



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 18 de janeiro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 17/01/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5195

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 17/01/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001678-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: MARINA DOMANN LOPES
ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irrisignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2.Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000109-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: FRANCISCO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irrisignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2.Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000029-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: TEREZA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2.Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000511-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: JOÃO BATISTA DINIZ REIS
ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2.Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001256-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

AGRAVADO: SIMONE ARRUDA DO CARMO

ADVOGADO(A): DR(A) GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. AUSÊNCIA DA SENTENÇA HOSTILIZADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPEDIMENTO DA DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA. ESVAZIAMENTO DA REGRA DO ART. 515 DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, §§ 2º E 4º C/C ART. 18 DA LEI 11.419/06 C/C ART. 103, §§1º E 2º DO PROVIMENTO DA CGJ 001/09, ALTERADO PELO PROVIMENTO DA CGJ Nº 005/10. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Precedentes nesta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000743-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: ILVANE BRANDT VELOSO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL- AÇÃO REVONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.

2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.

4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.

5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.

6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada.
7. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
8. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.
9. Tarifa de Cadastro e IOF não comprovadamente convencioneados.
10. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. Inexistência de prova de previsão no caso em tela.
12. Inexistência de excesso na fixação dos honorários advocatícios.
13. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 16 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000411-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS
AGRAVADO: TIAGO MORETH DE SANTANA
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRICIA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A taxa de juros média do mercado não foi abordada na apelação, pelo que não pode ser debatida neste regimental.
2. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
3. Inclusão do nome do Agravado nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença.
4. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.
5. Validade da cobrança do IOF e da Tarifa de Cadastro, porque devidamente convencioneados.
6. Inexistência de sucumbência quanto à capitalização mensal e à repetição em dobro, porquanto já deferidos na decisão agravada.
4. Recurso parcialmente provido para permitir a cobrança do IOF e da Tarifa de Cadastro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 16 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000037-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: WELLINGTON ROBISON SOARES CIZINO DE PAIVA
ADVOGADO(A): DR(A) ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911928-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): DR(A) TÁSSYO MOREIRA SILVA
APELADO: PAULO ROBERTO AMANTE
ADVOGADO(A): DR(A) LAUDI MENDES ALMEIDA JUNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS

VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).
2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.
3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.
4. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).
5. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013).
6. In casu, o Contrato foi firmado em março de 2008, sendo legal a cobrança de tarifas administrativas.
7. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).
8. Fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.
9. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Campello (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001727-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI
AGRAVADO: MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE TRANSLADO. PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009 PREVÊ QUE O RECORRENTE DEVE MATERIALIZAR OS AUTOS, SALVO SE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Provimento/CGJ nº 1/2009, no § 1º do art. 103 impõem o ônus ao Recorrente de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, excetuando quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita. 2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001711-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: JOAO LUIS NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE TRANSLADO. PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009 PREVÊ QUE O RECORRENTE DEVE MATERIALIZAR OS AUTOS, SALVO SE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Provimento/CGJ nº 1/2009, no § 1º do art. 103 impõem o ônus ao Recorrente de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, excetuando quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita. 2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000561-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS

AGRAVADO: MARIA APARECIDA DE PAULA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO CONTRATUAL – POSSIBILIDADE PARA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR – LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS – POSSÍVEL NA MÉDIA DE MERCADO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ABUSIVIDADE SE CUMULADA COM JUROS DE MORA, JUROS COMPENSATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA – CUSTO EFETIVO TOTAL – POSSIBILIDADE DE COBRANÇA APENAS DO IOF E DA TARIFA DE CADASTRO NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial a este agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, 16 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723499-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A)

EMBARGADA: LÚCIA MARGARIDA MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÕES – INEXISTENTES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores, integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Sala de Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000429-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
3. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é, portanto, absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
4. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.
5. Validade da cobrança da Tarifa de Cadastro, porque devidamente convencionada.
6. Os juros compensatórios foram mantidos no percentual contratado, não havendo o que se reformar neste ponto.
7. A capitalização mensal dos juros foi permitida pela decisão agravada, com base em precedentes do STJ que a admitem quando prevista no contrato, não havendo sucumbência do Agravante neste ponto.
8. Não se verifica excesso na fixação da verba honorária em 10% do valor da causa.
9. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 16 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001670-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

AGRAVADO: SINDICATO DOS GUARDAS VIGILANTES MUNICIPAIS

ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL MORAES DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS INTEGRAIS DO CADERNO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPEDIMENTO DA DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA. Esvaziamento da regra do art. 515 do CPC. Inteligência do art. 12, §§ 2º e 4º c/c art. 18 da Lei 11.419/06 c/c art. 103, §§ 1º e 2º do Provimento da CGJ 001/09, alterado pelo Provimento da CGJ nº 005/10. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Precedentes nesta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.10.000448-9 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: AMADEUS SOARES CATARINO

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO AUGUSTO ALVES GADELHA

APELADO: BRIAN CURUSO FLETT

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TEREZINHA MUNIZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS DIREITOS DO APELADO - IMPOSSIBILIDADE - DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRELIMINAR AFASTADA - DA ALEGAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO - PRELIMINAR AFASTADA - DIREITO POSSESSÓRIO - PROVAS CARREADAS QUE AMPARAM O DIREITO DO AUTOR, ORA APELADO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

1. Os prazos prescricionais são taxativos e não exemplificativos. (CC: 205, 206). O Apelante, em Requerimento apartado ao Recurso de Apelação, alega a prescrição dos direitos do Apelado aduzindo, resumidamente, que este tinha a posse desde o ano de 2000, e nada fez para revê-la, passando-se assim lapso legal para que o Apelado requeresse ser reintegrado ao terreno que afirma possuir. Não assiste razão ao Requerimento, haja vista que o Apelado demonstrou ter posse mansa e pacífica desde o momento em que o Raimundo "baixinho" lhe deu o imóvel sub judice, em pagamento pelo serviço prestado nos idos de 1999. Até o falecimento do Raimundo "baixinho" ninguém contestou a doação, tampouco a posse do Apelado, provada via testemunhas idôneas. Pelos autos, Raimundo "baixinho" faleceu na data de 30.03.2007, havendo a viúva, em tese, vendido na data de 22.07.2008 - sem inventariar, portanto fora do amparo legal - o terreno doado por Raimundo "baixinho" ao Apelado. A petição da Defensoria Pública data de 03.11.2010. Assim, havendo o Apelante adentrado no terreno em comento, somente, após a compra ilegítima (2008), não há falar em prescrição dos direitos do Apelado.

2. DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: A primeira preliminar esta afastada em razão do despacho de fls. 247, no qual o Juízo a quo recebe o Recurso de Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, postergando o cumprimento para posteriormente o trânsito em julgado.

3. DA ALEGAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO: Há litisconsorte em razão de uma das partes (ré ou autora) ser constituída de duas ou mais pessoas, no mesmo processo, em conjunto, havendo comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide. Na segunda preliminar argumenta que há nulidade

da sentença em razão da não citação da sócia do Apelante, contudo, o caso em comento trate-se de ação de reintegração de posse devendo ao requerente da ação intentar-se em face somente do esbulhador. No caso sub examine o esbulhador era somente o Apelante, e não sua sócia. Foi aquele e não esta que adentrou nos limites do terreno doado por Raimundo "baixinho" ao Apelado. Não havendo a sócia do Apelante praticado qualquer ato atentatório à posse do Apelado afasta esta a segunda preliminar.

4. **DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA:**

5. É ação de força espoliativa, utilizada para corrigir agressão que cessa posse anterior. A ação possessória é um instrumento destinado à defesa do jus possessioni e, de acordo com o Código de Processo Civil, exige determinados requisitos para a sua propositura. (CC: art. 926 e 927)

6. Faz-se necessário que o requerente da ação prove a sua posse anterior, a posse atual do Requerido e a perda de forma injusta.

7. Sendo robustas, as provas carreadas, em favor do Apelado, notadamente com a oitiva de testemunhas e inspeção judicial, irretocável esta sentença.

8. Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento mantendo in totum a sentença guerreada.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909730-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: CHARLES CARNEIRO VERDOLIN

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA e OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROMOÇÃO. GUARDA MUNICIPAL. COBRANÇA DOS VALORES RETROATIVOS RECONHECIDOS PELA PORTARIA QUE CONCEDEU A PROMOÇÃO FUNCIONAL. ALEGAÇÃO DE DUPLA PROMOÇÃO NO MESMO PERÍODO. NÃO COMPROVAÇÃO. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA 473 DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Promoção funcional autorizada com lastro em legislação vigente.

Não comprovação de dupla promoção no mesmo período.

Inexistência de motivos para anulação.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes: Des. Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.000211-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) SANDRO BUENO DOS SANTOS

APELADO: ALDERICO FERREIRA MOTA FILHO

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - POLICIAL CIVIL - EXTRAVIO DE ARMA DE FOGO SOB SUA RESPONSABILIDADE - FURTO - CASO FORTUITO - AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO ILÍCITO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS CORRETAMENTE, POR EQUIDADE - APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705122-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: COSMO ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ DE RIBAMAR SILVA VELOSO e OUTRO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS RESCISÓRIAS. INÉPCIA DA INICIAL. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. VÍNCULO ESTATUTÁRIO COMPROVADO. DIREITO AO 13º SALÁRIO E ÀS FÉRIAS NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Servidor contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Em se tratando de ação de cobrança de verbas rescisórias, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, nos termos do art. 1º- F, da Lei n.º 9.494/1997. 4. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito é devida a partir da data do efetivo prejuízo, segundo a Súmula 43, do STJ. 5. Pedido julgado parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920511-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL

APELADO: FLAVIO PORTO DA ROSA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO – CURADORA ESPECIAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEF C/C ART. 26 DO CPC. PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXTINÇÃO DA DÍVIDA EX OFFICIO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 794, I DO CPC. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Recolhido o tributo após a citação na execução fiscal, deve esta prosseguir no que toca aos honorários advocatícios fixados em face da executada no despacho citatório. 2. Nesses casos, o pagamento do tributo na esfera administrativa não implica o cancelamento da inscrição em dívida ativa (art. 26 da Lei 6.830/80), mas o reconhecimento do pedido (art. 26 do CPC), sendo devidos os honorários. 3. A extinção do processo executivo pode operar-se, dentre outras formas previstas no artigo 794, do Código de Processo Civil, quando, inciso 'I - o devedor satisfaz a obrigação'. Dessa forma, satisfaz-se o débito, seja de modo voluntário ou forçado, quando ocorrer o pagamento total, compreendendo o principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios. 4. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.903661-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ODEIR CONCEIÇÃO DELMIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE TRANSLADO. PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009 PREVÊ QUE O RECORRENTE DEVE MATERIALIZAR OS AUTOS, SALVO SE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

1. O Provimento/CGJ nº 1/2009, no § 1º do art. 103 impõem o ônus ao Recorrente de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, excetuando quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita. 2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918093-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ANTONIO GUSMÃO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A 30.04.2008. COBRANÇA AUTORIZADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. Nos contratos bancários celebrados anteriormente a 30.4.2008, se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Podem as partes, ainda, convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 7. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto,

haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 9. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 10. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 11. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707693-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BONSUCESSO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RAFAELLA CARMO RODRIGUES DE MELO e OUTROS

APELADO: SAMUEL DIAS LADEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto

no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920431-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA HELENA DIAS

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

APELADO: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PRECATÓRIOS DOS PROFESSORES DO EX-TERRITÓRIO DE RORAIMA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE DE CESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 166, DO CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXEGESE DO ARTIGO 178, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, e os Juizes Convocados Leonardo Cupello, revisor, e, Rodrigo Furlan, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Desembargador Almiro Padilha suspeito.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702243-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO

APELADO: ORCELES PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E

RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705807-8 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA e OUTROS

2ª APELANTE/1ª APELADA: LAURINDA NEVES DOS SANTOS – RECURSO ADESIVO

ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA.

COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 7. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 9. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 10. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 11. Primeiro recurso parcialmente provido. Recurso adesivo desprovido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao primeiro recurso e desprovimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e os Juizes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706427-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES e OUTROS

APELADO: LUIZ ANTONIO CORREA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NOOUTRA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que não limitou a taxa de juros. Ausência, portanto, de sucumbência do Apelante neste ponto.
7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
9. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.
10. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples.
11. Não houve, no vertente caso, determinação de que o pagamento deverá ser feito em juízo. Ausência, portanto, de sucumbência do Apelante neste quesito.
12. Recurso não conhecido em parte e noutra parte parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso e noutra parte dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713447-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ANTONIO ARAGÃO DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual de 2% ao mês. A taxa dos juros do contrato por encontrarem acima da taxa média de mercado devem ser limitados.
7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
8. Nos contratos bancários celebrados após de 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. A cobrança da Tarifa de Cadastro é válida por haver previsão no contrato.
9. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios.
10. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902947-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

2ª APELANTE/1ª APELADA: MARIA ONILDE PIMENTEL GUTIERREZ – RECURSO ADESIVO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO – APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual de 2%. Percentual de juros do contrato encontra-se abaixo da taxa média de mercado, sendo, portanto, válido.
7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
8. Não houve, no vertente caso, a previsão da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária, pelo que não pode ser utilizada.
9. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
10. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.
11. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Desse modo, os valores cobrados em excesso que não encontram previsão contratual, deverão ser devolvidos em dobro. Contudo, aqueles previstos no contrato, mesmo que cobrados indevidamente, deverão ser devolvidos na forma simples.
12. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados no mínimo legal previsto no § 3º do art. 20 do CPC.
13. Multa diária fixada em valor razoável.
14. Recurso adesivo não conhecido. Apelação conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso adesivo e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722400-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) WANDERCAIRO ELIAS JÚNIOR
APELADO: DAIVES ROBERT BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) VANESSA MARIA DE MATOS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103, §1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL.

1. O § 1º do art. 103 do Provimento/CGJ nº 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita.
2. No caso em apreço, a parte Apelante trouxe cópia dos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais nº. 0722400-04.2012.823.0010 com algumas folhas, inclusive, das razões da apelação, que não pudesse ser lida e entendida. O que consta nas fls. 7, 33-52, não permite o entendimento. Sendo assim, considero como não apresentada a cópia integral dos autos virtuais.
3. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de dezembro ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705170-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: VALDIMAR FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NOUTRA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual previsto no contrato. Ausência, portanto, de sucumbência da Apelante neste ponto.
7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.

9. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. A cobrança do IOF e da Tarifa de Cadastro é válida por haver previsão no contrato.

10. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Desse modo, os valores cobrados em excesso que não encontram previsão contratual, deverão ser devolvidos em dobro. Contudo, aqueles previstos no contrato, mesmo que cobrados indevidamente, deverão ser devolvidos na forma simples.

11. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados no mínimo legal previsto no § 3º do art. 20 do CPC.

12. Multa diária fixada em valor razoável.

13. Recurso não conhecido em parte, e noutra parte parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer da apelação em parte e noutra parte dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709428-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ROAS DA SILVA e OUTRA

APELADO: ALEXANDRO PEREIRA VERAS

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.

2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.

4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.

5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.

6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual de 2%

ao mês. A sentença merece reforma neste ponto, pois o percentual contratado encontra-se abaixo da taxa média de mercado no período e deve ser mantido.

7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC. Não havendo cumulação, não há sucumbência.

9. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples.

10. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702888-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA e OUTRA

APELADO: ARIOSVALDO BARBOSA LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSE VANDERI MAIA e OUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.

2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.

4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.

5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.

6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual de 2% ao mês. A sentença merece reforma neste ponto, mas o percentual contratado é de 2,62% ao mês e

36,44% ao ano, acima, portanto, da taxa média de mercado do período de julho de 2007 (28,66%) e deve ser limitado a este percentual.

7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.

9. Nos contratos bancários celebrados antes 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.

10. Não houve, no vertente caso, a previsão clara do índice de correção monetária, pelo que não pode ser utilizada.

11. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples.

12. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905637-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES

2º APELANTE/1º APELADO: FERNANDO LUIZ EIJI DE LUCENA IMAGAWA – RECURSO ADESIVO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.

2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.

4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.

5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.

6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual de 2%. Percentual de juros do contrato encontra-se abaixo da taxa média de mercado, sendo, portanto, válido.
7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
8. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.
9. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples.
10. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados no mínimo legal previsto no § 3º do art. 20 do CPC.
11. Recurso adesivo não conhecido. Apelação conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso adesivo e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.001629-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL

APELADO: SOUZA E RUIZ LTDA e OUTROS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. NULIDADE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REJEITADA. ARTIGO 40 DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. COMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

2 - Rejeitada preliminar de nulidade da sentença em face da ausência de intimação da Fazenda Pública: Inconstitucionalidade reconhecida por esta Corte de Justiça do artigo 40, da LEF (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n. 010.01.009220-2, rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, Tribunal Pleno, j. 12.12.2012).

3 - A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

4 - Desde a citação dos executados, passaram-se mais de 09 (nove) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida.

5 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722890-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

APELADO: ODAIR DOS SANTOS GUTIERRE

ADVOGADO(A): DR(A) MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO e OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS - DIREITOS ASSEGURADOS NO ART 39, § 3º, DA CF/88 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à Sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722348-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JULIO CESAR MEDEIROS LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) SILENE MARIA PEREIRA FRANCO

APELADO: LEONARDO RODRIGUES MOREIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATITUDES ADOTADAS PELO APELADO QUE ESTARIAM INVIABILIZANDO A ATIVIDADE DE 1º SECRETÁRIO PELO APELANTE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO JUÍZO A QUO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.004610-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: CARLOS ANGEL CABREJAS ROJAS
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103, §1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL.

1. O § 1º do art. 103 do Provimento/CGJ nº 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita.
2. Considerando que o Apelante não é beneficiário da Justiça Gratuita, caberia a ele a materialização do processo.
3. Na hipótese em apreço, o Recorrente promoveu o traslado incompleto do feito eletrônico, não tendo juntado aos autos a sentença combatida, o que impossibilita a análise do recurso.
4. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900097-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A****ADVOGADO(A): DR(A) MARIA LUCÍLIA GOMES****APELADO: MARISETE BARROS DE LIMA****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – AUSÊNCIA DE CONTRATO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual de 2% ao mês. Não havendo como averiguar a taxa de juros remuneratórios prevista contratualmente, pela ausência do contrato, mantenho a sentença neste ponto.
7. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC. Tendo em vista a ausência do contrato, não há como saber se havia ou não a referida cumulação, portanto, a sentença deve ser mantida nessa parte.
8. Nesta hipótese, como o contrato não foi juntado aos autos, também não há como averiguar quais tarifas administrativas estavam previstas no contrato, bem como sua legalidade, não restando outro caminho senão a manutenção da sentença neste quesito.
9. No caso em concreto, tendo em vista a ausência do contrato, não há como saber qual índice de correção monetária havia sido pactuado, portanto, a sentença deve ser mantida nessa parte.
10. Multa diária fixada em valor razoável.
11. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples. Contudo, no presente caso, a sentença deverá ser mantida, uma vez que não houve exibição do contrato.
12. Inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença.
13. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724868-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VIVIANE DE LIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABSOLVIÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE A PRISÃO FOI ILEGAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE ESTATAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900700-2 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
2ª APELANTE/1ª APELADA: DINALVA CRUZ HERENIO
ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - CONTRATO NULO - DIREITO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIO E DEPÓSITO E SAQUE DO FGTS - RECURSO PRINCIPAL PROVIDO - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO - SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA.

O efeito jurídico válido, decorrente de contrato temporário celebrado com a Administração Pública e declarado nulo, é o recebimento do saldo de salários, se houver, para evitar o enriquecimento sem causa, visto que a energia de trabalho despendida não pode ser devolvida ao trabalhador. Precedentes do STJ e STF.

Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando devido o salário pelos serviços prestados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo principal e parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes: Des. Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704639-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO

APELADO: JURANDIR COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) PEDRO ANDRÉ SETÚBAL FERNANDES e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 4. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703060-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: FRANCISCO BARBOSA MONTEIRO NETO

ADVOGADO(A): DR(A) MAURO SILVA DE CASTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.000552-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MANUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE
APELADO: IZAIAS PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACIDENTE DE TRANSITO. SUBSTITUIÇÃO DO RITO SUMÁRIO PELO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA.

1. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória.
2. O MM. Juiz, apesar de entender ser desnecessária a produção das provas, afirmou que a requerida não logrou êxito em provar o alegado na contestação, condenando-a, o que demonstra o seu prejuízo.
3. Evidenciado o cerceamento de defesa advindo do julgamento antecipado da lide, sem a oportunidade para a indicação das provas que a parte pretendia produzir, além do evidente prejuízo suportado pela apelante, a preliminar merece ser acolhida para cassar a sentença monocrática.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 01012000552-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, para acolher a preliminar arguida e anular os atos processuais realizados após a apresentação da contestação, inclusive a sentença de fls. 185/189, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para a regular tramitação do feito, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento os juízes convocados Jefferson Fernandes da Silva e Leonardo Cupello e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. ALMIRO PADILHA

- Relator/Coordenador do Mutirão Cível da 2ª Instância -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917962-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

APELADO: GIOVANNA SATURNO NUNES
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA - ANÁLISE DA MATÉRIA SUCITADA - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.
2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de dezembro 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.12.000451-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

APELADO: FAUSTO FERREIRA PANTOJA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE DETENTO EM PRESÍDIO. SUICÍDIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEVER DE VIGILÂNCIA DO ESTADO. PRECEDENTES DO STF E STJ. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO PARA A INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4ª DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento de que o Estado tem o dever objetivo de zelar pela integridade física e moral do preso sob sua custódia, atraindo, então, a responsabilidade civil objetiva, em razão de sua conduta omissiva, motivo pelo qual é devida a indenização decorrente de morte do detento, ainda que em caso de suicídio.
2. O valor fixado à título de indenização por danos morais tem como objetivo minimizar a dor e a aflição suportada pela família da vítima, não podendo constituir fonte de enriquecimento ilícito e nem pode ser ínfimo a ponto de não desestimular nova prática da conduta, cabendo ao Juiz fixá-lo de acordo com seu convencimento e bom senso.
3. Correta a fixação dos honorários advocatícios fixados no decisum monocrático, visto que não podem ser estipulados em percentual menor de 10% (dez por cento).
4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 00012000451-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Turma Cível da Colenda Câmara Única do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, e dar-lhe parcial provimento, tão somente para reduzir o valor fixado, à título de indenização pelos danos morais, para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mantendo a sentença monocrática em todos os seus demais termos, conforme o voto do relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento os juízes convocados Jefferson Fernandes da Silva e Leonardo Cupello e o(a) representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. ALMIRO PADILHA

- Relator/Coordenador do Mutirão Cível da 2ª Instância –

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920112-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO

APELADO: ODINEY FERNANDES GALVÃO

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. Não há diferença, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre serviços bancários e operações bancárias. A constitucionalidade do § 2º. do art. 3º. do CDC foi declarada pelo STF de forma vinculante e "erga omnes".
7. No caso concreto, a instituição financeira não comprovou a previsão contratual para a capitalização mensal.
8. O Magistrado inverteu o ônus da prova, conforme noticiado na sentença. O Réu-Apelante não demonstrou pericialmente, como exige o STJ, a não-ocorrência do anatocismo, mas o Consumidor não requereu a perícia. Neste ponto, entendo que cabia a ele exigi-la, mesmo que o ônus da prova seja da instituição financeira.
9. Não há pactuação no contrato para a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária.
10. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
11. O Juiz inverteu o ônus da prova antes da citação e a parte apelante não comprovou a previsão de tarifas administrativas no contrato.
12. A instituição financeira não comprovou a previsão no contrato para descaracterizar a má-fé da cobrança indevida, por causa da ausência do termo contratual ou outra prova documental. A sentença deve ser mantida quanto a ordem de repetição em dobro.
13. A inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito normalmente é um direito da instituição financeira para obrigar ao pagamento do débito, mas proibição de negativação do nome do consumidor foi determinada na própria sentença.

14. Os parágrafos 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade da ordem judicial proferida. Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se será útil e compatível com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razoável (no caso em análise, precindível). Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões do E. TJRR, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000661-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: SANDRA MARIA COELHO

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.

2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.

3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000631-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): DR(A) SIGISFREDO HOEPERS e OUTRO
AGRAVADO: FRANCISCO MESQUITA FILHO
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000641-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: LUCIÉLIA MILIANO DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000632-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: LUIZ CARLOS MAYER FILHO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. Excetua-se a reforma somente quanto a legalidade da cobrança das tarifas administrativas.
- 3) Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000801-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO
AGRAVADO: ILZILENE GOMES AMORIM
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - LEGALIDADE DO USO DA TABELA PRICE - AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.

2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. Excetua-se o uso da Tabela Price, considerada legal pela Corte Superior.

3) Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910823-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

APELADO: NAIROBIS DESIREE LARA RIBEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES e OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO (ATENDIMENTO E DIAGNÓSTICO) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VÍTIMA MENOR - DANO MORAL ARBITRADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em 30/12/2008, a autora (menor) foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo fratura em sua bacia. Contudo, ao procurar o serviço médico oferecido pelo ESTADO, foi liberada porque não foi detectada qualquer anomalia em sua saúde. 2. Os documentos comprovam que o serviço médico prestado pelo Estado foi superficial e só não causou prejuízo maior para a vítima porque sua genitora, por conta própria, procurou serviço médico particular. 3. Sentença mantida em todos os seus termos, inclusive o valor do dano moral arbitrado (R\$ 20 mil reais), sendo R\$ 10 mil reais pela falha no diagnóstico do trauma no baço e R\$ 10 mil reais pela limitação permanente decorrente da fratura na bacia (não diagnosticada). A falha do serviço público foi grave e o valor arbitrado para o dano moral foi razoável. 4. Os honorários advocatícios também não merecem reforma, porque observa os requisitos contidos no art. 20, § 3.º e § 4.º do CPC. 5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010 10 910823-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, conhecer e NEGAR provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Euclides Calil (Julgadores).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
- Relator e Coordenador do Mutirão Cível-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.700610-3 - BOA VISTA/RR
AUTORA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
RÉU: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SEFAZ
ADVOGADO(A): DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA INDEVIDA DE ICMS - HIPÓTESE DE DISPENSA DE REMESSA OBRIGATÓRIA - CPC: ARTIGO 475, §2º - CONDENAÇÃO INFERIOR AOS 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - REEXAME NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer o presente reexame, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712937-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO(A): DR(A) GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO e ADAM MIRANDA DE SÁ STEHLING
2º APELANTE/1º APELADO: JALDSO PEREIRA SILVA – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO – APELAÇÃO EM PARTE NÃO CONHECIDA E NOOUTRA PARTE PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.

5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual contratado. Ausência de sucumbência neste ponto.
7. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
8. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. A cobrança da Tarifa de Cadastro é válida por estar devidamente convencionada.
9. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples.
10. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados no mínimo legal previsto no § 3º do art. 20 do CPC.
11. Multa diária fixada em valor razoável.
12. Recurso adesivo não conhecido. Apelação em parte não conhecida e noutra parte parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso adesivo, bem como não conhecer em parte da apelação e noutra parte dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.163887-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL GONÇALVES DA ROCHA e GEANE GOMES DE SÁ CORDEIRO

APELADO: DEBORA PESSOA DE CARVALHO - ME

ADVOGADO(A): DR(A) DENISE CAVALCANTI CALIL e OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – FALHAS NO SERVIÇO E DANO MORAL – COMPROVADOS – VALOR DA CONDENAÇÃO – RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708139-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ROAS DA SILVA

APELADO: HERINALDO BATISTA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRICIA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Preliminares de julgamento extra petita e falta de interesse de agir rejeitadas.
2. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Contrato que estabeleceu taxa de juros anual abaixo daquela prevista na tabela do BACEN. Sentença reformada neste ponto.
3. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
4. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
5. Nos contratos bancários celebrados depois de 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. O contrato em análise não trouxe a cobrança dessas tarifas, impondo-se, assim, a reforma da sentença também neste quesito.
6. Tarifa de Cadastro devidamente convencionada.
7. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, impondo-se a devolução na forma simples daqueles previstos.
8. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 17 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917108-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO****ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR****APELADO: JOÃO CASTRO PEREIRA****ADVOGADO(A): DR(A) GARDÊNIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO PEREIRA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada.
7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
9. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.
10. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro.
11. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 17 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704958-2 - BOA VISTA/RR****1º APELANTE/2º APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

ADVOGADO(A): DR(A) DANIELA DA SILVA NOAL
2º APELANTE/1º APELADO: PEDRO EMERSON DA SILVA SOUZA – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÕES CÍVEIL - AÇÃO REVIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual previsto no contrato. Ausência, portanto, de sucumbência de ambos Apelantes neste ponto.
7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. Ausência de previsão no vertente caso.
8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
9. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.
10. Quanto à cobrança por serviços de terceiros, esta Corte de Justiça já decidiu que ela é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
11. Multa diária fixada em valor razoável.
12. Inversão do ônus da prova não impugnada no momento oportuno. Preclusão.
13. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro.
14. Recurso principal provido e recurso adesivo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso principal e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 17 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710690-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: MARIA CRISTIANE RODRIGUES DE SOUZA****ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual previsto no contrato. Ausência, portanto, de sucumbência da Apelante neste ponto.
7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
9. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.
10. Tarifa de Cadastro devidamente convencionada.
11. Possibilidade de utilização da Tabela Price, uma vez que não ficou configurado o anatocismo.
12. Não houve, no vertente caso, a previsão da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, pelo que não pode ser utilizada.
13. Inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença.
14. Multa diária fixada em valor razoável.
15. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro.
16. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados no mínimo legal previsto no § 3º do art. 20 do CPC.
17. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 17 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908298-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA

APELADO: VALMIR ADEMAR WEIDE KNASEL

ADVOGADO(A): DR(A) SAILE CARVALHO DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Contrato que estabeleceu taxa anual abaixo da média de mercado, conforme Tabela do BACEN. Sentença reformada neste ponto.
7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
9. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.
10. Tarifa de Cadastro não convencionalizada.
11. Preclusão quanto ao pedido de não incidência da inversão do ônus da prova.
12. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 17 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907118-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO
APELADO: ANTONIO HOLANDA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL MORAIS DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA – COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR APELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AMPLITUDE DEVOLUTIVA DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. CLÁUSULAS DO CONTRATO. PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL NAS RELAÇÕES PRIVADAS, A FIM DE SANAR INVALIDADES QUE ATENDEM CONTRA OS DIREITOS DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL FOI PACTUADA, BEM COMO DE QUE A TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS FOI FIXADA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716278-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: MARCIO SILVA DE JESUS
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NOOUTRA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.

6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual previsto no contrato. Ausência, portanto, de sucumbência da Apelante neste ponto.
7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
9. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. A cobrança do IOF e da Tarifa de Cadastro é válida por haver previsão no contrato.
10. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Desse modo, os valores cobrados em excesso que não encontram previsão contratual, deverão ser devolvidos em dobro. Contudo, aqueles previstos no contrato, mesmo que cobrados indevidamente, deverão ser devolvidos na forma simples.
11. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados no mínimo legal previsto no § 3º do art. 20 do CPC.
12. A ilegalidade da Tabela Price não foi declarada na sentença, não sendo o apelante sucumbente neste ponto.
13. Multa diária fixada em valor razoável.
14. Recurso não conhecido em parte, e noutra parte parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer da apelação em parte e noutra parte dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720080-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MÁRCIA SCHAFFER SALVADORI

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NOUTRA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual previsto no contrato. Ausência, portanto, de sucumbência da Apelante neste ponto.
7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
9. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. A cobrança do IOF e da Tarifa de Cadastro é válida por haver previsão no contrato.
10. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Desse modo, os valores cobrados em excesso que não encontram previsão contratual, deverão ser devolvidos em dobro. Contudo, aqueles previstos no contrato, mesmo que cobrados indevidamente, deverão ser devolvidos na forma simples.
11. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados no mínimo legal previsto no § 3º do art. 20 do CPC.
12. Multa diária fixada em valor razoável.
13. Recurso não conhecido em parte, e noutra parte parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer da apelação em parte e noutra parte dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918710-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) FABRÍCIO FAGGIANI DIB e OUTROS
APELADO: STELA MARIS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – REVELIA – PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE – OBJETO DO CONTRATO – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – APRESENTAÇÃO DE NOVAS QUESTÕES DE FATO – PRECLUSÃO – PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE UMA CONDIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista – RR, 17 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725910-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e OUTRA

APELADO: EDSON DA SILVA OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À CITAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA. DECLARAÇÃO DE INÉPCIA. ARTIGO 284, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. "O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual." (REsp 812323 MG). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte (REsp 802055/DF). 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.046197-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO - FISCAL
APELADO: A S DO NASCIMENTO e OUTROS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE 7 (SETE) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. De acordo com o art. 174 do CTN (redação anterior à LC 118/05), a prescrição se interrompe com a citação do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo. 2. Assim o é para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente, o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. 3. Esta Corte já se manifestou expressamente sobre a inviabilidade de aplicação das causas de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais trazidas pelo art. 40, caput e §4º da LEF, bem como pela não aplicação da Súmula 314/STJ. Repercussão Geral reconhecida pelo STF RE 636562 4. No caso dos autos, o executado foi citado em 29/04/2003. A partir desta data até a prolação da sentença, que reconheceu a prescrição intercorrente (09/09/2010), passaram-se mais de 7 (sete) anos, sem a Fazenda Pública lograsse êxito em localizar bens do executado para saldar a dívida. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, para manter a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910937-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DA CONSOLAÇÃO PASSOS DA COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) ALBERTO IVAN ZAKIDALSK
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PRECATÓRIOS DOS PROFESSORES DO EX-TERRITÓRIO DE RORAIMA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE DE CESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 166, DO CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXEGESE DO ARTIGO 178, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, Revisor, Rodrigo Furlan - Juiz Convocado, Julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Suspeito o Des. Almiro Padilha. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.000410-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS

APELADO: EVANDRO DA SILVA PEREIRA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELA SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. CDA DECLARADA INEXIGÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA TRANSITADA EM JULGADO ANOS ANTES DA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Des. Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, revisor e Juiz Convocado Rodrigo Furlan, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705577-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRA COSTA PACHECO

APELADO: JOSÉ ELIENISSON RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NOOUTRA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.

6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que fosse mantida a taxa de juros do contrato. Ausência, portanto, de sucumbência do Apelante neste ponto.
7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
9. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.
10. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples.
11. Uma vez que o contrato não dispõe com clareza qual o índice utilizado a título de correção monetária, a sentença deve ser mantida neste ponto.
12. Recurso não conhecido em parte e noutra parte parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso e noutra parte dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.900680-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) ANDRÉ LUIS GALDINO
APELADO: TROPICAL VEICULOS LTDA e OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO KM COM MOTOR INFERIOR AO ADQUIRIDO PELA AUTORA/APELANTE - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM - RAZOABILIDADE DA FIXAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.910620-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA COSTA

2º APELANTE: NOBRE SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA AKBUQUERQUE e OUTRA

APELADO: VANUZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. ACIDENTE DE ÔNIBUS. LAUDO MÉDICO. AUTORA COM DIVERSAS SEQUELAS E COM UMA INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS CONCERNENTES À PERDA DA BAGAGEM ARBITRADOS NO TETO ESTIPULADO NO ART. 74, § 2º, "B" DO DECRETO N.º 2521/98. GASTOS ODONTOLÓGICOS DEMONSTRADOS. DEVER DE INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA A PARTIR DA DATA DO EVENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS INCIDIRÃO A CONTAR DA CITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.174387-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDINO ALLAMANO DE ALMEIDA SOARES

ADVOGADO(A): DR(A) ROGIANY NASCIMENTO MARTINS e OUTRO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO EX-TERRITÓRIO CEDIDO AO ESTADO DE RORAIMA, OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO EM LABORATÓRIO, EXERCENDO SUAS FUNÇÕES NO HEMOCENTRO DE RORAIMA, FAZ JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO - POSSIBILIDADE. OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) O exercício de trabalho em condições de insalubridade assegura ao trabalhador a percepção de adicional.
- 2) Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os Juízes convocados Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello.
Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704170-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL

APELADO: MERCANTIL DU CAMPO

ADVOGADO(A): DR(A) WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO PRÉVIA - REALIZADA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. 1. Quanto ao primeiro argumento (ausência de intimação prévia), ele deve ser afastado, considerando que houve a intimação, entretanto, o Estado não se manifestou. 2. Quanto à prescrição intercorrente, nesse caso específico, não ocorreu a alegada paralisação ou desídia estatal, de modo que é contraditório reconhecer a prescrição intercorrente de uma dívida tributária que já vem sendo paga pelo contribuinte em razão de parcelamento. 3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010 12 704170-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, prover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Euclides Calil (Julgadores).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
- Relator e Coordenador do Mutirão Cível-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000709-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: MARCO ANTONIO MOREIRA COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000697-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: FRANCIVALDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) MAURO SILVA DE CASTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.09.009930-1 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS

ADVOGADO(A): DR(A) IRENE DIAS NEGREIROS

APELADO: JOSÉ HAMILTON DE CARVALHO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO CONHECIDA - MÉRITO - DANOS MORAIS - DOENÇA GRAVE ADQUIRIDA EM SERVIÇO (MIELITE VIRAL) E TRATAMENTO MÉDICO - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO À SAÚDE E FISCALIZAÇÃO - AUSÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva: o apelante formulou preliminar de ilegitimidade passiva. Ocorre que referida matéria encontra-se preclusa porque sequer foi objeto de contestação, tratando-se de inovação em sede recursal. 2. Mérito: de acordo com os documentos juntados aos autos e após instrução processual, ficou comprovado que a doença (mielite viral) foi contraída pelo autor no desempenho de sua função enquanto gari. Com efeito, antes de assumir tal função, o autor gozava de boa saúde, conforme provas testemunhais. 3. Acrescente-se, ainda, que, pelo depoimento prestado pelo preposto do Município, não ficou claro quanto à existência de equipamentos de proteção disponibilizado ao servidor, muito menos efetiva fiscalização por parte do ente público quanto ao serviço prestado. 4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0047 09 009930, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, não conhecer a preliminar e, no mérito, conhecer e NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Euclides Calil (Julgadores).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
- Relator e Coordenador do Mutirão Cível-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000720-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: MARCOS LOPES DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000727-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: VILSON MARTINS VIANA
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.907300-6 - BOA VISTA/RR
AUTOR: MARÍLIA DE OLIVEIRA COELHO DUTRA LEAL
ADVOGADO(A): DR(A) GIL VIANNA SIMÕES BATISTA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE C/C DANOS MORAIS. ODONTO LEGISTA DA POLÍCIA CIVIL, QUE EXERCE SUAS FUNÇÕES NO INSTITUTO MÉDICO LEGAL, FAZ JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO - POSSIBILIDADE. OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da remessa oficial e integrar a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente Julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.921290-9 - BOA VISTA/RR
AUTOR: FELIPE GERSON DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) VANESSA MARIA DE MATOS BESERRA
RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ RR
ADVOGADO(A): DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - ISENÇÃO - PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - PARALISIA CEREBRAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DECISÃO MANTIDA. 1. Apesar de ser portador de necessidades especiais (paralisia cerebral severa/grave), o impetrante não obteve isenção para o ICMS, de competência do Estado de Roraima, pois, de acordo com a impetrada, o benefício só seria possível ao portador de necessidades especiais que também fosse "motorista". 2. Conforme bem ponderou a Procuradoria de Justiça, negar a isenção de ICMS aos portadores de deficiência que não dirigem afrontaria dois valores: primeiramente dificultaria a sua locomoção e depois se criaria uma desigualdade entre pessoas que estão na mesma situação. 3. Decisão mantida."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário nº 0010 11 921290-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, manter a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Euclydes Calil (Julgadores).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
- Relator e Coordenador do Mutirão Cível-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.900650-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) SANDRO BUENO DOS SANTOS

APELADO: GEOVANE DOS SANTOS MACHADO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RÉU REVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. CONTESTAÇÃO NÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DE DEFESA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. PRELIMINAR DE OFÍCIO.

1. O curador especial, quando aceita o múnus público de representar o réu revel citado por edital, tem o dever de apresentar defesa, ainda que por negativa geral, não podendo se limitar a manifestar ciência acerca do processo e a assinar o termo de Curador.
2. Resta configurada a ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, na medida em que o curador especial nomeado não apresentou qualquer tipo de defesa, deixando de atuar no feito.
3. Diante da ausência de atuação do curador especial nomeado, a anulação de todos os atos processuais posteriores à assinatura do Termo de Curador, inclusive a sentença, é medida que se impõe.
4. Preliminar suscitada de ofício acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 01009900650-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, porém, declarar a nulidade absoluta por ausência de defesa ao réu revel e anular todos os atos processuais praticados a partir da assinatura do Termo de Curador Especial, inclusive a sentença, determinando a intimação pessoal do mesmo para a apresentação da defesa, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento os juízes convocados Jefferson Fernandes da Silva e Leonardo Cupello e o(a) representante da dought Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. ALMIRO PADILHA
- Relator/Coordenador do Mutirão Cível da 2ª Instância -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725969-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

APELADO: TOME ALVES DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À CITAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA.

DECLARAÇÃO DE INÉPCIA. ARTIGO 284, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. "O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual." (REsp 812323 MG). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte (REsp 802055/DF). 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.018919-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO - FISCAL

APELADO: LUIS MOREIRA CABRAL

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO – CURADORA ESPECIAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE 6 (SEIS) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. De acordo com o art. 174 do CTN (redação anterior à LC 118/05), a prescrição se interrompe com a citação do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo. 2. Assim o é para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente, o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. 3. Esta Corte já se manifestou expressamente sobre a inviabilidade de aplicação das causas de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais trazidas pelo art. 40, caput e §4º da LEF, bem como pela não aplicação da Súmula 314/STJ. Repercussão Geral reconhecida pelo STF RE 636562 4. No caso dos autos, o executado foi citado em 13/02/2004. A partir desta data até a prolação da sentença, que reconheceu a prescrição intercorrente (06/10/10), passaram-se mais de 6 (seis) anos, sem a Fazenda Pública lograsse êxito em localizar bens do executado para saldar a dívida. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, para manter a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918008-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: DULCINEIA PEIXOTO DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO REVISIONAL CONEXA. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MORA DESCARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

a) 1. É sabido que a constituição em mora do devedor é requisito objetivo da ação de busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. 2. Havendo ação revisional, com o objetivo de discutir a validade das cláusulas do contrato, o julgamento procedente do pedido desta demanda, com o conseqüente reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais, descaracteriza a mora do devedor, porque torna inviável o pagamento da dívida. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo na íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000449-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: ROSINALDO PINTO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CONTRARIEDADE AO ART. 525, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708229-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

APELADO: JOSY GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Preliminar de perda do objeto rejeitada.

2. Mérito: a Administração Pública deve ser devidamente clara e objetiva na publicação de editais de que podem gerar expectativas de direito aos candidatos que participam de concurso público, mormente quando se trata da lista de divulgação de notas dos aprovados, de modo a evitar uma desordem institucional, afastando da Administração Pública da concretização de Direitos Fundamentais.

3. No caso sub examine, ocorreram várias novas pontuações atribuídas a Apelada. Na primeira publicação do edital, lhe foi atribuída a pontuação de 15 (quinze) pontos, mínimo exigido para aquela fase, posteriormente, foi publicado novo edital atribuindo-lhe, a pontuação de 13 (treze) pontos, por fim, após recurso administrativo interposto pela candidata, sua nota foi novamente alterada para 13,83 (treze e oitenta e três) pontos.

4. O embaraço criado pela Administração, atribuindo a parte Apelada três notas diferentes, não pode prejudicá-la, bem como não deve restringir sua participação no certame, especialmente para a sua fase final, que não tem caráter eliminatório.

5. Sentença mantida.

6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001024-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: CLIBAS MOREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - NÃO CONHECIMENTO - AUSENTE CÓPIA CONTRATO - RAZÕES DO AGRAVO - NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - AGRAVO INTERNO - NÃO CONHECIDO.

- 1) Razões do agravo não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Apelo, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso.
- 2) Não se deve pretender examinar, em sede de agravo regimental, a matéria de fundo que se processa na Apelação Cível, devendo o Agravante ater-se objetivamente aos fundamentos da decisão recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.
- 3) Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709059-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

APELADO: ANA LOURDES RODRIGUES

ADVOGADO(A): DR(A) HÉLIO FURTADO LADEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Irregularidade na contratação não demonstrada.

2. São assegurados os direitos previstos no § 3º. do art. 39 da CF aos agentes públicos temporários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700499-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDERLEY FREITAS BEZERRA

ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI e OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. AUTOR QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE, NA FORMA DO ART. 269, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO AUTOR, POR FORÇA DO ART. 333, I, DO CPC. DESNECESSIDADE DO DESPACHO SANEADOR, UMA VEZ QUE HOUVE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.906499-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RICARDO FARIA RODRIGUES

ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ FERNANDO MENEGAIS

APELADO: FREDSON KELVIN CAROLINO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DA EMISSÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO. CABE AO RÉU O ÔNUS DA PROVA DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em conhecer e dar negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909228-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTES: LEOPOLDO AUGUSTO DE ARAÚJO PONCHET FILHO e GLÓRIA MOURA PONCHET

ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL

EMBARGADO: ADIR ARANTES DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Desembargadores, integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala de Sessões, em Boa Vista, 19 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001470-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) EDUARDO LUIZ BROCK
AGRAVADO: EDMILSON RODRIGUES
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PROTOCOLO FÍSICO DO RECURSO DE APELAÇÃO NO CARTÓRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709290-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO SHINITI MORI
APELADO: RICARDO DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO(A): DR(A) RENATTA REIS GOMES ALVES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
3. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
4. Possibilidade de utilização da Tabela Price, uma vez que não ficou configurado o anatocismo.
5. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual previsto no contrato. Ausência, portanto, de sucumbência da Apelante neste ponto.
7. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
8. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro.
8. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705949-8 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) MARIA LUCÍLIA GOMES e OUTROS

2ª APELANTE/1ª APELADA: MARIA JOSÉ DE SOUZA WALKER – RECURSO ADESIVO

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 7. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 9. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 10. Primeiro recurso parcialmente provido. Recurso adesivo não conhecido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao primeiro recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, e não conhecer o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0000.13.000680-2 - BOA VISTA/RR

CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º CORRIGIDO: EDGAR COBALEDA PEREZ

ADVOGADO(A): DR(A) GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO

2º CORRIGIDO: JONATHAS JAMES ALMEIDA DA SILVA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

CORREIÇÃO PARCIAL - INDEFERIMENTO PELO JUIZ DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - REQUISITAR LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - TUMULTO PROCESSUAL - CORREIÇÃO PROVIDA.

I - A faculdade conferida ao Ministério Público de realizar as diligências que entender cabíveis, não exclui a intervenção do juiz para a determinação de providências eventualmente pleiteadas pelo Parquet e reputadas imprescindíveis à busca da verdade real. Paridade de armas em face do acusado.

II - Mostra-se equivocada a decisão impugnada, porque, cerceando a atuação processual do Ministério Público, obsta a busca da verdade real.

III - Correição provida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores em Composição Plenária, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer da Correição Parcial e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, reformando a decisão para deferir o pedido do Requerente, conforme o voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha, e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes e Rodrigo Furlan.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.13.000748-7 - BOA VISTA/RR

AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ELADIO MIRANDA LIMA e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINARES - REJEITADAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MÉRITO - VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI - ARTIGO 20, §§3º E 4º, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO PROCEDENTE.

1. Preliminar de Ilegitimidade passiva ad causam: Rejeitada. STJ compreende que tanto a parte como os advogados possuem legitimidade para figurarem no polo ativo da execução dos honorários advocatícios. Precedentes: AR 975 RS 1999/0050276-0, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 23/06/2008; REsp. 1.169.967/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2010; REsp. 1.062.091/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 21/10/2008.

2. Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido: Rejeitada. STJ assevera não ser cabível a ação rescisória para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou a exorbitância da verba honorária, contudo, cabível a rescisória para discutir a violação às regras objetivas concernentes à fixação da verba honorária, inclusive quando o acórdão rescindendo indevidamente aplica os limites percentuais do artigo 20, §3º, do CPC, ao §4º, do mesmo diploma legal. Precedentes: AgRg no REsp 1342990/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012; REsp. nº 1.217.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012; REsp 1264329/RS, rel. Ministro Mauro Campbell, SEGUNDA TURMA, j. 20/11/2009).

3. Mérito: Violação de lei para ensejar a rescisão deve ser patente, frontal e indubitosa, o que, de fato, ocorre no caso presente.

4. STJ compreende que, quando a parte vencida for a Fazenda Pública, a determinação dos honorários advocatícios deve ser feita conforme delineado no artigo 20, §4º, do CPC, não estando o Magistrado

adstrito quanto aos limites mínimo e máximo estabelecidos do artigo 20, §3º, do CPC, podendo determinar valores abaixo ou acima desses. Precedentes: AgRg no REsp 1305592/AL, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 20/08/2013; AgRg no EDcl no AREsp 27914/SP, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 15.08.2013.

5. Ação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Composição Plenária, à unanimidade de votos, em julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha, os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Jefferson Fernandes e Rodrigo Furlan, bem como Membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717398-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO

APELADO: RENOVO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) CLARISSA VENCATO DA SILVA e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL - MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA EMPREGO NA ATIVIDADE FIM - NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DETERMINAÇÃO NA SENTENÇA PALORRENTES, Jefferson Fernandes (RA ABSTENÇÃO DE EMISSÃO DE NOVOS DARES - CARÁTER NORMATIVO NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do apelo, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722468-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN

APELADO: JOSÉ IDEÍLIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) GIL VIANNA SIMÕES BATISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ADMINISTRAÇÃO DEVE AGIR SEGUNDO DESCRIÇÃO LEGAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - REAJUSTE ANUAL DE 5% - LEI Nº 331/2002 - POLICIAL CIVIL - POSSE EM 2004 - DIREITO A RECEBER A INCIDÊNCIA SOBRE A DEFASAGEM DO SALÁRIO BASE - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS - ART. 37, XV, CF/88 - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE - DETERMINAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DESNECESSIDADE - SIMPLES CÁLCULO EM PLANILHA ARITMÉTICA - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer da Apelação Cível e dar provimento parcial ao recurso, na forma do voto do Relator, reformando parte da sentença, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000568-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: RAIMUNDO ALEX MELO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ABUSIVIDADE SE CUMULADA COM JUROS DE MORA, JUROS COMPENSATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA – CUSTO EFETIVO TOTAL – POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO IOF E DA TARIFA DE CADASTRO SE TIVEREM SIDO PREVISTOS E ESPECIFICADOS NO CONTRATO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – DEVOLUÇÃO SIMPLES – PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA NA APELAÇÃO – MULTA DIÁRIA – POSSÍVEL E VALOR DEVIDO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial a este agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, 16 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000804-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: CESAR GONÇALVES MOREIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL- AÇÃO REVIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
3. As alegações relativas às tarifas administrativas e à tabela price não apreciadas, porquanto não suscitadas na apelação.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 16 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000563-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: VIVIANE CHAVIER DOS SATOS LOBATO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
3. No que se refere às tarifas administrativas, esse capítulo da sentença não foi devolvido na apelação.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 16 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000022-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: RENILZA IZAIAS REIS
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irrisignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2.Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000518-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: TERCY MARIA NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irrisignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2.Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.905101-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

EMBARGADA: ANTONIA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) KRISTEN RORIZ DE CARVALHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA - ANÁLISE DA MATÉRIA SUSCITADA - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.
2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 17 de dezembro 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709209-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO e OUTROS

APELADO: CLAUDIO PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

1. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO, C/C, ANULAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO, C/C, CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL CARACTERIZADO. DO DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

2. Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a Apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (CPC: art. 515, §1º).
3. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF/88: art. 37, § 6º).
4. Para a caracterização do dano moral é indispensável à ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por ser intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrer limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (CC/2002: art. 11).
5. No caso em tela, o ato ilícito praticado, por certo, gerou aborrecimentos que vão além do mero dissabor cotidiano, impondo-se o dever de reparar à ofensa que, certamente, atingiu à moral da Apelante.
6. Risível alegação do Banco Apelante de ser exorbitante indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por haver submetido, indevidamente, nome cliente ao cadastro de proteção ao crédito, por dívida não comprovada. Ironicamente os bancos não dispensam a mesma eficiência para resguardar os direitos dos seus clientes, como a que têm para vender seus produtos e cobrar seus créditos.
7. Sentença mantida in totum.
8. Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas não dar provimento nos termos do Voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915798-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS

APELADO: ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA E DA NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial (Decreto-Lei nº. 911/1969: art. 3º). A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado.
2. Nos termos do caput, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
3. Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial.

4. Assim, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

5. O MM. Juízo de piso, considerando a inexistência de mora, extinguiu a ação de busca e apreensão, sem resolução do mérito. Pelos documentos acostados, esta Relatoria também não verifica a exigida comprovação. Dessarte, não há falar em reforma da sentença.

6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento mantendo in totum a sentença guerreada.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714530-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: FLEURISO MENDONÇA

ADVOGADO(A): DR(A) RONALD ROSSI FERREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - IREGULARIDADE FORMAL - INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA PROVIDENCIAR CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO - DESATENDIMENTO - APELO NÃO CONHECIDO.

1) Intimado para providenciar cópia integral dos autos, a fim de instruir o recurso de apelação, o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, inviabilizando a análise da pretensão recursal, eis que não consta sequer cópia da sentença apelada.

2) É pacífico que constitui dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

3) Apelo desacompanhado de cópia integral do processo originário, implica em inadmissibilidade do recurso, por irregularidade formal.

4) Recurso não conhecido. Mérito prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer da Apelação Cível, vez que manifestadamente inadmissível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910903-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE e OUTROS
APELADO: MARIVALDO LUCENA DE MELO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO HÁ PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, não se verifica tal previsão, pelo que a sentença deve ser mantida neste ponto. 4. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 5. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 6. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707983-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: FRANCISCO RONNY BESSA QUEIROZ
ADVOGADO(A): DR(A) VALDENOR ALVES GOMES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. LEI. CRIAÇÃO DE PLANOS DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. TÉCNICO MUNICIPAL-ESPECIALIDADE-AGENTE DE TRÂNSITO. PREVISÃO NA

PRÓPRIA LEI DE TRANSPOSIÇÃO E COMPATIBILIZAÇÃO COM O PCCR (PLANOS DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO). AGENTE DE TRÂNSITO. ADEQUAÇÃO DE SALÁRIOS. DECRETO REGULAMENTADOR. INOCUIDADE. DIFERENÇA SALARIAL RETRROATIVA DEVDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.11.000460-4 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: ANTONIA LEONCIO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADO: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS

ADVOGADO(A): DR(A) IRENE DIAS NEGREIROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. VERBAS RESCISÓRIAS. CARGO COMISSINADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

São assegurados os direitos previstos no § 3º. do art. 39 da CF aos agentes públicos comissionados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (relator) e os Juízes Convocados Jefferson Fernandes da Silva e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723216-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e CARLA PASSOS MELHADOS COCHI

APELADO: JESIEL SOUZA FARIAS

ADVOGADO(A): DR(A) TASSYO MOREIRA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA E DA NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial (Decreto-Lei nº. 911/1969: art. 3º). A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado.

2. Nos termos do caput, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

3. Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial.

4. Assim, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

5. O MM. Juízo de piso, considerando a inexistência de mora, extinguiu a ação de busca e apreensão, sem resolução do mérito. Pelos documentos acostados, esta Relatoria também não verifica a exigida comprovação. Dessarte, não há falar em reforma da sentença.

6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento mantendo in totum a sentença guerreada.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715265-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

2ª APELANTE/1ª APELADA: MARIA APARECIDA BARBOSA AFONSO

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS CONTRATUAL - MÉDIA DE MERCADO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA -- COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).

2. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento

indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013).

5. In casu, o Contrato foi firmado em setembro de 2010. Mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro.

6. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.

7. Tendo em vista que o Apelo foi parcialmente provido, mantidas parte das cláusulas contratuais tal como pactuadas, entendo que a condenação em honorários deve ser redimensionada, devendo cada parte suportar 50% (cinquenta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença. Parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

8. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.907046-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ENEIAS DOS SANTOS COELHO - FISCAL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA POR TRANSPORTE DE BEM ACOBERTADO DE DOCUMENTO INIDÔNEO - HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS E DOCUMENTO REGULAR - AUTONOMIA DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - APRESENTAR NOTA FISCAL NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA PRÓPRIA - INIDONEIDADE DA NOTA FISCAL - NÃO COMPATÍVEL COM A OPERAÇÃO REALIZADA - RELAÇÃO TRIBUTÁRIA EXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Ao Estado incumbe a arrecadação e a fiscalização tributária, de forma que, para estes fins, possui a competência para estabelecer obrigações acessórias, as quais tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, para instruir o fisco com dados e informações acerca das hipóteses de incidência.

2. A obrigação acessória é independente da obrigação principal, e subsiste, ainda que o tributo não seja incidente sobre o fato gerador.

3. O transporte efetivamente realizado (Município de Pacaraima) não se coaduna com o declarado na referida nota fiscal (Município de Boa Vista), mostrando-se que o transporte acobertado somente pela aludida Nota Fiscal é infração tributária.

4. A supramencionada autuação realizada pelo Apelado cingiu-se, portanto, em relação jurídica tributária existente, bem como de acordo com os ditames legais previstos, mostrando-se plenamente exigível a penalidade pecuniária aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de dezembro 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702885-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS

APELADO: MARGEISA LUIZA SAGICA DA COSTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO - COMARCA DIVERSA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA REFORMADA. 1. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é no sentido de que a notificação extrajudicial do devedor para a comprovação da mora pode ocorrer por cartório diverso daquele do seu domicílio. 2. Sentença reformada, impondo-se o retorno dos autos ao Juízo de origem. 3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010 11 702885-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do

egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso para anular a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Euclydes Calil (Julgadores).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
- Relator e Coordenador do Mutirão Cível-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.191105-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEDEMAR WINCK
ADVOGADO(A): DR(A) JUCELAINÉ CERBATO SCHMITT PRYM
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): DR(A) NELSON PASCHOALOTTO e HELDER PEREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA - AUSÊNCIA DE POSSE E PROPRIEDADE - NÃO OCORRÊNCIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO BEM - POSSE DIRETA DO EMBARGANTE - LEGITIMIDADE ATIVA - CAUSA MADURA - BEM NÃO PERTENCE AO EXECUTADO - COMPROVAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A questão da legitimidade subsume-se a considerada ausência de posse e propriedade sobre o bem pelo apelante que o torna ilegítimo para pleitear a desconstituição do arresto.
2. Restou comprovado que o apelante foi quem efetuou contrato de alienação fiduciária tendo como objeto o referido bem, o que demonstra a legitimidade do autor
3. O bem em discussão não pertence ao executado processado nos autos principais, mas é objeto de contrato de alienação fiduciária, mostrando-se que o provimento do presente recurso é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de dezembro 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720365-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME e MARIANE CARDOSO MACAREVICH
APELADO: NAYANA SARAIVA MARTINS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE FORMAÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O APELANTE ESGOTOU TODAS AS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DA DEVEDORA PARA FINS DE EFETUAR A SUA INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 17 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903824-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS

APELADO: B B PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER LADISLAU MENEZES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRELIMINARE CARÊNCIA DE AÇÃO - MÉRITO - ARGUMENTOS IDÊNTICOS À CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - RECURSO NÃO CONHECIDO, EM PARTE - HONORÁRIOS - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO NO PECTENCIAL MÍNIMO - DEMANDA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 20, § 4.º, DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em não conhecer de parte do recurso e, quanto à parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e o Juiz Convocado Jeferson Fernandes da Silva (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702291-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO

APELADO: PRISCILA SOUZA BARROS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE

ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTOS PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708382-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: KLEMERSON MARCOLINO

ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUA. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser

utilizada como meio de amortização. 4. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Conseqüentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911181-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ILZA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. CÔMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com

periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 7. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 9. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 10. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 11. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707492-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: PATRICIA BEZERRA MAGALHÃES

ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO MARTINS RODRIGUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. TAXA REFERENCIAL. NÃO PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PREVISTA NO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a

exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 5. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. 7. Condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706101-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) FELICIANO LYRA MOURA

APELADO: RAIMUNDO DE SOUZA COUTINHO

ADVOGADO(A): DR(A) JOSE VANDERI MAIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUITAÇÃO. CONTINUIDADE DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE IMPLICOU EM INDEVIDO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONDUTA ILÍCITA DO RÉU. REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. RECURSO DESPROVIDO.

1. Viola a segurança patrimonial do consumidor a falha do serviço de que resulta desconto mensal indevido em folha de pagamento. 2. Impositiva a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, forte no artigo 42, parágrafo único, do CDC. 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706423-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO

APELADO: CRISTIANE FREIRE LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) BEN-HUR SOUZA DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 7. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 9. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716161-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO

APELADO: MARIA GRACIETE SOUSA FARIAS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908515-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JOÃO ROBERTO ARAÚJO
APELADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CEVA
ADVOGADO(A): DR(A) DENISE SILVA GOMES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ICMS - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO - APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pacificou-se, verdadeiramente, no Superior Tribunal de Justiça que a contagem do prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito tributário nos tributos autolancados depende da presença ou não do pagamento antecipado destes.
2. Não efetuado o pagamento, a contagem do prazo se dá a partir primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o que nos dá a data limite de 31 de dezembro de 2007.
3. A constituição do crédito tributário ocorreu com a autuação do apelado em 20 de agosto de 2007, portanto, dentro do prazo decadencial, mostrando-se que o provimento do presente recurso é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de dezembro 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902737-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: IVONETE ALVES FEITOSA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103, §1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL.

1. O § 1º do art. 103 do Provimento/CGJ nº 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita.
2. Considerando que a Apelante não é beneficiário da Justiça Gratuita, caberia a ela a materialização do processo.

3. Na hipótese em apreço, a Recorrente deixou de juntar o contrato, peça imprescindível para o deslinde da controvérsia.
4. Apelação não conhecida por ausência de regularidade formal.
5. Recurso adesivo não conhecido, por força do inciso III do art. 500 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não admitir o recurso principal, bem como o adesivo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.
Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 17 de dezembro 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718411-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: ROZIVALDO DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103, §1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL.

1. O § 1º do art. 103 do Provimento/CGJ nº 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita.
2. Considerando que o Apelante não é beneficiário da Justiça Gratuita, caberia a ele a materialização do processo.
3. Na hipótese em apreço, o Recorrente promoveu o traslado incompleto do feito eletrônico, não tendo juntado a petição inicial, a contestação, nem os documentos a elas colacionados, tampouco a sentença, o que impossibilita a análise do recurso.
4. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706343-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: GILDEVALDO DA LUZ ROCHA
ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).
2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.
3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.
4. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).
5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Campello (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724303-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: EMERSON ALVES DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): DR(A) PAULA CRISTIANE ARALDI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).

2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.

3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

4. Sobre o uso do INPC, em detrimento da Taxa Referencial, já decidiu outras Cortes e o STJ: "1. Quanto à utilização da TR, o E. STF pacificou o entendimento no sentido de sua inconstitucionalidade - ADIn nº 493/DF. 2. Sob à luz da decisão proferida pela Excelsa Corte, surgiu o art. 80 da Lei 8393/91, que expressamente autoriza a compensação do montante recolhido a título de TRD. 3. Em substituição à TR, deve ser aplicado o INPC. (STJ EDRESP 692731, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/09/2005 Fonte: DJ DATA:03/10/2005 PÁGINA:207, Relator (a): CASTRO MEIRA). 4. A partir do INPC, aplica-se a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 5. Mantida a sentença, também com relação as custas e honorários advocatícios. 6. Apelação e Remessa oficial improvidas." (TRF3. APELREE 8494 SP 2000.03.99.008494-0. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO. 14/01/2010. SEXTA TURMA.)" (Sem grifos no original).

5. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013).

6. In casu, o Contrato foi firmado em janeiro de 2011. Mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro.

7. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento

indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

8. Fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.

9. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.131162-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA - FISCAL

APELADO: ANTONIO DOMINGOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO AUTOR CONDICIONADO - CERTIDÃO DE CRÉDITO - INDEFERIDO - HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

1. O pedido de desistência encontrava-se condicionado à expedição da certidão de crédito, formalizando um pedido único que não poderia ter sido julgado separadamente, como ocorreu no caso em tela, eis que a magistrada de piso homologou o pedido de desistência e indeferiu a expedição de certidão.

2. Precedente do TJ/RR: AC 010 07 159338-7, rel. Juiz Convocado Leonardo Cupello, Turma Cível, j. 26/11/2013.

3. Apelo conhecido e parcialmente provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706543-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO FINASA S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: FRANCISCA RICHIL DE OLIVEIRA****ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).

2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.

3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013).

5. In casu, o Contrato foi firmado após abril de 2008. Portanto, deve ser mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro.

6. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp

1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

7. Fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.

8. Tendo em vista que o Apelo foi parcialmente provido, entendo que a condenação em honorários deve ser redimensionada, devendo cada parte suportar 50% (cinquenta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701613-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MARIA DO CARMO DE AZEVEDO SALVADOR

ADVOGADO(A): DR(A) JOSE VANDERI MAIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).

2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.

3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013).

5. In casu, o Contrato foi firmado após abril de 2008. Portanto, deve ser mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro.

6. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

7. Fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.

8. Tendo em vista que o Apelo foi parcialmente provido, entendo que a condenação em honorários deve ser redimensionada, devendo cada parte suportar 50% (cinquenta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705755-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) BERGSON GIRÃO MARQUES

APELADO: JUCILENE DE LIMA PONCIANO

ADVOGADO(A): DR(A) ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR e OUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADAS. MÉRITO - EXCESSO NA EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, MESMO QUE O TÍTULO JUDICIAL EXECUTADO NÃO OS TENHA FIXADO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - INCIDÊNCIA DE JUROS - MORA AFASTADA ENQUANDO NÃO EXPEDIDO O PRECATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Revisor).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.036946-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA e OUTROS

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL

APELADO: AP PEREIRA LTDA e OUTROS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator)

Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de novembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915206-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARAÚJO E SARAIVA LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR NA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Parcelamento pressupõe confissão da dívida, por ser considerado ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo Devedor (CTN: art. 174, parágrafo único, inc. IV). Precedentes do STJ: REsp 1196509, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 18.08.2011; EDcl no REsp 1128087, rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 03.12.2009; REsp 1061151, rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 13.10.2009; REsp 702559, rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 17.03.2005).

2. A adesão a programa de parcelamento de débito fiscal, revela-se conduta incompatível com a lide proposta, vez que o objeto da presente cautelar é o débito reconhecido pela empresa Apelante.

3. Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.173164-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALENTINA WANDERLEY DE MELLO e OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) JANE WANDERLEY DE MELO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. SENTENÇA EXTRA PETITA. REJEITADA. COISA JULGADA. ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 515 DO CPC. FIXADA A FORMA DE ATUALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1 - A coisa julgada limita-se apenas à existência de correção monetária e de juros moratórios desde o evento (13 de setembro de 1995) até a data do efetivo pagamento, conforme consta da sentença principal. Contudo, para a realização dos cálculos é necessário determinar a fixação dos índices que serão aplicados.

2 - A matéria é bastante controvertida, contudo, o STJ julgou recentemente recurso representativo da controvérsia que ajuda a dirimir a questão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em acolher a preliminar de coisa julgada, para anular a sentença e fixar os índices de atualização, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 17 DE JANEIRO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 014 – Exonerar **PLINIO EDUARDO DIOGO DA SILVA** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Caracarái, a contar de 20.01.2014.

N.º 015 – Nomear **PLINIO EDUARDO DIOGO DA SILVA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, do Mutirão Cível, a contar de 20.01.2014.

N.º 016 – Exonerar **ALEXANDRE BRUNO LIMA PAULI** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Comarca de Caracarái, a contar de 20.01.2014.

N.º 017 – Nomear **ALEXANDRE BRUNO LIMA PAULI** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Caracarái, a contar de 20.01.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 111 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, Juiz de Direito titular da 5.ª Vara Cível, referentes a 2011, anteriormente marcadas para o período de 17.04 a 16.05.2014, para serem usufruídas no período de 22.04 a 21.05.2014.

N.º 112 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, referentes ao saldo remanescente de 2013, anteriormente marcadas para o período de 22.01 a 13.02.2014, para serem usufruídas no período de 06 a 28.02.2014.

N.º 113 – Cessar os efeitos, a contar de 22.01.2014, da designação da servidora **SHYRLEY FERRAZ MEIRA**, Analista Processual, para exercer a função de Escrivão da 1.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 1045, de 17.10.2007, publicada no DPJ n.º 3711, de 19.10.2007.

N.º 114 – Determinar que a servidora **SHYRLEY FERRAZ MEIRA**, Analista Processual, da 1.ª Vara Criminal passe a servir na Secretaria do Tribunal Pleno, a contar de 22.01.2014.

N.º 115 – Determinar que o servidor **DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA**, Escrivão, do Mutirão Cível passe a servir na 1.ª Vara Criminal, a contar de 22.01.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

COMISSÃO DO IV CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES**IV CONCURSO DE REMOÇÃO
EDITAL N.º 02/2014**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO IV CONCURSO DE REMOÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar pública a relação de inscritos no Concurso de Remoção, bem como a ordem de preferência das opções feitas pelos candidatos no ato da inscrição, nos termos do Edital n.º 001, de 10 de janeiro de 2014, conforme tabela em anexo.

Art. 2.º O candidato que não estiver de acordo com a relação divulgada, terá o prazo de 1 (um) dia útil para se reportar à Comissão do Concurso, solicitando eventual correção, mediante e-mail a ser encaminhado para o endereço eletrônico concursoderemocao@tjrr.jus.br.

Parágrafo único. Caso seja verificada a procedência do pedido, a Comissão fará a devida retificação, expedirá comunicação aos interessados e publicará nova relação.

Art. 3.º Feito o processamento dos dados, o resultado preliminar do Concurso, com a distribuição das vagas, será publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Presidente da Comissão

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO ATUAL	OPÇÕES								
				1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a	6. ^a	7. ^a	8. ^a	
3010822	José Augusto Rodrigues Nicácio	Técnico Judiciário	Divisão de Serviços Gerais	Diretoria do Fórum	-	-	-	-	-	-	-	-
3011537	Caio Vinício de Oliveira Soares	Oficial de Justiça	Comarca de São Luiz do Anauá	Comarca de Mucajaí	-	-	-	-	-	-	-	-
3010425	Glaud Stone Silva Pereira	Oficial de Justiça – em extinção	Central de Mandados	Comarca de Mucajaí	-	-	-	-	-	-	-	-
3010118	José Antônio do Nascimento Neto	Técnico Judiciário	2.º Juizado Especial Cível	Diretoria do Fórum	-	-	-	-	-	-	-	-

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 17/01/2014****REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****Na edição do DJe nº 5194, p. 77, que circulou em 17/01/2014****Procedimento Administrativo nº 20158/13****Origem:** Presidência**Assunto:** Preenchimento da vaga de Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis – REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE**DECISÃO**

1. Considerando que não houve habilitação de qualquer interessado no prazo estabelecido pelo Edital de Remoção nº 008/2013, conforme Certidão à fl. 03, archive-se.
2. Publique-se.
Boa Vista, 16 de janeiro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo nº 9599/13****Requerentes:** Parima Dias Veras e outros magistrados**Assunto:** Remoção de Magistrados**DESPACHO**

1. Considerando que todas as remoções já foram efetivadas, estando aberto Edital de Promoção, inclusive, arquivem-se os presentes autos diante da perda do objeto.
2. Publique-se.
Boa Vista, 17 de janeiro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 15985/2013****Origem:** Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**Assunto:** Progressão funcional**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para homologação das avaliações de desempenho para fins de estabilidade no serviço público e aplicação da 1ª progressão funcional;
2. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 13) e manifestação da Secretaria Geral (fl. 15);
3. Por essas razões, com fundamento no art. 21 da LCE nº 053/01 c/c art. 16, §1º, da LCE nº 142/08, declaro estável no serviço público o servidor Glener dos Santos Oliva, Analista Processual, concedendo-lhe progressão funcional para o nível II da carreira, a contar do dia subsequente ao cumprimento dos 03 (três) anos de estágio probatório.
4. Publique-se.
5. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.
Boa Vista, 17 de janeiro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 16157/2013**Origem:** Jaime Plá Pujades de Ávila**Assunto:** Folga Compensatória**DECISÃO**

Recebo o presente requerimento como pedido de reconsideração.

O art. 101 da Lei Complementar Estadual nº 053/2011 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de pedido de reconsideração ou recurso, a contar da publicação da decisão recorrida.

Ocorre que o presente pedido foi protocolizado dia 16/01/2014, tendo a decisão que indeferiu o pedido de folga compensatória sido publicada no dia 24/10/2013, no Dje 5143, fls.50.

Diante do exposto, não conheço o presente pedido de reconsideração, considerando sua flagrante intempestividade.

Publique-se.

Arquive-se.

Boa Vista, 17 de Janeiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 0106/2014**Origem:** Plínio Eduardo Diogo da Silva – Assessor Jurídico II da Comarca de Caracaraí**Assunto:** Exoneração**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 06) e manifestação da Secretaria Geral (fl. 08);
 2. Defiro o pedido de exoneração do servidor Plínio Eduardo Diogo da Silva, Assessor Jurídico II da Comarca de Caracaraí, a contar de 20.01.2014, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº. 053/01.
 3. Publique-se.
 4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para demais providências.
- Boa Vista, 17 de janeiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 161/2014**Origem:** Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta**Assunto:** Alteração de férias.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
 2. Defiro o pedido de alteração das férias da magistrada, Dr. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta, a serem usufruídas no período de 05 a 27.05.2014 (23 dias).
 3. Publique-se.
 4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
- Boa Vista, 17 de janeiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital n.º 131/2014**Origem:** Gabinete da Vice-Presidência.**Assunto:** Substituição e nomeação de servidor para cargo em comissão.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico e manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 3), defiro o pedido.
2. Autorizo a dispensa da servidora **Suenya dos Reis Resende Rilke**, do cargo de Assessora Especial I, da Vice-Presidência, bem como a designação do servidor **Mateus Hemétrio Caldeira de Menezes**, para exercer o referido cargo, a contar de 20/01/2014.
3. Autorizo ainda, a designação da servidora **Suenya dos Reis Resende Rilke**, para substituir Greci Mara Pinto Souza, no cargo de Assessora Jurídica I da Vice Presidência, durante o período de férias, compreendido de 20 a 29.01.2014, e de licença à gestante da titular do cargo, na forma sugerida no item 27 do parecer da SDGP.
4. Publique-se.
5. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.
Boa Vista, 17 de janeiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 314/2014**Origem:** Rodrigo Cardoso Furlan – Juiz de Direito Titular.**Assunto:** Recesso Forense.**DECISÃO**

1. Defiro parcialmente o pedido. Concedo ao magistrado, Dr. Rodrigo Furlan o usufruto de 18 (dezoito) dias de recesso forense no período de 20.01 a 06.02.2014;
2. Com relação ao pedido de folgas em virtude do plantão cumprido nos dias 03 e 04 de janeiro de 2014, não há amparo legal para seu deferimento, haja vista que o plantão informado está compreendido dentro do recesso forense e o magistrado já será compensado por esses dias.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 17 de janeiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 563/2014**Origem:** Desembargador Mauro Campello**Assunto:** Alteração de férias.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Defiro o pedido de alteração das férias relativas ao exercício de 2013 do Desembargador Mauro Campello, a serem usufruídas no período de 10.04 a 09.05.2014
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 17 de janeiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR)
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE NOTAS
E DE REGISTROS DO ESTADO DE RORAIMA
EDITAL Nº 25 – TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 17 DE JANEIRO DE 2014

A DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, torna público o **resultado provisório na comprovação de requisitos para outorga de delegações**, referente ao concurso público para provimento de vagas de outorga das delegações de notas e de registros do estado de Roraima.

1 DO RESULTADO PROVISÓRIO NA COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES

1.1 Resultado provisório na comprovação de requisitos para outorga de delegações, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10001210, Air Marin Junior / 10000754, Carlos Magno Alhakim Figueiredo Junior / 10001067, Daniel Benedito da Silva / 10000301, Danilo da Rocha Liberato / 10000854, Fernando O Grady Cabral Junior / 10000175, Francis Rosa Papandreu / 10001078, Fredison Capeline / 10000811, Gil Messias Fleming / 10000090, Gustavo Henrique Mattos Voltolini / 10000387, Joziel Silva Loureiro / 10000729, Juliano Sguizardi / 10001161, Juliano Silva Pozzobon / 10001131, Lucas Campos Salmeron Dantas / 10000362, Marcelo Machado de Figueiredo / 10000981, Marcos Alberto Pereira Santos / 10000273, Paulo Sergio Oliveira de Sousa / 10000717, Ricardo Bravo / 10000590, Sadre Pantoja Alho / 10001281, Thiago Pires de Melo / 10000101, Tiago Natari Vieira / 10000658, Uendel Roger Galvao Monteiro / 10000871, Vladimir Segalla Afanasieff.

1.1.1 Resultado provisório na comprovação de requisitos para outorga de delegações do **candidato que se declarou com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10000729, Juliano Sguizardi.

1.1.2 Resultado provisório na comprovação de requisitos para outorga de delegações do **candidato sub judice**, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10000213, Geraldo Augusto Arruda Neto.

2 DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES

2.1 O candidato poderá visualizar os motivos de terem sido excluídos do concurso público em função da não apresentação da documentação para a comprovação de requisitos para outorga de delegações, ou de terem apresentado documentação insuficiente, das **8 horas do dia 21 de janeiro de 2014 às 17 horas do dia 27 de janeiro de 2014**, observado o horário oficial de Brasília/DF, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios.

2.2 Os candidatos poderão interpor recurso contra o resultado provisório na comprovação de requisitos para outorga de delegações das **9 horas do dia 21 de janeiro de 2014 às 18 horas do dia 27 de janeiro de 2014**, observado o horário oficial de Brasília, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

2.3 O CESPE/UnB não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização dos motivos da exclusão do concurso público, bem como a interposição de recursos.

2.4 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

2.5 Recurso cujo teor despreze a banca será preliminarmente indeferido.

2.6 Não será aceito recurso via postal, via fax, via correio eletrônico ou, ainda, fora do prazo e(ou) em desacordo com o Edital nº 1 – TJ/RR – Notários e Registradores, de 21 de janeiro de 2013, e suas alterações, ou com este edital.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 O resultado final na comprovação de requisitos para outorga de delegações e a convocação para o exame psicotécnico e para a entrega do laudo neurológico e do laudo psiquiátrico serão publicados no *Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Roraima* e divulgados na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios, na data provável de **5 de fevereiro de 2014**.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Dicas para a boa utilização do serviço de e-mail institucional

Responsabilidade

E-mails são documentos válidos e podem sempre depor contra ou a favor de alguma pessoa. Por isso, pense bem antes de escrever bobagens. Use o e-mail com consciência.



Você é a imagem da sua Instituição

Quando enviamos uma mensagem de trabalho, nos tornamos porta-vozes da instituição.

Nunca usar termos pejorativos, gírias e frases coloquiais demais.

Cuidado com a informalidade.

Seriedade e comprometimento têm que partir da postura de qualquer profissional.

Conteúdo indevido



Nunca deve ser usado piadas, vídeos, correntes... .

Guarde os emoticons, desenhos e caracteres criativos para o e-mail pessoal.



Diminua o risco de má interpretação

Use frases curtas, objetivas, simples e de fácil compreensão.

Evite palavras e frases que possam sugerir duplo sentido.

Tome cuidado especial com o tom da mensagem a ser enviada.

É importante ir direto ao ponto, mas sem ser agressivo.

Ser simpático e educado nunca é demais.



Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 17/01/2014

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do Pregão Eletrônico n.º 004/2014 (Proc. Adm. n.º 2013/14002).

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de instalação, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de climatização e refrigeração do Poder Judiciário do Estado de Roraima, com fornecimento de peças.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 20/01/2014, às 08h00min

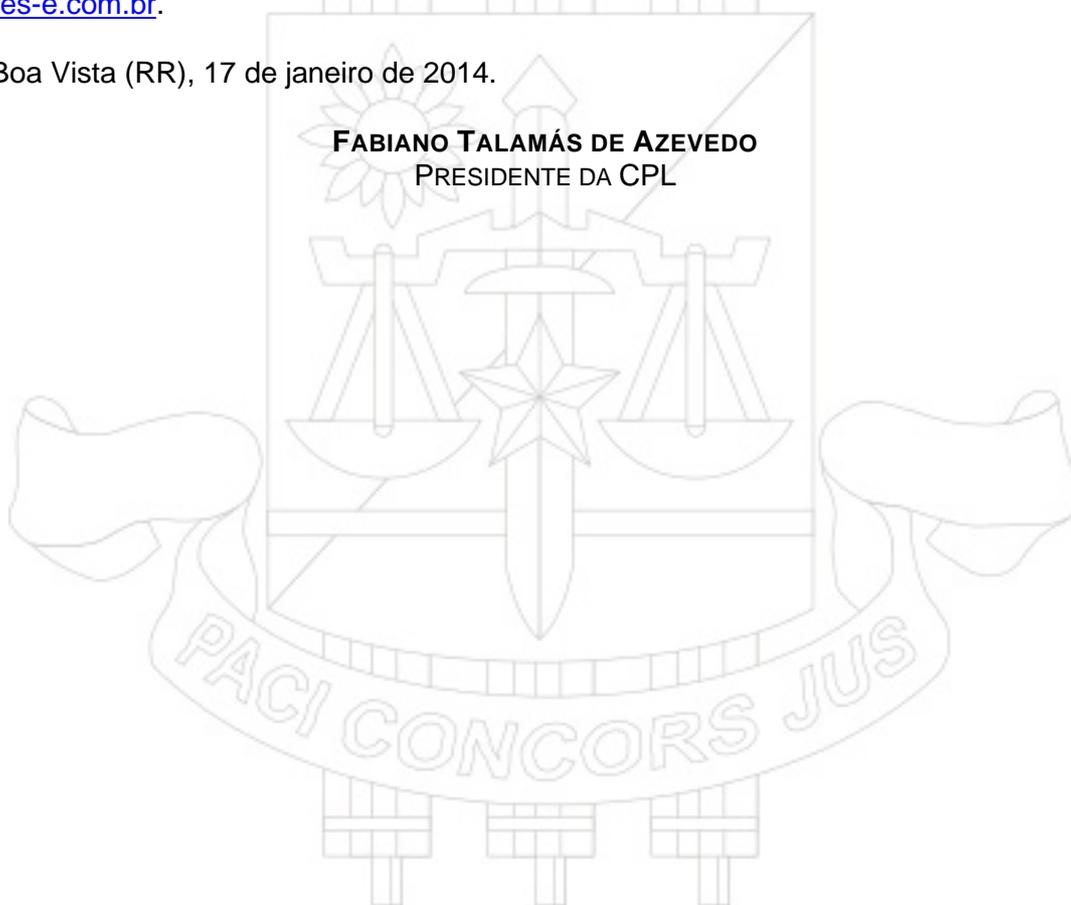
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 31/01/2014, às 10h30min

INÍCIO DA DISPUTA: 31/01/2014, às 11h30min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 17 de janeiro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 072/2013** (Proc. Adm. n.º 2013/17285), cujo objeto consiste na **“Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de agenciamento de viagens nacionais e internacionais para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme Termo de Referência n.º 109/2013.”**, teve o seguinte resultado:

NÚMERO DO LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA	MENOR VALOR OFERTADO (R\$)	VALOR ORÇADO PELO TJRR (R\$)	RESULTADO
01	Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de agenciamento de viagens nacionais e internacionais para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme Termo de Referência n.º 109/2013.	MRTUR - MONTE RORAIMA TURISMO LTDA	262.835,00	262.919,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 17 de janeiro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**CONVOCAÇÃO Nº 11/2014 - SDGP**

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA o candidato abaixo relacionado, aprovado no Processo Seletivo para Estágio de Nível Superior, conforme Edital nº 03/2012, publicado no DJE de 27/04/2012, a comparecer no período de **21 a 24 e 27/01/2014**, das 08 às 14 horas, na sede desta Secretaria, situada na Av. Cap. Júlio Bezerra, nº 193, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012, publicada no DJE de 29/12/2012:

SERVIÇO SOCIAL

Classif.	Nome do Estudante	Nota
8º	FRANCISCA RAYANA PEREIRA CAVALCANTE	21

Boa Vista, 17 de janeiro de 2014.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

CONVOCAÇÃO Nº 12/2014 - SDGP

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de **21 a 24 e 27/01/2014**, das 08 às 14 horas, na sede desta Secretaria, situada na Av. Cap. Júlio Bezerra, nº 193, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012, publicada no DJE de 29/12/2012:

BOA VISTA

Classif.	Nome do Estudante	Nota
32º	RENATA SANTOS DA SILVA	26
33º	WANESSA KETLLEY MACEDO SERRADOR	26
34º	ANNY KARINY FERREIRA SANTANA	26
35º	ERILAYNE DIAS DO NASCIMENTO	26
36º	IAN BRENON DA SILVA GAMA	26
37º	FELIPE OLIVEIRA NOGUEIRA	26
38º	ALEXSANDRO GALDINO MENDES	26
39º	JOAO MARCOS DE SOUZA LIMA	26
40º	VANESSA PAIVA DA COSTA	26

Boa Vista, 17 de janeiro de 2014.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo n.º 249/2014****Origem: Robervando Magalhães e Silva – Técnico Judiciário/Chefe de Gab. Desembargador****Assunto: Solicita alteração de período de usufruto de Licença-Prêmio****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto no art. 3.º, inciso VI da Portaria da Presidência n.º 738/2012, DEFIRO o pedido de alteração da licença prêmio do servidor **Robervando Magalhães e Silva** – Técnico Judiciário, anteriormente concedida para o período de 07.01.2014 a 06.04.2014, conforme Portaria n.º 716, publicada no DJE n.º 4792 de 17.05.2012, para usufruto no interregno de 07.01.2016 a 06.04.2016;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoal para publicação de portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Registros Funcionais para demais providências.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2014/04****Origem: Vara da Justiça Itinerante****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **DANIELLE DE MIRANDA STIEBLER MEISTER**, Técnica Judiciária, para responder pela Coordenação dos Programas de Acesso ao Judiciário, no período de **07 a 16.01.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que essa preenche os requisitos para exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 2014/448****Origem: Andréia Souza Marques, Técnica Judiciária****Assunto: Antecipação da 1ª parcela do 13º salário****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências;

Boa Vista, 17 de janeiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/422

Origem: 3ª Vara Cível

Assunto: Indicação de servidor para atuar como Escrivão na 3ª Vara Cível

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **KHALLIDA LUCENA DE BARROS**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 3ª Vara Cível nos períodos de **15 a 24.01.2014**, **27.01 a 05.02.2014**, **10 a 14.02.2014** e **17 a 26.02.2014**, em virtude de férias e recesso do servidor André Ferreira de Lima, tendo em vista que essa preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Quanto às folgas, aguarde-se o comunicado de ocorrência dos meses de janeiro e fevereiro/2014;
4. Publique-se;
5. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
6. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 17/01/2014

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	001/2014	Ref. ao PA nº 4106/2012 Fundejurr
OBJETO:	Este Contrato tem por objeto a aquisição de sistema de virtualização de hardware VMware ESX Server Enterprise Plus versão 5, conforme Termo de Referência n.º 90/2013.	
CONTRATADA:	Infiniti Soluções Inteligentes em TI Ltda	
VALOR GLOBAL:	R\$ 329.859,24	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
PRAZO:	Este Contrato vigorará pelo prazo de 37 (trinta e sete) meses, contados de sua assinatura.	
DATA:	Boa Vista, 09 de Janeiro de 2014.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	031/2012	Ref. Ao PA 12141/2012 Fundejurr
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de capacitação em Programação Java Básico, Java Web, entre outros.	
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Referente à prestação do serviço de capacitação em Programação Java Básico, Java Web, entre outros.	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 65,II da Lei n.º 8.666/93	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira Pelo presente instrumento, ficam alterados os subitens 6.6.10 e 6.6.11 do Projeto Básico nº 32/2012, parte integrante do Contrato em tela, passando a prever: Subitem 6.6.10: Módulo I – Relações Intra e Interpessoais: 01 (uma) turma com trinta servidores. Subitem 6.6.11: Módulo II – Administração de Conflitos e Negociações: 01 (uma) turma com trinta servidores.</p> <p>Cláusula Segunda Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 02 de Setembro de 2013.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL-ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 011/2013

PROCESSO Nº 2012/12244 PREGÃO Nº 017/2013

EMPRESA: CAPITAL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA.	CNPJ: 03.573.081/0001-07
ENDEREÇO: SCRN 716, BLOCO B, LOJA 42 ED. THIAGO – BRASÍLIA – DF – CEP 70.770-620	
REPRESENTANTE: SERGIO OLIVEIRA DE ARAÚJO	
TELEFONE: (61) 3447-6420, FAX: (61) 3447-8776 EMAIL: suporte@capitaltech.com.br	
PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.	
Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 18 de Julho de 2013, Ano XVI, edição 5073 no Diário da Justiça Eletrônico e na Folha de Boa Vista, do dia 18 de julho de 2013, edição 6996 Ano XXIX.	
LOTE Nº 01 SEM ALTERAÇÃO	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa

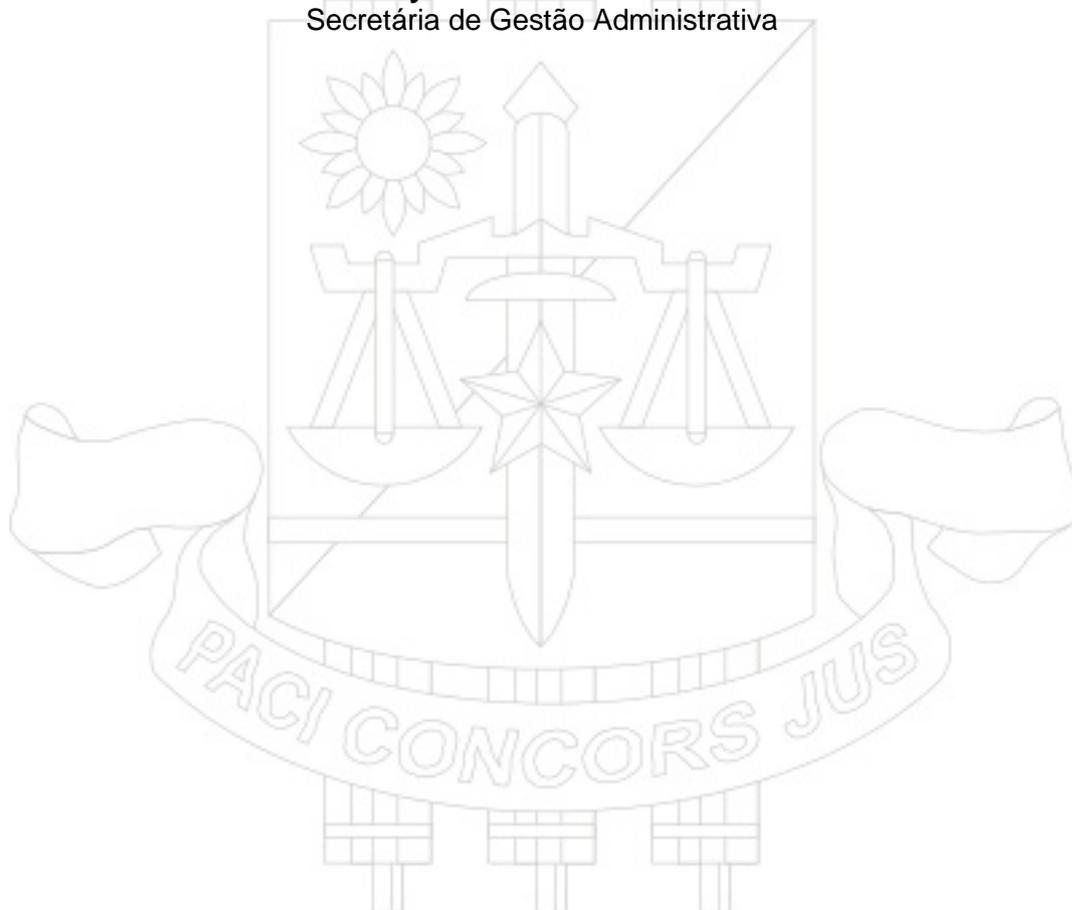
DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 13509/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação do serviço de dedetização, descupinização e desratização.**

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para viabilizar a Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de desinsetização, descupinização e desratização, para atender demanda do TJRR.
2. Veio o procedimento a esta SGA para análise do Termo de Referência.
3. Remetido o PA à Assessoria Jurídica da SGA, foi sugerida a aprovação do Termo, por atender aos requisitos legais.
4. Assim, aprovo o Termo de Referência nº 09//2014, constantes de fls. 31/37v, com fundamento no art. 2º, inciso IX, da portaria GP nº 738/2012.
5. Publique-se.
6. Após, à Secretaria Geral para deliberação.

Boa Vista/RR, 16 de Janeiro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud

Secretária de Gestão Administrativa



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

048945-PR-N: 073
 000951-RO-N: 096
 003113-RO-N: 054
 000042-RR-B: 051
 000052-RR-N: 054
 000074-RR-B: 096
 000077-RR-A: 093
 000084-RR-A: 051
 000131-RR-N: 056
 000133-RR-N: 056
 000152-RR-N: 111
 000153-RR-N: 076
 000155-RR-B: 096, 130
 000172-RR-N: 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050
 000177-RR-N: 073, 096
 000188-RR-E: 053
 000190-RR-E: 140
 000191-RR-E: 140
 000193-RR-E: 071
 000205-RR-B: 054
 000208-RR-E: 140
 000214-RR-B: 052
 000223-RR-A: 129
 000231-RR-B: 101
 000254-RR-A: 098, 106
 000257-RR-N: 078
 000264-RR-B: 055
 000264-RR-N: 053, 090
 000270-RR-B: 053
 000273-RR-B: 056
 000287-RR-B: 096
 000296-RR-E: 163
 000300-RR-N: 112
 000308-RR-E: 055
 000310-RR-B: 076
 000312-RR-B: 054
 000312-RR-N: 054
 000323-RR-A: 053
 000332-RR-B: 090
 000334-RR-B: 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166
 000352-RR-N: 091
 000355-RR-A: 076
 000356-RR-A: 090
 000379-RR-N: 052, 056
 000421-RR-N: 107
 000424-RR-N: 052
 000430-RR-N: 081
 000468-RR-N: 071
 000473-RR-N: 074, 094, 140
 000481-RR-N: 057, 059, 060, 140
 000482-RR-N: 160, 161, 165

000483-RR-N: 094
 000493-RR-N: 055, 097
 000542-RR-N: 005
 000550-RR-N: 127
 000557-RR-N: 140
 000565-RR-N: 166
 000570-RR-N: 061
 000585-RR-N: 076
 000608-RR-N: 136
 000637-RR-N: 067, 137, 141
 000644-RR-N: 136
 000662-RR-N: 067
 000716-RR-N: 079
 000728-RR-N: 076
 000747-RR-N: 166
 000799-RR-N: 088
 000804-RR-N: 089
 000809-RR-N: 090
 000812-RR-N: 163
 000826-RR-N: 052
 000828-RR-N: 111
 000830-RR-N: 160, 161, 165
 000839-RR-N: 101
 000847-RR-N: 138, 139, 141
 000866-RR-N: 092
 000891-RR-N: 159
 000904-RR-N: 125
 000905-RR-N: 094
 000939-RR-N: 094
 000947-RR-N: 140
 000967-RR-N: 021

Cartório Distribuidor

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0000271-75.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000271-7
 Réu: Sebastião Evangelista da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

002 - 0000293-36.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000293-1
 Réu: José Roberto Batista Pereira e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0000297-73.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000297-2
 Réu: Esperidião Orlando do Nascimento
 Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

004 - 0000288-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000288-1
Indiciado: I.
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Auto Prisão em Flagrante**

005 - 0000295-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000295-6
Réu: Antonio Cassiano Ribeiro e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Inquérito Policial

006 - 0000242-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000242-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000243-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000243-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000244-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000244-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000436-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000436-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Auto Prisão em Flagrante**

010 - 0000294-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000294-9
Réu: Inacio Barbosa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000296-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000296-4
Réu: Antônio Ferreira Cruz
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000441-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000441-6
Réu: Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0000249-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000249-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000289-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000289-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000290-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000290-7
Indiciado: N.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000292-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000292-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

017 - 0000300-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000300-4
Réu: Edmilson Gomes Ferrari
Distribuição por Dependência em: 16/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal**Juiz(a): Marcelo Mazur****Inquérito Policial**

018 - 0000291-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000291-5
Indiciado: C.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000298-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000298-0
Indiciado: A.M.C. e outros.
Distribuição por Dependência em: 16/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000299-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000299-8
Indiciado: A.S.C.
Distribuição por Dependência em: 16/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

021 - 0000482-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000482-0
Réu: Cláudio Pereira da Silva
Distribuição por Dependência em: 16/01/2014.
Advogado(a): João Junho Lucena Amorim

7ª Vara Criminal**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Carta Precatória**

022 - 0000287-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000287-3
Réu: Anderson Oliveira Pereira
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Inquérito Policial**

023 - 0014276-44.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014276-8
Indiciado: A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher**Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Auto Prisão em Flagrante**

024 - 0000446-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000446-5
Réu: Gregory Thomaz Brashe Junior
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014. Transferência Realizada em: 16/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

025 - 0000907-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000907-6
Réu: José Fredson Delmino Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000908-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000908-4
Réu: Raimundo Nonato Araujo Alves
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000912-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000912-6
Réu: Roney Anderson Goiano Pugsley
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000913-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000913-4
Réu: Hailan Magalhães Gomes
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Ordinário

029 - 0016091-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016091-9
Réu: Mario Cesar Oliveira Lima
Transferência Realizada em: 16/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

030 - 0001272-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001272-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

031 - 0001278-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001278-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0001279-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001279-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001280-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001280-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0001281-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001281-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0001282-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001282-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001283-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001283-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

037 - 0001284-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001284-9

Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001285-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001285-6
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001286-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001286-4
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

040 - 0001273-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001273-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

041 - 0021309-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.021309-2
Autor: J.M.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2013.
Valor da Causa: R\$ 600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0021310-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.021310-0
Autor: A.S.C. e outros.
Criança/adolescente: A.Y.S.C.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2013.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0021311-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.021311-8
Autor: L.D.V.T. e outros.
Criança/adolescente: V.G.V.T.M.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2013.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0021312-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.021312-6
Autor: D.P.S. e outros.
Criança/adolescente: M.Y.V.P.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0021313-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.021313-4
Autor: A.G.S.
Criança/adolescente: G.V.G.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0021314-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.021314-2
Autor: K.O.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.440,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0021315-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.021315-9
Autor: R.N.P. e outros.
Criança/adolescente: J.H.N.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.920,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0021316-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.021316-7
Autor: J.L.S.L. e outros.

Criança/adolescente: L.G.L.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2013.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0021317-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021317-5

Autor: M.F.G.S. e outros.

Criança/adolescente: J.B.F.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0021318-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021318-3

Autor: E.Q.J. e outros.

Criança/adolescente: D.Q.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Embargos de Terceiro

053 - 0207762-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207762-6

Autor: Sérgio Rodrigues Acordi

Réu: Kirlen Gardel Bueno Felipe Timbó

Autos n.º 010 09 207762-6

DESPACHO

Defiro pedido de desarquivamento.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista - RR, 16/01/2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Atuando na 3ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

Publicação de Matérias

2ª Vara Cível

Expediente de 16/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

051 - 0065368-08.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065368-6

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Raimunda Maia

DESPACHO

I. Assiste razão à manifestação do executado, fls. 137/140;

II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando o real valor remanescente da dívida, observando a manifestação do executado;

II. Int.

Boa Vista, 08/01/2014.

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Severino do Ramo Benício

052 - 0100628-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100628-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Francisco Maia da Silva

DESPACHO

I. Para o melhor controle deste processo executivo, antes de apreciar o pedido de transferência, intime-se o exequente, para, de forma objetiva, informar qual valor remanescerá após a transferência;

II. Int.

Boa Vista, 08/01/2014.

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Danielle Benedetti Torreyas, Mivanildo da Silva Matos

3ª Vara Cível

Expediente de 17/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho

8ª Vara Cível

Expediente de 16/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Embargos à Execução

054 - 0182245-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182245-3

Autor: Irnaazo Chagas de Lima

Réu: Município de Boa Vista

Ao Requerente para se manifestar quanto aos calculos.

Advogados: Irnaazo Chagas de Lima, José Carlos Costa, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Renan de Souza Campos

Execução Fiscal

055 - 0166303-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166303-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: S L da Silva e outros.

Ao Executado para retirar em cartório, a peça desentranhada.

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

056 - 0165299-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165299-3

Autor: Maximiliano Almeida Paiva

Réu: o Estado de Roraima

Ao autor para se manifestar sobre os calculos no prazo legal.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sheila Alves Ferreira

1ª Vara Criminal

Expediente de 16/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

057 - 0001874-28.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001874-5
Réu: Mayderson Augusto de Castro Teles
Vista à defesa.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara Criminal

Expediente de 17/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

058 - 0020720-74.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.020720-4
Réu: Mário Roberto Mady e outros.
Oficie-se ao setor requisitando informações quanto a certidão acima.
Boa Vista, 16 de janeiro de 2014.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 16/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal - Ordinário

059 - 0011921-27.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011921-0
Réu: A.L.S.C.R.
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/03/2014 às 10:30 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda
060 - 0013250-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013250-8
Indiciado: M.F.F. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/03/2014 às 10:00 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Criminal

Expediente de 16/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal - Ordinário

061 - 0140079-76.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140079-1
Réu: Ramildo Junior Pedrosa Amorim e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Alessandra Moreira Souza

062 - 0182797-20.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182797-3
Réu: Romero Prieto de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/07/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0207834-15.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207834-3
Réu: Hamilton Eduardo da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/07/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0207852-36.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207852-5
Réu: Raimundo Nonato Bezerra
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2014 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000641-93.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000641-9
Réu: Joyce Cristina Moura da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/06/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0006664-55.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006664-5
Réu: Lourival Daniel
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de LOURIV AL DANIEL DE ARAÚJO, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 213, § 1º na forma do art. 14 II do Código Penal. Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP); Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir(em) defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A §2º do CPP); Cumpram-se os expedientes necessários. Diligências necessárias. P. R. I.C.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0009892-04.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009892-7
Réu: A.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2014 às 10:00 horas.
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

Inquérito Policial

068 - 0008669-50.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008669-2
Indiciado: M.R.S.
Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de que MARIA ROCICLEIA DA SILVA.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0015483-44.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015483-7
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de RAIMUNDO GARCIA FERREIRA, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 217, § 1º do Código Penal. Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP); Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir(em) defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A §2º do CPP); Cumpram-se os expedientes necessários. Diligências necessárias. P. R. I.C.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0017088-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017088-8
Indiciado: E.L.A.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO

E JULGAMENTO designada para o dia 27/02/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

071 - 0190811-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190811-2

Réu: Elmana Gouveia Lopes e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/07/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque

Petição

072 - 0013385-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013385-2

Autor: Diretor da Pamc

Em acolhimento à sugestão feita pelo órgão do Ministério Público às fls. 314, fixo o prazo de 01 (um) ano para a vigência da cautela ora deferida, devendo a autoridade requerente, após este prazo, requerer a sua prorrogação, em sendo o caso, ou proceder à devolução dos bens no exato estado em que se encontram atualmente.

A cada 06 (seis) meses, a autoridade requerente deverá apresentar a este juízo, breve relatório acerca da utilização dos bens ora deferidos. Expeçam-se os Termos de Fiel Depositário e de responsabilidade. Intimem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

073 - 0193998-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193998-4

Réu: Dayse de Matos Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Luiz Augusto Moreira, Rodrigo de Souza Cruz Brasil

074 - 0005859-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005859-2

Réu: José Raimundo Mesquita

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

075 - 0004781-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004781-3

Réu: Henrique Medeiros Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0005775-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005775-4

Réu: Girleide Nara da Silva Oliveira e outros.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para CONDENAR o réu ALPHONSO THOMAZ BRASHE FILHO, nos crimes capitulados no art. 33, caput, art. 35, caput e art. 40, VI, todos da Lei 11.343/06, o réu ELIVALDO DE PINHO LIMA nos crimes capitulados no art. 33, caput, e art. 40, VI, todos da Lei 11.343/06 e ABSOLVER-LO do crime descrito no art. 35 da lei 11.343/06. ABSOLVER a ré GIRLEIDE NARA DA SILVA OLIVEIRA dos crimes descritos nos arts. 33, caput, art. 35, caput e art. 40, VI, todos da Lei 11.343/06, por falta de provas, nos termos do art. 386, VII do CPP.

Passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

VI - DOSIMETRIA DA PENAS

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

A natureza e a quantidade da droga apreendida:

"1.374,8g(hum quilo trezentos e setenta e quatro gramas e oito decigramas) de massa bruta de Maconha, distribuídas em oito invólucros de drogas - substância de uso proscrito no país";

O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa:

As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.

A conduta e antecedentes do agente: serão comentadas a seguir.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador

Antidrogas (art. 42 da Lei de Tóxicos), observa-se:

Réu: ALPHONSO THOMAZ BRASHE FILHO"

Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE do réu se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; é possuidor de bons ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pelas certidões. Sobre a CONDUTA SOCIAL e a PERSONALIDADE do agente, não há elementos nos autos para uma avaliação criteriosa, no entanto, é de bom grado mencionar que o réu comandava, chefiava a 'quadrilha' em questão, sendo assim responsável diretamente pela reposição e comercialização da substância entorpecente. O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME são negativas, vez que foi encontrada uma grande quantidade de entorpecentes. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, no caso em tela esta atinge toda a coletividade e não uma pessoa individualizada.

Para o delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06:

1a Fase:

Pena base: 05 (cinco) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

2a Fase:

Sem atenuante.

Reconheço em seu desfavor, contudo a agravante prevista no artigo 40, VI, da Lei 11.343/06, motivo pelo qual, AGRAVO a pena privativa de liberdade em 10 (dez) meses de reclusão. Assim a pena ate esta fase fixada fica em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa.

3a Fase:

Não há causa de aumento ou diminuição de pena incidível para este crime.

Deste modo, torno a pena do acusado ALPHONSO THOMAZ BRASHE FILHO, para o delito previsto no artigo 33, "caput", e art. 40, VI da Lei 11.343/06, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Para o delito previsto no artigo 35, "caput", da Lei 11.343/06:

1a Fase:

Pena base: 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

A pena base foi fixada acima do mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2a Fase:

2a Fase:

Sem atenuante.

Reconheço em seu desfavor, contudo a agravante prevista no artigo 40, VI, da Lei 11.343/06, motivo pelo qual, AGRAVO a pena privativa de liberdade em 10 (dez) meses de reclusão. Assim a pena ate esta fase fixada fica em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa.

3a Fase:

Não há causa de aumento ou diminuição de pena incidível para este crime.

Deste modo, torno a pena do acusado ALPHONSO THOMAZ BTRASHE FILHO, para o delito previsto no artigo 33, "caput", e art. 40, VI da Lei 11.343/06, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Para o delito previsto no artigo 35, "caput", da Lei 11.343/06:

1a Fase:

Pena base: 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

A pena base foi fixada acima do mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2a Fase:

Sem atenuantes ou agravantes, nem mesmo da confissão espontânea do delito, em razão da mais absoluta negativa de autoria por parte desta acusada.

3a Fase:

Não há causa de aumento ou diminuição de pena incidível para este crime.

Deste modo, torno a pena do acusado ALPHONSO THOMAZ BRASHE FILHO, para o delito previsto no artigo 35, "caput", da Lei 11.343/06, em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Do concurso material:

Aplicável à espécie o artigo 69 do Código Penal Brasileiro, uma vez que

os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico foram praticados em circunstâncias de modo, tempo e lugar absolutamente distintos.

Dessa forma, impõe-se a soma objetiva das penas privativas de liberdade, a fim de que o réu seja submetido a uma pena privativa de liberdade total de 8 (oito) anos de reclusão e 1500 (um mil e quinhentos) dias - multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

O regime inicial de cumprimento destas penas será o fechado, nos termos em que dispostos no artigo 2o, § 1o da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/2.007, considerando que ambos os delitos são equiparados a hediondos.

Considerando que o réu, embora tecnicamente primária, respondeu à Instrução Criminal sob Custódia Preventiva, e pelas mesmas razões lançadas no judiciário decreto, entendo restarem presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão, especialmente para assegurar a aplicação da lei penal.

Assim fundamentada, deixo de conceder o direito de apelar em liberdade, mantendo-a na prisão onde se encontra.

Por sua vez, de acordo com o disposto pelo art. 44, I, do CP, incabível é a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.

O mesmo motivo serve para não se aplicar o Sursis, nos termos do art. 77, caput, do CP.

RÉU: ELIVALDO DE PINHO LIMA

Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE do réu se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; é possuidor de bons ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pela certidão, no entanto o mesmo em seu interrogatório informou que já foi preso e processado por crime de trânsito. Sobre a CONDUTA SOCIAL E A PERSONALIDADE do agente, não há elementos nos autos para uma avaliação criteriosa O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME não lhe são favoráveis, levando em conta a quantidade de drogas apreendidas no local. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, no caso em tela esta atinge toda a coletividade e não uma pessoa individualizada.

Para o delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06:

1a Fase:

Pena base: 05 (cinco) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

2a Fase:

Sem atenuante.

Reconheço em seu desfavor, contudo a agravante prevista no artigo 40, VI, da Lei 11.343/06, motivo pelo qual, AGRAVO a pena privativa de liberdade em 10 (dez) meses de reclusão. Assim a pena ate esta fase fixada fica em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa.

3a Fase:

Não há causa de aumento ou diminuição de pena incidível para este crime.

Deste modo, torno a pena do acusado ELIVALDO DE PINHO LIMA, para o delito previsto no artigo 33, "caput", e art. 40, VI da Lei 11.343/06, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Fixo o regime inicial no semi-aberto, considerando o total da pena imposta, conforme o disposto no artigo 33, § 2o, alínea "b", do Código Penal.

O quantum da condenação impede a substituição por restritiva de direito, bem como a aplicação do Sursis.

O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais, porém isento-o do pagamento.

Reconheço, porque demonstrado nos autos, que Elivaldo de Pinho Lima é primário e que não apresenta antecedentes criminais oficiais, e/ou registrados.

Não posso ignorar, também, que a pena imposta nesta sentença comporta o cumprimento da pena no regime semi-aberto, motivos pelos quais permito ao réu que apele em liberdade.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA em favor da ré GIRLENE NARA DA SILVA OLIVEIRA, se por outro motivo não estiver preso.

Decreto o perdimento dos bens apreendidos e utilizados na prática do crime em favor da União, nos termos do art.63 e seguintes da Lei de Tóxicos; as drogas apreendidas serão incineradas oportunamente, com o acompanhamento do Ministério Público.

Custas pelos réus.

Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral, para os fins do art. 51 da resolução TSE 20.352/98, lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados e oficie-se ao INI, extraindo-se as GUIAS DE RECOLHIMENTO, remetendo-as ao digno Juízo da Vara de Execuções Penais.

Publique-se;

Registre-se;

Intime-se o Ministério Público e Defensores dos Réus.

Cumpra-se.

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Ivanir Adilson Stulp, Nilter da Silva Pinho, Sergio Otávio de Almeida Ferreira, Tyrone José Pereira

077 - 0013683-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013683-0

Réu: Claudio de Souza Coelho Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 16/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

078 - 0184000-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184000-0

Sentenciado: Carlos Alberto dos Santos Ou Carlos Alberto Arrocha Correia

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Carlos Alberto dos Santos ou Carlos Alberto Arrocha Correia, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, INDEFIRO o pedido de progressão de regime e saída temporária de fl. 196, ante a ausência do requisito subjutivo, nos termos do art. 112 e segs. e art. 122 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Por fim, designo o dia 25.3.2014, às 09h15, para audiência de justificação. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 15.1.2014 - 12:44. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/03/2014 às 09:15 horas.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

079 - 0207722-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207722-0

Sentenciado: Aluizio Andrade de Castro

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 24 (vinte e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Aluizio Andrade de Castro, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, desentranhe-se o documento de fl. 430, já que repete a fl. 411, e entregue à Defesa. Elabore-se novo cálculo de benefícios. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 16.1.2014 - 09:08. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

080 - 0000997-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000997-3

Sentenciado: Emerson Barbosa da Silva

Haja vista que a conduta do reeducando já está classificada como BOA, conforme certidão carcerária expedida no gabinete deste Juízo, julgo PREJUDICADO o pedido de reclassificação de conduta de fls. 160/160v. Elabore-se novo cálculo de benefícios. Por fim, à Defesa e ao "Parquet". Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 15.1.2014 - 11:43. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0008785-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008785-2

Sentenciado: Damázio Franco do Nascimento

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Damázio Franco do Nascimento, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. Designo o dia 25.3.2014, às 09h30, para audiência de justificação. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 15.1.2014 - 12:59. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/03/2014 às

09:30 horas.

Advogado(a): Débora Mara de Almeida

082 - 0013691-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013691-5

Sentenciado: Edith Caetano

Ao "Parquet". Boa Vista/RR, 15.1.2014 - 12:07. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0016827-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016827-2

Sentenciado: Demétrio Rivas Figueiras

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 26 (vinte e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Demétrio Rivas Figueiras, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefícios. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 15.1.2014 - 12:17. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0001909-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001909-3

Sentenciado: Eliezer Pereira da Silva

Posto isso, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e FIXO o dia 2.12.2013 como data-base para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões acima. Designo o dia 25.3.2014, às 09h45, para audiência de justificação. Por fim, revogo o despacho de fl. 43v, porquanto o bem foi restituído, ver fl. 08. Elabore-se novo cálculo de benefícios. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 15.1.2014 - 13:32. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/03/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0001912-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001912-7

Sentenciado: Laelson Pereira da Silva

Posto isso, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 15.1.2014 - 13:15. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0008227-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008227-3

Sentenciado: Junho Alves da Costa Nascimento

I - Haja vista a certidão acima, cancele-se a audiência designada à fl. 40; II - Por fim, ao "Parquet". Boa Vista/RR, 15.1.2014 - 11:25. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

087 - 0000303-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000303-8

Autor: Diretor da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo

Cumpra-se a cota ministerial do anverso, urgente. BV. 16.1.2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

088 - 0017967-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017967-3

Réu: Janderson Edmilson Cavalcante Alves

1. Que a unidade prisional informe a ala em que o reeducando se encontra, posto o pedido datar de 10/2013; 2. Verifico a existência de guia de execução do reeducando; 3. Assim, determino o arquivamento deste pleito, devendo a análise da ala de segurança ser realizada na execução penal. BV. 16.1.2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

4ª Vara Criminal

Expediente de 16/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento**PROMOTOR(A):****Adriano Ávila Pereira****Carla Cristiane Pipa****ESCRIVÃO(A):****Cláudia Luiza Pereira Nattrodt****Ação Penal - Ordinário**

089 - 0096834-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096834-8

Réu: Glauber Maycon Ferreira da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 12/02/2014 às 11:00

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

090 - 0194907-51.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194907-4

Réu: Augusto Cezar Lima da Silva

PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

091 - 0222579-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222579-5

Réu: Sanival Froes Boaes

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

092 - 0012662-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012662-7

Réu: Jorge Nonato Rocha Silva

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 19/02/2014 às 12:30

Advogado(a): Francisco Roberto de Freitas

093 - 0016326-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016326-5

Réu: Daniel Matos Cabral

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 11/02/2014 às 9:30

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

094 - 0007931-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007931-1

Réu: Deyckson de Lima Sarmento e outros.

Intimem-se as partes para alegações finais.

Boa Vista, 16/01/2014.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito

Advogados: Claudio Barbosa Bezerra, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Marcelo Martins Rodrigues

095 - 0014047-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014047-7

Réu: Alan Carvalho Pinheiro e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 07/02/2014 às 11:45

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 16/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Leonardo Pache de Faria Cupello****PROMOTOR(A):****Cláudia Parente Cavalcanti****ESCRIVÃO(A):****Francivaldo Galvão Soares****Ação Penal - Ordinário**

096 - 0112664-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112664-6

Réu: José Carlos Barbosa Cavalcante e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 11 DE MARÇO DE 2014 às 09h 00min.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luiz Augusto Moreira, Renan de Souza Campos

097 - 0181861-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181861-8

Réu: Edir Luiz Pedrosa

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 11 DE MARÇO DE 2014 às 08h 30min.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

098 - 0013381-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013381-5

Réu: M.F.C.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para tomar ciência do despacho fls. 257.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

099 - 0002662-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002662-7

Réu: Janete Marciana da Conceição

Despacho: A acusada foi citada (fl. 68). Ao cartório para que intime via DJE o Advogado Elias Bezerra para que o referido causídico informe se foi contratado apenas para formular pedido de liberdade provisória em favor da ré ou se para assisti-la até o fim do presente processo. Caso tenha contratado para também atuar na defesa da acusada, deverá ser o Advogado intimado para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Caso tenha sido contratado apenas para formular o pedido de liberdade provisória, dê-se vista dos autos à DPE para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Considerando a Certidão Circunstanciada de fls. 69/72, expeça-se ofício ao MP, à Corregedoria da SEJUC, à 3ª Vara Criminal, bem como para a Presidência do TJRR para que seja conhecida a situação informada pelo Oficial de Justiça e para que sejam tomadas providências. Boa Vista(RR), 02 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Juíza Substituta. Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0002721-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002721-1

Réu: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, ... , com fulcro nos arts. 311 e 312, parágrafo único e art. 313, todos do CPPB. Cumpra-se. Boa Vista(RR), 10 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Juíza Substituta. Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0009383-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009383-3

Réu: Genilson de Souza Silva e outros.

FINALIDADE: 1. Intimar o Dr. Osmar Ferreira de Souza e Silva para que apresente no prazo de 05 dias as testemunhas que deseja que sejam ouvidas, sob pena de preclusão. 2. Intimar a defesa para tomar ciência da Audiência de Instrução e Julgamento designada para 24/02/2014, às 09h 40min.

Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Osmar Ferreira de Souza e Silva

Auto Prisão em Flagrante

102 - 0009223-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009223-1

Réu: Daniel Thomas

Final da Decisão: (...). Destarte, homologoo flagrante, e ratifico a fiança arbitrada pela autoridade policial, recolhida pelo flagranteado, a qual reputo como suficiente, por ora. Ante o exposto, alcançando o objeto do presente feito, julgo extinto o processo. Após, a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais, dê-se as baixas pertinentes e archive-se. Ciência ao Ministério Público. Notifique-se a Defensoria Pública. Boa Vista(RR), 09 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Juíza Substituta. Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0000281-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000281-6

Réu: Waldir da Silva

Final da Decisão: Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE WALDIR SILVA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 21). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista(RR), 13 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Juíza Substituta. Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

104 - 0020203-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020203-8

Autor: Coatora: Agnaldo Alves dos Santos

Decisão: Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Paciente AGNALDO ALVES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, visando o trancamento do Inquérito Policial nº 010.130130176-5, instaurado em seu desfavor (fls. 02/15). Dado vista à representante do MPE esta manifestou-se pela declinação da competência para a 2ª Vara Criminal (fls. 96). Vieram-me os autos conclusos para decidir a questão em tela. Com razão o Ministério Público em sua fundamentação, a qual adoto integralmente como razão de decidir, eis que a competência para processar e julgar ação de Habeas Corpus impetrado na 1ª Instância é da 2ª Vara Criminal, com fulcro no art. 41, inciso V, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima (COJERR), que assim versa, in verbis: Art. 41. Ao Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal compete processar e julgar: I - os crimes relativos ao tráfico ilícito; II - os crimes contra os costumes; III- os crimes praticados contra a criança e o adolescente; IV - os crimes praticados contra o idoso; e V- os pedidos de habeas-corpus. Desse modo, declino da competência para a 2ª Vara Criminal desta Comarca, com as nossas homenagens. Remetam-se os autos ao setor de distribuição. Cumpra-se. Boa Vista(RR), 10 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Juíza Substituta. Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

105 - 0006338-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006338-2

Indiciado: L.S.O. e outros.

Despacho: Despachei nos autos em apenso. Boa Vista(RR), 13 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Juíza Substituta. Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

106 - 0018412-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018412-9

Réu: Janete Marciana da Conceição

Final da Decisão: (...). Assim sendo, indefiro o pedido da defesa de modo que mantenho a prisão da requerente Janete Marciana da Conceição, com fulcro no art. 316 do CPP, a qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Aguarde-se a realização da audiência designada. Boa Vista(RR), 08 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Juíza Substituta. Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Relaxamento de Prisão

107 - 0018718-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018718-9

Réu: Luiz Pereira da Silva Neto

Despacho: Ciência ao Mp. Boa Vista(RR), 13 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Juíza Substituta. Respondendo pela 5ª Vara Criminal. Em tempo: Extraia-se cópia da Decisão fls. 56/59 e junte-se aos autos principais. Após as intimações de praxe, arquivem-se. Boa Vista(RR), 13 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Juíza Substituta. Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

Representação Criminal

108 - 0006339-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006339-0

Autor: D.P.C.

Despacho: Ao Ministério Público, para requerer o que interessar. Boa Vista(RR), 13 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Juíza Substituta. Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0006340-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006340-8

Autor: D.P.C.

Vista ao MP (em tramitação direta). Boa Vista(RR), 13 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Juíza Substituta. Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 17/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal - Ordinário

110 - 0197838-27.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.197838-8
 Réu: José Bezerra

Final da Decisão: (...). Isto Posto, em virtude da ausência dos pressupostos ensejadores da prisão preventiva, na forma do artigo 312 do CPP, revogo a prisão do denunciado José Bezerra. Recolha-se o Mandado de Prisão. Vista ao NPE para ciência desta decisão e para requerer o que entender de direito. Intimações necessárias. Boa Vista(RR), 08 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Juíza Substituta. Respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0013386-03.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013386-0
 Réu: Jefferson Articlino Medeiros e outros.

Despacho: Com fulcro no art. 396-A, § 2º do CPP, nomeio o Defensor Público Dr. Antônio Avelino para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação, em relação ao/a(s) acusado/a(s) JEFFERSON ARTICLÍNIO MEDEIROS, JOSÉ ROBERTO PEIXOTO DA SILVA E RICARDO SOUZA DA COSTA. Ao MP, para que se manifeste acerca das réis PATRÍCIA e DANIELA, tendo em vista que transcorreu o prazo do edital de citação de fl. 521, sem que estas apresentassem resposta à acusação. Boa Vista(RR), 15 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Juíza Substituta. Respondendo pela 5ª Vara Criminal. Advogados: Chardson de Souza Moraes, Marcus Vinicius de Oliveira

6ª Vara Criminal

Expediente de 16/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal - Ordinário

112 - 0008381-34.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.008381-0
 Réu: Frank Mario Mangabeira da Costa e outros.

I - diante da certidão de fl. 310, do memorando de fl. 316 e da manifestação ministerial retro, determino a destruição dos bens apreendidos nos presentes autos. II - Após, arquivem-se. 15/01/14. Juíza Bruna G. Zagallo.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

113 - 0004707-14.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004707-8
 Réu: Flavio Carvalho Azevedo
 Ao MP sobre fl. 36. 15/01/14. Juíza Bruna G. Zagallo.
 Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0008315-20.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008315-6
 Réu: Raimundo de Souza Moura
 Ao MP sobre fl. 11. 16/01/14. Juíza Bruna G. Zagallo.
 Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0009170-96.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009170-4
 Réu: Daniel Barbosa Santos

I - Intime-se o MP em fl. 72. II - Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas Wendel e Wellington no r. Juízo deprecado. III - À DPE para se manifestar sobre a insistência na oitiva da testemunha de defesa Josafá, com urgência, tendo em vista a proximidade da data da audiência já designada. 15/01/14. Juíza Bruna G. Zagallo.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0009351-97.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009351-0
 Réu: Samuel de Almeida Santos
 Ao MP sobre fl. 11. 15/01/14. Juíza Bruna G. Zagallo.
 Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0013117-61.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013117-9
 Réu: Célio da Silva Peixoto
 Ao MP sobre fl. 13. 15/01/14. Juíza Bruna G. Zagallo.
 Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0013617-30.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013617-8
 Réu: Dhemeson Mota Cabral
 Ao MP sobre fl. 12. 15/01/14. Juíza Bruna G. Zagallo.
 Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0018725-40.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018725-4
 Réu: Eduardo Macêdo Costa
 Liberdade Provisória Concedida
 Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0020332-88.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020332-5
 Réu: Cleoson Rodrigues Thury e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 31/01/2014 às 09:10 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

121 - 0018465-60.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018465-7
 Réu: Eduardo Macêdo Costa
 Arquivem-se. 16/01/14. Juíza Bruna G. Zagallo
 Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0000228-41.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000228-7
 Réu: Adriano Silva Costa
 Liberdade provisória concedida sem fiança
 Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0000415-49.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000415-0
 Réu: Rangel Castro da Costa
 Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

124 - 0014779-80.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.014779-0
 Réu: Lindamar Colares de Araújo e outros.
 Autos devolvidos do TJ.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

125 - 0000279-52.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000279-0
 Réu: Jonatas Palhares Junior
 REvogação de prisão temporária concedida
 Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

7ª Vara Criminal

Expediente de 09/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

126 - 0190887-17.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.190887-2
 Réu: Gildemar da Silva Rodrigues

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0063911-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063911-5
Réu: Stenio José da Silva

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

128 - 0013572-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013572-9

Réu: Mário Silva Santos

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 10/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

129 - 0010742-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010742-2

Réu: Marcos Henrique Moraes dos Santos

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

130 - 0020743-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020743-5

Réu: Antonio Alberto da Silva Filho e outros.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

131 - 0220286-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220286-9

Réu: Marcio Jefferson Aporcino Vieira

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0017389-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017389-0

Réu: Manoel Gonçalves

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0097964-11.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097964-2

Réu: Daniel Batista e outros.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

134 - 0000115-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000115-6

Réu: Domingos de Silva Lima

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0013352-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013352-2

Réu: Jesus Alves do Carmo Junior

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 16/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

136 - 0010950-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010950-1

Réu: Wilson Marques de Sousa

Intime-se à defesa via DJE, nos termos do art. 422 do CPP.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 15 de janeiro de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho, Werley de Oliveira Azevedo Cruz

137 - 0013580-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013580-2

Réu: Roziane Gabriele Carvalho da Silva

À defesa sobre o aditamento à denúncia.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 15 de janeiro de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 09/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal - Ordinário

138 - 0012705-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012705-4

Réu: Ricardo Tadeu Andrade Figueira

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 10/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal - Ordinário

139 - 0005774-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005774-7

Réu: Sudney Araújo Garcia

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

140 - 0051085-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051085-4

Réu: Marcelo da Silva Pereira e outros.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Gleyce Amarante Araujo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marcelo Martins Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Welington Alves de Oliveira

141 - 0214779-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214779-1

Réu: Jaques Murça Pires

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 16/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

142 - 0013375-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013375-9

Indiciado: R.N.S.

(...) Reconheço assim, que ocorreu à extinção da punibilidade do agente, conforme disposto no artigo art. 107, inciso IV, do Código Penal, impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP. Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL NUNES DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

143 - 0003024-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003024-5

Indiciado: T.M.O.

(...) Reconheço assim, que ocorreu à extinção da punibilidade do agente, conforme disposto no artigo art. 107, inciso IV, do Código Penal, impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP. Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0006680-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006680-1

Indiciado: G.M.D.

(...) Reconheço assim, que ocorreu à extinção da punibilidade do agente, conforme disposto no artigo art. 107, inciso IV, do Código Penal, impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP. Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GLEIVER MENDES DEMETRIO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0015078-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015078-7

Indiciado: J.G.C.F.

(...) Reconheço assim, que ocorreu à extinção da punibilidade do agente, conforme disposto no artigo art. 107, inciso IV, do Código Penal, impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP. Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO GREGÓRIO CANDIDO FEITOSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0015138-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015138-9

Indiciado: V.D.S.

(...) Reconheço assim, que ocorreu à extinção da punibilidade do agente, conforme disposto no artigo art. 107, inciso IV, do Código Penal,

impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP. Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VILSON DANTAS DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0017396-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017396-1

Indiciado: M.R.C.

(...) Reconheço assim, que ocorreu à extinção da punibilidade do agente, conforme disposto no artigo art. 107, inciso IV, do Código Penal, impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP. Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL RODRIGUES COELHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0000332-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000332-3

Indiciado: V.A.B.

(...) Reconheço assim, que ocorreu à extinção da punibilidade do agente, conforme disposto no artigo art. 107, inciso IV, do Código Penal, impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP. Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDENIR ALMEIDA BEZERRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0001646-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001646-5

Indiciado: M.M.S.

(...) Reconheço assim, que ocorreu à extinção da punibilidade do agente, conforme disposto no artigo art. 107, inciso IV, do Código Penal, impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP. Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MACIEL MARQUES DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

150 - 0016025-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016025-1

Réu: Solimar Rodrigues da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 23/01/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 17/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Á):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

151 - 0218743-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218743-3

Réu: Jeová Ribeiro da Silva

Não havendo preliminares, designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se: vítima, réu, testemunhas, DPE e MP. Atente-se para a cota do MP à fl. 42. BV, 16/01/2014. Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0018752-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018752-2

Réu: Jefferson Romero Cunha

(...) Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE da Pretensão Punitiva Estatal, contida na denúncia. CONDENO ao acusado JEFERSON ROMERA CUNHA, como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal, 4 (quatro) vezes com incidência do art. 7. inciso I da Lei 11.340/2006. exaustivamente qualificado nos autos e passo a fixar, em desfavor dele, a respectiva reprimenda, atendendo ao sistema trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal. (...) Incide no vertente caso o concurso material de crimes. Aplicando a regra do art. 69 do Código Penal o acusado resta condenado a uma pena definitiva de 08 (oito) meses de detenção. (...) Faz jus à concessão de SURSIS, em vista a presença dos requisitos subjetivos previstos no art. 11. Inciso II, do Código Penal. Motivo pelo qual SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE por 2(dois) anos: devendo no primeiro ano cumprir prestação de serviços a comunidade, a ser aplicada pelo Juízo da Execução de Pena. E, ainda deverá o acusado: a) não frequentar bares, botecos, vaquejadas e outros estabelecimentos similares, b) recolher-se a sua residência ate as 22:00 horas, c) não ingerir bebidas alcoólicas, d) comparecimento mensal ao juízo competente para justificar suas atividades, e) manter contato com a vítima; DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE: (...) Após o trânsito em julgado desta

Sentença: a) Lance-se o nome do acusado JEFERSON ROMERO CUNHA no rol dos culpados; Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal; Expeça-se guia para execução da pena. Em atendimento ao preceito contido no § 1o do Artigo 22 do Código de Normas da douda Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, determino a extração de fotocópias da presente sentença, após o trânsito em julgado e seu encaminhamento, através de Oficial de Justiça, a vítima GIRLEY MARIA PEREIRA DE PINHO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de janeiro de 2014. Joana Sarmento de Matos Juíza Substituta respondendo pela Vara

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0015649-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015649-1

Réu: Josimar Pereira

Designe-se audiência em continuação. Intimem-se: vítima, réu, testemunhas, DPE e MP. . BV, 16/01/2014. Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0001364-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001364-1

Réu: Jucelino Alves Saraiva_

Não havendo preliminares, designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se: vítima, réu, testemunhas, DPE e MP. Requisite-se o réu. BV, 13/01/2014. Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0004103-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004103-0

Réu: Argenes Arnaldo Calzadilla Moreno

(...) Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a Pretensão Punitiva Estatal, contida na denúncia, CONDENO ao acusado ARGENES ARNALDO CALZADILIA, como incurso nas sanções do art. 129. parágrafo 9o. bem como art. 147 do Código Penal (duas vezes) com incidência do art. 7. inciso I da Lei 11.340/2006. exaustivamente qualificado nos autos e passo a fixar, em desfavor dele, a respectiva reprimenda, atendendo ao sistema trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal. (...) Aplicando- se a regra do concurso material o acusado encontra-se definitivamente condenado há uma pena de 05 (cinco) meses de reclusão, pelos delitos descritos no artigo 129, parágrafo 9o e art. 147 do Código Penal (duas vezes). (...) Faz jus ainda à concessão de SURSIS, em vista a presença dos

requisitos subjetivos previstos no art. 77. Inciso II, do Código Penal, e ainda o quantum da condenação, ainda que somadas as penas, inferior a 1(um) ano. Motivo pelo qual SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE por 2(dois) anos: devendo no primeiro ano cumprir prestação de serviços a comunidade, a ser aplicada pelo Juízo da Execução de Pena. E, ainda deverá o acusado: a) não frequentar bares, botecos, vaquejadas e outros estabelecimentos similares, b) recolher-se a sua residência ate as 22:00 horas, c) não ingerir bebidas alcoólicas, d) comparecimento mensal ao juízo competente para justificar suas atividades. (...) Após o trânsito em julgado desta Sentença: Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal Expeça-se guia para execução da pena. Em atendimento ao preceito contido no § 1o do Artigo 22 do Código de Normas da douda Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, determino a extração de fotocópias da presente sentença, após o trânsito em julgado e seu encaminhamento, através de Oficial de Justiça, as vítimas KAROLINE JASMYN GUIVARA DA SILVA e MARIA MADALENA LOPES GUIVARA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de janeiro de 2014. Joana Sarmento de Matos Juíza Substituta respondendo pela Vara

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0004130-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004130-3

Réu: Altemar Gomes Alves

Designe-se audiência em continuação. Intimem-se: réu, testemunhas faltantes, DPE e MP. Requisite-se os policiais militares. BV, 16/01/2014. Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0014255-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014255-6

Réu: Jucelino Alves Saraiva

Não havendo preliminares, designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se: vítima, réu, testemunhas, DPE e MP. Requisite-se o réu. BV, 16/01/2014. Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0016082-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016082-2

Réu: Gledson dos Santos Pereira

Não havendo preliminares, designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se: vítima, réu, testemunhas, DPE e MP. Requisite-se os policiais civis e o réu. BV, 13/01/2014. Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 16/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Erika Lima Gomes Michetti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Á):

Larissa de Paula Mendes Campello

Termo Circunstanciado

159 - 0015370-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015370-4

Indiciado: L.E.S.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/02/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Jullio Wesley Leitão Bezerra

Turma Recursal

Expediente de 16/01/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**César Henrique Alves****JUIZ(A) SUPLENTE:****Cristovão José Suter Correia da Silva****Elvo Pigari Junior****Erick Cavalcanti Linhares Lima****JUIZ(A) MEMBRO:****Antônio Augusto Martins Neto****Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(Ã):****Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz****Agravo de Instrumento**

160 - 0013209-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013209-4

Sentenciado: o Município de Boa Vista e outros.

O Disposto no artigo 333-1 do Código de Processo Civil (Art.. 333 do CPC - o ônus da prova incube: I. Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito) me faz acreditar presente, em análise perfunctória, a verossimilhança da alegação razão pela qual atribuo efeito suspensivo ao presente Agravo. Dê-se ciência ao MM. Juiz prolator da decisão, dispensando-se da prestação de informações, em razão de entender que o feito já contém instrução suficiente. intime-se a Agravada a, querendo, apresentar suas razões ao agravo interposto. Cumpra-se, com urgência. Boa vista, 25 de novembro de 2013. César Henrique Alves. Relator.

Advogados: Renata Borici Nardi, Rodrigo de Freitas Correia, Winston Regis Valois Junior

161 - 0013210-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013210-2

Agravado: o Município de Boa Vista

Agravado: Adria Loredana Ribeiro da Silva

O Disposto no artigo 333-1 do Código de Processo Civil (Art.. 333 do CPC - o ônus da prova incube: I. Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito) me faz acreditar presente, em análise perfunctória, a verossimilhança da alegação razão pela qual atribuo efeito suspensivo ao presente Agravo. Dê-se ciência ao MM. Juiz prolator da decisão, dispensando-se da prestação de informações, em razão de entender que o feito já contém instrução suficiente. intime-se a Agravada a, querendo, apresentar suas razões ao agravo interposto. Cumpra-se, com urgência. Boa vista, 25 de novembro de 2013. César Henrique Alves. Relator.

Advogados: Renata Borici Nardi, Rodrigo de Freitas Correia, Winston Regis Valois Junior

162 - 0013211-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013211-0

Agravado: o Município de Boa Vista

Agravado: Ricarda Souza de Oliveira

O Disposto no artigo 333-1 do Código de Processo Civil (Art.. 333 do CPC - o ônus da prova incube: I. Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito) me faz acreditar presente, em análise perfunctória, a verossimilhança da alegação razão pela qual atribuo efeito suspensivo ao presente Agravo. Dê-se ciência ao MM. Juiz prolator da decisão, dispensando-se da prestação de informações, em razão de entender que o feito já contém instrução suficiente. intime-se a Agravada a, querendo, apresentar suas razões ao agravo interposto. Cumpra-se, com urgência. Boa vista, 25 de novembro de 2013. César Henrique Alves. Relator.

Advogado(a): Rodrigo de Freitas Correia

163 - 0013212-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013212-8

Agravado: o Município de Boa Vista

Agravado: Valéria Doric

O Disposto no artigo 333-1 do Código de Processo Civil (Art.. 333 do CPC - o ônus da prova incube: I. Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito) me faz acreditar presente, em análise perfunctória, a verossimilhança da alegação razão pela qual atribuo efeito suspensivo ao presente Agravo. Dê-se ciência ao MM. Juiz prolator da decisão, dispensando-se da prestação de informações, em razão de entender que o feito já contém instrução suficiente. intime-se a Agravada a, querendo, apresentar suas razões ao agravo interposto. Cumpra-se, com urgência. Boa vista, 25 de novembro de 2013. César Henrique Alves. Relator.

Advogados: Diego Freire de Araújo, Maria Luzia Vaz da Costa, Rodrigo de Freitas Correia

164 - 0013213-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013213-6

Agravado: o Município de Boa Vista

Agravado: Luiz Augusto Moreira

O Disposto no artigo 333-1 do Código de Processo Civil (Art.. 333 do CPC - o ônus da prova incube: I. Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito) me faz acreditar presente, em análise perfunctória, a verossimilhança da alegação razão pela qual atribuo efeito suspensivo ao presente Agravo. Dê-se ciência ao MM. Juiz prolator da decisão, dispensando-se da prestação de informações, em razão de entender que o feito já contém instrução suficiente. intime-se a Agravada a, querendo, apresentar suas razões ao agravo interposto. Cumpra-se, com urgência. Boa vista, 25 de novembro de 2013. César Henrique Alves. Relator.

Advogado(a): Rodrigo de Freitas Correia

165 - 0013214-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013214-4

Agravado: o Município de Boa Vista

Agravado: Raimundo Nonato Sutério

O Disposto no artigo 333-1 do Código de Processo Civil (Art.. 333 do CPC - o ônus da prova incube: I. Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito) me faz acreditar presente, em análise perfunctória, a verossimilhança da alegação razão pela qual atribuo efeito suspensivo ao presente Agravo. Dê-se ciência ao MM. Juiz prolator da decisão, dispensando-se da prestação de informações, em razão de entender que o feito já contém instrução suficiente. intime-se a Agravada a, querendo, apresentar suas razões ao agravo interposto. Cumpra-se, com urgência. Boa vista, 25 de novembro de 2013. César Henrique Alves. Relator.

Advogados: Renata Borici Nardi, Rodrigo de Freitas Correia, Winston Regis Valois Junior

166 - 0013215-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013215-1

Agravado: o Município de Boa Vista

Agravado: Maria Alves de Souza

O Disposto no artigo 333-1 do Código de Processo Civil (Art.. 333 do CPC - o ônus da prova incube: I. Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito) me faz acreditar presente, em análise perfunctória, a verossimilhança da alegação razão pela qual atribuo efeito suspensivo ao presente Agravo. Dê-se ciência ao MM. Juiz prolator da decisão, dispensando-se da prestação de informações, em razão de entender que o feito já contém instrução suficiente. intime-se a Agravada a, querendo, apresentar suas razões ao agravo interposto. Cumpra-se, com urgência. Boa vista, 25 de novembro de 2013. César Henrique Alves. Relator.

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Lourdes Icassatti Mendes, Rodrigo de Freitas Correia

Infância e Juventude

Expediente de 16/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****Erika Lima Gomes Michetti****Janaína Carneiro Costa Menezes****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Luiz Carlos Leitão Lima****Márcio Rosa da Silva****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Marcelo Lima de Oliveira****Apreensão em Flagrante**

167 - 0000134-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000134-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/01/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

168 - 0019961-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019961-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUIÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/01/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Walterlon Azevedo Tertulino

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado**

004419-AM-N: 016
 005065-AM-N: 016
 007865-PA-N: 016
 086235-RJ-N: 013
 131436-RJ-N: 013
 000030-RR-N: 015
 000075-RR-E: 013
 000101-RR-B: 016
 000131-RR-N: 019
 000141-RR-A: 020, 021
 000157-RR-B: 019
 000226-RR-N: 013
 000245-RR-B: 016, 017, 019, 020, 021
 000280-RR-B: 013
 000441-RR-N: 019
 000496-RR-N: 013
 000519-RR-N: 004, 010
 000536-RR-N: 013
 000858-RR-N: 016
 002308-SE-N: 015

Cartório Distribuidor**Juizado Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Ação Penal - Sumaríssimo

001 - 0000243-48.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000243-9
 Réu: Jose Milton da Silva e outros.
 Transferência Realizada em: 16/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Proc. Apur. Ato Infracion

002 - 0000027-19.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000027-2
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 16/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
 André Luiz Nova Silva
 Rafael Matos de Freitas
 Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):

Declaração de Ausência

003 - 0001036-55.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.001036-0
 Autor: Augeneide Gomes de Souza
 Réu: Jorge Serra da Silva
 Vistos.

Sobre a cota ministerial, a parte autora, pelo princípio do contraditório, deve manifestar.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

004 - 0014114-53.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014114-2
 Autor: Ministério Público Estadual
 Réu: Edgar Teodoro
 Defiro pedido de fls. 221-v.(...)
 Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

005 - 0014115-38.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014115-9
 Autor: Ministério Público Estadual
 Réu: Luis Rodrigues Pereira
 DESPACHO

Foi certificado nos autos fls. 27-v o desentranhamento da fl. 36. Consta nos autos fls. 38, Edital de Praça referente ao bem penhorado, fls. 19, no entanto não comprovação de sua publicação, tampouco, certidão do Oficial de Justiça informando se houve ou não a realização da Praça.

Junte-se aos autos, comprovante de publicação do edital de fls. 38, e certifique-se a realização ou não, da praça do bem penhorado fls. 19. Verifica-se que o executado não tem a propriedade do bem penhorado à fls. 19, tendo somente a posse, no ponto, o Ministério Público deve manifestar.

Conclusos, após.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0014117-08.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014117-5
 Autor: Ministério Público Estadual
 Réu: Antonio Santos Silva
 DESPACHO

Analisando o feito, assiste razão o Ministério Público.

Revogo o despacho de fls. 36.

Defiro requerimento de fls. 43.

Determino a constrição judicial (BACENJUD) nas contas do executado.

Após o resultado do procedimento, ao executado para, querendo e no prazo de cinco (5) dias, manifestar, a teor do art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil. Com ou sem manifestação, ao exequente pelo mesmo prazo (sobre o resultado do procedimento) e, após, conclusos. Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0014118-90.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014118-3
 Autor: Ministério Público Estadual
 Réu: Ivonete Ferreira Emiliano
 DESPACHO

Analisando o feito, assiste razão o Ministério Público.

Revogo o despacho de fls. 37.

Defiro requerimento de fls. 43.

Expeça-se ofício ao Detran/RR e Cartório de Registros de Imóveis de Caracarai/RR, se houver e de Boa Vista/RR, conforme já requerido à fls. 36. Com a juntada das respostas dos ofícios, vista ao Ministério Público, após, conclusos.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0014119-75.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014119-1
 Autor: Ministério Público Estadual
 Réu: José Luiz Carvalho dos Santos
 DESPACHO

Intime-se o executado para, querendo e no prazo de cinco (5) dias, manifestar, a teor do art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil, sobre os valores bloqueados fls. 47. Com ou sem manifestação, ao exequente

pelo mesmo prazo (sobre o resultado do procedimento) e, após, conclusos.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0014121-45.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014121-7

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Gilvan Nunes Moreira

DESPACHO

Solicite-se resposta dos ofícios de fls. 31, 35 e 39.

Com a juntada das respostas dos ofícios, vista ao exequente para manifestação, após, conclusos.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0014122-30.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014122-5

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Cinara Cardoso da Costa

DESPACHO

Vista ao exequente para manifestação sobre o resultado da construção judicial (BACENJUD), após, conclusos.

Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

011 - 0014123-15.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014123-3

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Moisés de Lima Trindade

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 42, após, vista ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

012 - 0000992-02.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000992-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.D.A.

(...)Julgo, pois, extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no art. 267, VIII c/c 158, ambos do Código de Processo Civil.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 17/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abba de Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Civil Pública

013 - 0003311-21.2003.8.23.0020

Nº antigo: 0020.03.003311-0

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Telecomunicações de Roraima S/a - Telemar e outros.

Vistos.

Sobre a petição de fls. 592/596, o MP deve manifestar.

Conclusos, após.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Miranda Lima, Eládio Miranda Lima, Luciana Rosa da Silva, Raíssa Fragoso de Andrade, Viviane Bueno da Silva Ávila, Viviane Noal dos Santos Esteves

Alimentos - Lei 5478/68

014 - 0000563-35.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000563-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: C.S.S.

Vistos.

Ao, MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

015 - 0000608-54.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000608-4

Autor: União

Réu: Marinete Brito da Fonseca e outros.

Vistos.

A Fazenda, digo, União.

Conclusos, após.

Advogados: Aduino Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional, João Pujucan P. Souto Maior

016 - 0006510-17.2004.8.23.0020

Nº antigo: 0020.04.006510-2

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Dormeval Xavier de Souza

Vistos.

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 dias.

Após, intime-se na forma do artigo 267, § 1º, CPC.

Conclusos, então.

Advogados: Andre Alberto Souza Soares, Annabelle de Oliveira Machado, Diego Lima Pauli, Edson Prado Barros, Jonathan Andrade Moreira, Svirino Pauli

Exec. Título Extrajudicial

017 - 0014626-36.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014626-5

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái

(...)Por tais razões, homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho e Município de Caracarái, o que faço com amparo no art. 269, III, do Código de Processo Civil.(...)

Advogado(a): Edson Prado Barros

Guarda

018 - 0000974-78.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000974-1

Autor: R.C.P.

Réu: K.P.F.

DESPACHO

Nomeio Curador especial Defensor Público diverso. Remetam-se os autos.

Promova-se o estado social já deliberado.

Após, a MP e, por fim, conclusos.

Cumpra-se, com as cautelas legais.

Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

019 - 0001675-54.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001675-2

Autor: Antonio dos Santos

Réu: Pres. da Camara Municipal de Vereadores de Caracarái-rr

DECISÃO

A conclusão extrapolou o prazo legal dada a necessidade de saneamento do feito, substituição em Comarca vizinha, recesso forense e processos com preferência legal conclusos.

Conquanto tenha deliberado os preparativos para a expedição de precatório, após detido reexame dos autos, creio que tal providência, por imposição legal contrária, não merecerá aplicabilidade.

Desrespeitado o art. 730, do Código de Processo Civil.

Revogo, portanto, os atos a partir do despacho de fls. 341, inclusive, com exceção da decisão de fls. 346/357 (quanto à legitimidade) e os cálculos, se anuírem às partes.

Cite-se o Município para opor embargos no prazo legal.

Após, manifeste o exequente.

Advogados: Edson Prado Barros, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Lizandro Icassati Mendes, Ronaldo Mauro Costa Paiva

Pedido de Providências

020 - 0000275-24.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000275-5

Autor: Joaquina da Silva Vieira

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái

(...)Por tais razões, a teor dos arts. 267, XI, c/c art. 257, ambos do Código de Processo Civil, ordeno o cancelamento da distribuição, declaro extinto o processo e determino o arquivamento dos autos com as baixas de estilo.(...)

Advogados: Edson Prado Barros, Maria Iracélia L. Sampaio

021 - 0000319-09.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000319-9

Autor: Município de Caracarái

Réu: Joaquina da Silva Vieira

(...)Por tais razões, a teor dos arts. 267, XI, c/c art. 257, ambos do Código de Processo Civil, ordeno o cancelamento da distribuição, declaro extinto o processo e determino o arquivamento dos autos com as baixas de estilo.(...)

Advogados: Edson Prado Barros, Maria Iracélia L. Sampaio

Vara Criminal

Expediente de 16/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal - Ordinário

022 - 0000004-73.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000004-1

Réu: Elivan Gomes da Silva

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000011-35.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000011-5

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

006 - 0000010-50.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000010-7

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal - Ordinário

007 - 0000799-54.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000799-1

Réu: Edivan Santana do Nascimento e outros.

Audiência ADIADA para o dia 23/04/2014 às 11:00 horas.

Advogados: Edson Prado Barros, Kairo Igaro Alves, Welington Albuquerque Oliveira

008 - 0000752-46.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000752-8

Réu: Hailton Moreira Silva

Audiência ADIADA para o dia 24/04/2014 às 11:30 horas.Despacho: (...)

Diga a defesa se insiste na oitiva da testemunha Valdenir Soares Alves,

haja vista certidão de fl.273v(...) Mucajaí, 06 de novembro de 2013.

Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000118-RR-N: 008

000245-RR-B: 007

000784-RR-N: 007

000792-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Adoção C/c Dest. Pátrio

001 - 0000014-87.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000014-9

Autor: J.C.S. e outros.

Réu: R.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000012-20.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000012-3

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000013-05.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000013-1

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000015-72.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000015-6

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Proc. Apur. Ato Infracon

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

024734-GO-N: 007

000189-RR-N: 006

000317-RR-B: 007, 008, 009, 011

000330-RR-B: 002, 007, 008, 014

000355-RR-A: 006

000412-RR-N: 002, 006, 007

000741-RR-N: 006

000802-RR-N: 002

159718-SP-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias

**Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Á):
Vaacklin dos Santos Figueredo**

Averiguação Paternidade

001 - 0000949-47.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000949-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: D.J.A.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/02/2014 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Despejo

002 - 0000769-31.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000769-6
Autor: Ivanira Pereira Gago
Réu: Sebastião Dias da Rocha e outros.
DESPACHO
I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/14, às 09:00.
II - Intimações e expedientes necessários.

Rorainópolis/RR, 13 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/02/2014 às 09:00 horas.
Advogados: Irene Dias Negreiro, Jaime Guzzo Junior, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Execução Fiscal

003 - 0001110-09.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.001110-3
Autor: União
Réu: Francisco Alves Feitosa
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública da união em face de Francisco Alves Feitosa.
Compulsando os autos, verifica-se que a ação foi proposta 20 (vinte) de novembro de 2002 (data da distribuição - fl. 05), sendo que até a presente data o Executado não foi citado para os termos da presente execução.
É o relatório. Decido.

A Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), no seu art. 174, dispõe que a prescrição da ação para cobrança de crédito tributário dar-se-á em 05 (cinco) anos, assim como as hipóteses de interrupção de tal prazo.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela H Y P E R L I N K "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp118.htm" LcpHYPERLIN K "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp118.htm" nº 118, de 2005)

No entanto, A jurisprudência do STJ firmou entendimento que é a propositura da ação que constitui o dies ad quem do prazo prescricional, e não a citação válida do executado. Senão vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 219, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO Resp 1.120.295/SP, JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC. SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que, em princípio, é a propositura da ação que constitui o dies ad quem do prazo prescricional, e não a citação válida do executado.

2. Entendimento afastado na hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário (Súm. 106/STJ). Precedentes.

3. (...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1298319/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013) Verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 20/11/2002, iniciando nessa data a contagem do prazo prescricional.

Ocorre que, passados mais de 11 (onze) anos da propositura da ação, o Executado não foi citado até a presente data. Mesmo considerando a

que o despacho que ordenou a citação do Executado interromperia o prazo prescricional, a presente execução fiscal estaria prescrita. Assim sendo, sem maiores delongas, verifica-se que o caso é de extinção do processo por prescrição da ação, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, reconhecendo a prescrição da ação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 13 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Responsável pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001959-44.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001959-1

Autor: União .

Réu: Francisco Alves Feitosa e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública da união em face de Francisco Alves Feitosa.

O processo foi suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, conforme fl. 257.

Decorrido o prazo de suspensão, a Exequente foi instada a se manifestar nos autos, permanecendo inerte nos autos.

O art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe que "decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos". A jurisprudência do STJ vai além, dispõe que o arquivamento dos autos decorre automaticamente do transcurso do prazo de 1 ano.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, o qual decorre automaticamente do transcurso do prazo de 1 ano.

Essa a inteligência da Súmula 314/STJ, aplicável ao presente caso.

(AgRg no AREsp 416.008/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)

Ante o exposto, decorrido o prazo da suspensão, sem manifestação da Exequente, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Publique-se.

Rorainópolis/RR, 13 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Responsável pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Ademar Lins Vitorio Filho

005 - 0000262-70.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000262-2

Autor: União

Réu: Irineu Macedo Barreto Sobrinho

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro requerimento de fl. 28.

Proceda-se ap desbloqueio dos valores retidos à fl. 25.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, aplicando-se a jurisprudência do STJ transcrita abaixo.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, o qual decorre automaticamente do transcurso do prazo de 1 ano.

Essa a inteligência da Súmula 314/STJ, aplicável ao presente caso.

(AgRg no AREsp 416.008/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)

Decorrido o prazo, sem manifestação da Exequite, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Rorainópolis/RR, 13 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Improb. Admin. Civil

006 - 0001217-38.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001217-7

Autor: Município de Rorainópolis e outros.

Réu: Otilia Natália Pinto Latgé e outros.

DESPACHO

Oficie-se ao Município de Rorainópolis, pela última vez, para que apresente o ato de nomeação de seu Procurador Jurídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, visando evitar patrocínio simultâneo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, autos conclusos para análise do recebimento da inicial.

Rorainópolis/RR, 13 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Irene Dias Negreiro, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Tiago

Cícero Silva da Costa, Tyrone José Pereira

Out. Proced. Juris Volun

007 - 0000755-81.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000755-7

Autor: Gilson Pereira dos Santos

Réu: Benedito Santos da Silva

DESPACHO

I - Analisando os autos, verifica-se que os atos processuais compreendidos entre as fls. 17/201 foram revogados, conforme decisão de fls. 202.

II - Necessárias se faz a colheita de maiores informações acerca dos fatos contidos na inicial, que poderão ser esclarecidos em audiência de justificação.

III - Designe-se audiência de justificação, onde serão analisados os pedidos de fls. 204/205.

IV - Intimações e expedientes necessários.

Rorainópolis/RR, 13 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/02/2014 às 09:40 horas.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza, Wandercairo Elias Junior

Procedimento Ordinário

008 - 0001061-50.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001061-9

Autor: José Henrique Ferreira Ribeiro

Réu: Consorcio Seabra Caleffi

I - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 76.

II - Após, arquivem-se os autos.

Rorainópolis/RR, 08 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza

Procedimento Sumário

009 - 0000683-60.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000683-9

Autor: Luciene Castro Miranda da Silva

Réu: Município de Rorainópolis

Certificada a tempestividade, recebo o recurso em seu duplo efeito.

Intime-se o Requerido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima para apreciação.

Rorainópolis/RR, 13 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Vara Criminal

Expediente de 16/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal - Ordinário

010 - 0004030-48.2005.8.23.0047

Nº antigo: 0047.05.004030-3

Réu: Carlos Fernando Paulino

I - Defiro a cota ministerial de fl. 318.

II - Designo audiência de justificação para o dia 27/02/2014, às 10:20h.

III - Intime-se o Réu, juntando-se FAC.

IV - Ciência ao MP e a DPE.

Rlis/RR, 14 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001063-83.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001063-3

Réu: Leila Alves da Silva e outros.

I - Designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o dia 27/02/14, às 09:40h.

II - Intimem-se as denunciadas.

III - Ciência ao MP e a DPE.

Rlis/RR, 14 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Representação Criminal

012 - 0000926-67.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000926-0

Réu: José Gonçalves Martins e outros.

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR e PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado pelo Delegado de Polícia de Rorainópolis, com fundamento nos arts. 240, § 1º, alínea b, parte final, 242 e 312, todos do CPP, aduzindo em síntese, que a adolescente C. C. S. foi vítima de crime de violência sexual praticada pelos investigados José Gonçalves Martins, Anderson Luiz Brazão Lobo, Charles Viana de Souza e pelo adolescente Davi Cardoso.

O Ministério Público, no parecer de fls. 29/33, se manifestou favorável a decretação da prisão preventiva de José Gonçalves Martins, visando resguardar a ordem pública e a instrução criminal. Quanto a representação pela prisão preventiva de Anderson Luiz Brazão Lobo e Charles Viana de Souza, e apreensão do adolescente Davi Cardoso, o MP pugnou pelo indeferimento dos pleitos. No que tange a representação de busca e apreensão, o parquet se manifestou pelo deferimento do pleito.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Analiso o pedido de busca e apreensão domiciliar.

Como bem observou o Delegado de Polícia e como parecer favorável do representante do Ministério Público, a medida pleiteada é pertinente por existirem fundadas suspeitas de crime envolvendo violência sexual perpetrada contra menor. A busca e apreensão destina-se a evitar o desaparecimento das provas do crime, com a apreensão de instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o delito.

Não há outra decisão senão deferir o pleito do Delegado de Polícia.

Segundo a dicção legal, a Busca e Apreensão Domiciliar pode ocorrer, anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial; durante o inquérito policial; na fase da instrução criminal, e durante a execução.

Nos termos do art. 242 do CPP, a busca domiciliar pode ser determinada

pela autoridade judiciária de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, e tem por objetivo a prisão de criminosos, a apreensão de coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, a apreensão de instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, armas e munições, instrumentos utilizados na prática do crime ou destinados a fim delituoso e para descobrir objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu.

Vale destacar a jurisprudência sobre o tema:

"A determinação do juiz, autorizando a busca domiciliar e a apreensão de objetos vinculados a fato criminoso, afasta a garantia constitucional da inviolabilidade, autorizando o ingresso e a busca independentemente do consentimento do moradores. Mesmo que a coisa buscada seja determinada, e os executores devam limitar-se ao estritamente necessário para que a diligência se efetue, não há proibição legal de que sejam apreendidos outros objetos que constituam corpo de delito de infração penal, pois o desaparecimento de provas precisa ser evitado. O que não se pode tolerar é a apreensão desnecessária, caracterizadora do abuso" (TARS, in Código de Processo Penal Interpretado, Julio Fabbrini Mirabete, 7ª Edição, Editora Atlas, p. 536/537).

Passo a analisar o pedido de prisão preventiva.

O art. 311 do CPP, ao tratar da prisão preventiva informa que pode ser decretada em qualquer fase do inquérito ou instrução criminal, podendo ser decretada pelo Juiz de ofício, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou autoridade policial.

A representação pela prisão preventiva de Anderson Luiz Brazão Lobo e Charles Viana de Souza, além da apreensão do menor Davi Cardoso não merece prosperar, visto não restar comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos ensejadores da medida cautelar. Os representados não oferecem risco a ordem pública, tampouco atentam contra a instrução criminal, de modo que sua liberdade não colocará prejudicar a aplicação da lei penal.

Assiste razão ao Ministério Público, a prisão preventiva do representado é necessária para assegurar a ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal e a própria instrução criminal. Há nos autos fortes indícios da que o José Gonçalves Martins, padrao da vítima, teria praticado as condutas descritas no tipo penal, podendo voltar a praticar tal delito visto ser padrao da vítima, o que menses casos facilitar a prática do crime.

Nesse passo, é prudente anotar que a referida medida processual cautelar tem como subsídios dois elementos básicos, a plausibilidade do direito e o perigo da demora.

O primeiro se encontra na prova de existência do crime e nos indícios suficientes de autoria, ex vi do art. 312 da lei processual penal. E o perigo da demora também resta apontado no dispositivo citado, representando, no caso em tela, a própria garantia da ordem pública e da instrução criminal.

E o perigo da demora resta mais cristalino ainda, porquanto os representados em liberdade, atentam contra a ordem pública. Além disso, pela proximidade do representado com a vítima, relação filha/padrao, o Autor pode se aproveitar dessa situação para voltar a praticar os crimes descritos na representação.

Fernando Capez, sobre a matéria da lide, com muita propriedade ensina:

a) Garantia da Ordem Pública: a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes que provoquem grande clamor popular. (In Curso de Processo Penal 2.ª ed. Atual. e Ampl., São Paulo Saraiva, 1998, p. 225).

Isto posto, Defiro com fundamento nos arts. 240, § 1º, alíneas a, d, e, e h, e 241 do CPP DEFIRO O PEDIDO de BUSCA E APREENSÃO nos seguintes locais:

- 1) Vicinal 02, KM 12, Posto da CAERR, Rorainópolis/RR (Endereço residencial do investigado Anderson Luís Brazão Lobo);
- 2) Rua Ulisses Guimarães, S/N, bairro Andaraí, Rorainópolis/RR (Endereço residencial do investigado Charles Viana de Souza);
- 3) Vicinal 44, Lote 03, Zona Rural, Rorainópolis/RR (Endereço residencial do investigado José Gonçalves Martins);

A presente Busca e Apreensão deverá ser entregue em mãos ao Delegado de Polícia João Luiz Evangelista Batista dos Santos com observância aos preceitos insculpidos no art. 243 e 245 do CPP, bem como do art. 5º, XI da Constituição Federal.

Pelo exposto, presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, assim como a necessidade da medida como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal Pátrio, DECRETO a prisão preventiva JOSÉ GONÇALVES MARTINS.

Expeçam-se os respectivos mandados de Busca e Apreensão e de Prisão Preventiva.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 15 de janeiro de 2014.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000927-52.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000927-8

Réu: Rogerio Lopes

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR formulado pelo, com fundamento nos arts. 240, § 1º, alínea b, parte final e 242, ambos do CPP, aduzindo em síntese, que investigações apontaram que os nacionais

As invetigações apontaram que as

O Ministério Público, à fl. 19-v, se manifestou favorável à representação pela busca e apreensão domiciliar, apesar do delito em análise, crime de moeda falsa, ser atribuição investigativa da polícia federal. Verifica o MP que o investigado tem se utilizado de menores na empresitada ilícita, cabendo à polícia civil apurar a possível prática de atos infracionais.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como bem observou o Delegado de Polícia e como parecer favorável do representante do Ministério Público, a medida pleiteada é pertinente por existirem fundadas suspeitas da prática de ato infracional pelo menores utilizados pelo suspeito para distribuição das cédulas falsificadas. A busca e apreensão destina-se a evitar o desaparecimento das provas do crime, com a apreensão de instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o delito.

As investigações apontaram fortes indícios da possível prática do crime de moeda da falsa. Assim, não há outra decisão senão deferir o pleito do Delegado de Polícia.

Segundo a dicção legal, a Busca e Apreensão Domiciliar pode ocorrer, anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial; durante o inquérito policial; na fase da instrução criminal, e durante a execução.

Nos termos do art. 242 do CPP, a busca domiciliar pode ser determinada pela autoridade judiciária de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, e tem por objetivo a prisão de criminosos, a apreensão de coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, a apreensão de instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, armas e munições, instrumentos utilizados na prática do crime ou destinados a fim delituoso e para descobrir objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu.

Vale destacar a jurisprudência sobre o tema:

"A determinação do juiz, autorizando a busca domiciliar e a apreensão de objetos vinculados a fato criminoso, afasta a garantia constitucional da inviolabilidade, autorizando o ingresso e a busca independentemente do consentimento do moradores. Mesmo que a coisa buscada seja determinada, e os executores devam limitar-se ao estritamente necessário para que a diligência se efetue, não há proibição legal de que sejam apreendidos outros objetos que constituam corpo de delito de infração penal, pois o desaparecimento de provas precisa ser evitado. O que não se pode tolerar é a apreensão desnecessária, caracterizadora do abuso" (TARS, in Código de Processo Penal Interpretado, Julio Fabbrini Mirabete, 7ª Edição, Editora Atlas, p. 536/537).

Isto posto, Defiro com fundamento nos arts. 240, § 1º, alíneas a, d, e, e

h, e 241 do CPP, DEFIRO O PEDIDO de BUSCA E APREENSÃO nos seguintes locais:

.....

A presente Busca e Apreensão deverá ser entregue em mãos ao com observância aos preceitos insculpidos no art. 243 e 245 do CPP, bem como do art. 5º, XI da Constituição Federal.

Rorainópolis/RR, 16 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 16/01/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Crimes Ambientais

014 - 0000128-09.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000128-3

Indiciado: V.A.S. e outros.

Cancelo a audiência designada às fls. 40.

Designo o dia 14 de fevereiro de 2014, às 08:40 horas, para realização de audiência preliminar.

Intimem-se os autores do fato Valdemir Alves e Aleir Guizoni (fls. 33).

Notifiquem-se Ministério Público, Defensoria Pública e o advogado Dr. Jaime Guzzo Júnior, este via DJE.

Por fim, dê-se vista dos autos ao Parquet para manifestar-se acerca da certidão de fls. 30, eis que o infrator Valdemir Alves, até o momento não restou localizado a partir do endereço constante dos autos.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 14 de janeiro de 2014

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Infância e Juventude

Expediente de 16/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

015 - 0000145-45.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000145-7

Autor: Criança/adolescente

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/01/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000148-97.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000148-1

Autor: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/01/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000155-RR-B: 015

000741-RR-N: 012

000867-RR-N: 010

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Carta Precatória

001 - 0000575-55.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000575-8

Réu: Gilmar Menezes da Silva

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000653-49.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000653-3

Réu: Rafael de Araujo da Silva

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000676-92.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000676-4

Réu: Onofre Alves Conrado Filho

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000678-62.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000678-0

Réu: Josildo Santos Araujo

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000679-47.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000679-8

Réu: Marcos da Silva Bezerra

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000703-75.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000703-6

Réu: José Gomes da Silva Mendonça

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000704-60.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000704-4

Réu: Edinei Lima da Silva

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000708-97.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000708-5

Réu: Haroldo Natividade de Oliveira

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal - Ordinário

009 - 0000530-51.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000530-3

Réu: Walter Queiroz de Lima

Trata-se de pretensão acusatória ofertada pelo Ministério Público Estadual em face de Walter Queiroz de Lima, imputando-o a prática do delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10826/03.

O réu foi citado e houve apresentação de resposta à acusação através de advogado legalmente habilitado.

A instrução processual já restou realizada, pendendo a efetivação de diligências requeridas pelo Parquet.

Em outra via, observa-se através da respectiva FAC que o réu responde a qualquer outra ação penal, sendo se encontrava recolhido através de prisão preventiva decretada em sede inquisitorial, a qual já restou revogada. Assim, resta preso tão somente pela prática flagrancial do delito de porte irregular de arma de fogo de uso permitido, o qual entabula pena de reclusão no intervalo temporal de 02 a 04 anos.

Assim sendo, vê-se que a liberdade provisória do acusado deve ser concedida, inclusive ex officio. Com efeito, à despeito do embate vertical da presença ou não dos requisitos e pressupostos autorizadores da prisão preventiva, observa-se que o delito imputado ao réu (porte irregular de arma de fogo de uso permitido), aliada a sua primariedade, acarretará, em caso de condenação, regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso que o atual, fato que viola a máxima constitucional da proporcionalidade.

Pelo exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA**, ao indiciado Walter Queiroz de Lima, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício.

Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do denunciado, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.

Por fim, cumpram-se as diligências pleiteadas pelo Parquet às fls. 70.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

010 - 0000003-65.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000003-9

Réu: Walter Queiroz de Lima

Isto posto, em virtude da ausência dos pressupostos ensejadores da custódia atacada, na forma do artigo 312 do CPP, defiro o presente pleito para revogar a prisão preventiva do requerente Walter Queiroz de Lima.

Expeça-se o respectivo alvará de soltura.

Ciência às paredes.

Empós, arquivem-se os autos com as baixas no SISCOM.

Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

Vara de Execuções

Expediente de 17/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Execução da Pena

011 - 0023330-15.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023330-9

Sentenciado: Jackson Fredson Macedo Izel

Verifico que o comparecimento do reeducando é bimestral (fl. 657/658).

Antes da análise do pedido do Ministério Público de fl. 704, certifique-se

o cartório se não há documentos a ser acotado aos autos na pasta e juntadas.

Após venham os autos à conclusão.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000053-62.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000053-8

Sentenciado: Joel Alves Ribeiro

Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 177.

Após o cumprimento, nova vista ao parquet.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

013 - 0000080-11.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000080-9

Sentenciado: Osvaldo Campelo da Silva

Defiro o pedido do Mnistério Público de fl.73;

Designo a audiência de justificação para o dia 26/02/2014, às 09h10min;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000224-82.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000224-3

Sentenciado: Wanderson Soares de Castro

Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 30.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000334-81.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000334-0

Sentenciado: Raimundo Pereira da Silva

Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 154 verso.

Cumpra-se com urgência.

Expedientes necessários.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

016 - 0000712-37.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000712-7

Sentenciado: Rarisson dos Santos de Andrade

Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 139;

Designo a audiência de justificação para o dia 26/02/2014, às 08h50min.;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000717-59.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000717-6

Sentenciado: Tony Carvalho Nery

Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 413;

Designo a audiência de justificação para o dia 26/02/2014, às 08h30min;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000751-34.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000751-5

Sentenciado: Sidnei de Oliveira

Ciente da presente Execução Penal.

Vista às partes para requererem o que de direito.

Na negativa de requerimentos, aguarde-se o cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000007-73.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000007-5

Indiciado: S.A.P.

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com

esta comarca

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Insanidade Mental Acusado

001 - 0000016-71.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000016-8
Réu: Adolpho Brasil Neto
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal - Ordinário

002 - 0000129-64.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000129-7
Réu: Nelson Akim Adams
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2014 às 08:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000156-47.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000156-0
Réu: Marcos da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/04/2014 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000017-61.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000017-2
Réu: Jeffrey Oscar Royston do Nascimento
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2014 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000297-95.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000297-8
Indiciado: E.S.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000325-63.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000325-7
Indiciado: L.S.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/02/2014 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000493-65.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000493-3
Réu: Raimundo Fredson Viana dos Santos e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2014 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000022-15.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000022-8
Réu: Vanusa Carlos da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/04/2014 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000483-84.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000483-2
Réu: Aluizio Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2014 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000528-88.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000528-4
Réu: Gabriel Araújo de Abreu

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/02/2014 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000559-11.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000559-9
Réu: Erotéia da Silva Mota e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2014 às 08:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000575-62.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000575-5
Réu: Agnaldo Castro Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2014 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

013 - 0000547-94.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000547-4
Réu: Jailson Thomas de Almeida
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2014 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000558-26.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000558-1
Réu: Laudenir Alves da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2014 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000573-92.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000573-0
Réu: André Vasconcelos dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/02/2014 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000583-39.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000583-9
Réu: Janderson Souza Teles
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2014 às 08:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0000581-69.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000581-3
Indiciado: A.P.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Wellington Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

018 - 0000410-49.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000410-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 04/02/2014 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000205-83.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000205-9
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 04/02/2014 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000221-37.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000221-6
Indiciado: I.T.S.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 04/02/2014 às 08:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000304-53.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000304-0

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 04/02/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA CÍVEL

Expediente de 13/01/2014

PORTARIA Nº 001/14 de 13 de janeiro de 2014

A Dra. **Patrícia Oliveira dos Reis**, MM. Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Cível desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 06/2011 – TJRR de 17/02/11, DPJ n.º 4495;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 131 – CGJ, de 12 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores Wilciane Chaves de Souza Albarado – técnica judiciária/escrivã judicial substituta, matrícula n.º 3011264 e Myke Bezerra Lô, técnico judiciário, matrícula 3010809, para cumprirem o Plantão Judiciário, no Cartório da 2ª Vara Cível, no período de 13 ao dia 19 de janeiro de 2014.

Art. 2º. Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone celular 8404-3085 ou telefone fixo 3198-4166.

Art. 3º. Determinar que durante o intervalo das 18:00 horas às 8:00 horas, no período de 13 ao dia 19 de janeiro, o plantão dar-se-á no regime de sobreaviso, mediante o telefone plantonista – 8404-3085, devendo comparecer os servidores ao cartório, caso se faça necessário e nos dias 18 e 19 de janeiro o horário de permanência em cartório será no horário de 08:00 horas as 11:00 horas.

Revogam-se todas as disposições em contrário.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta

3ª VARA CÍVEL

Expediente de 16/01/2014

PORTARIA Nº 01/2014, de 16 de janeiro de 2014.

Dispõe sobre a fixação da escala de Servidores do Plantão Judiciário do período de 20 a 26 de janeiro de 2014.

O Doutor **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais etc.;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Tribunal Pleno nº 06/2011, bem como o que dispõe a Portaria/CGJ nº 116/2012 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a escala de Servidores para atuarem durante o plantão, no período de 20 a 26 de janeiro do corrente ano: Flaviana Silva e Silva (Técnica Judiciária) e Jeison Anders Tavares (Assessor Jurídico II).

Art. 2º - Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 3º - Durante o plantão o telefone celular nº (95) 8404 3085 ficará com a Servidora Flaviana Silva e Silva (Técnica Judiciária), bem como as petições e demais documentos devem ser entregues à mesma, para que esta entre em contato com o Juiz Plantonista.

Art. 4º - O Cartório da 3ª Vara Cível permanecerá aberto nos dias 20, 25 e 26 de janeiro de 2014, das 9h às 12h, ficando qualquer dos servidores designados no artigo 1º responsável pelo atendimento.

Art. 5º - Dê-se ciência aos Servidores, Ministério Público e a Defensoria Pública.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2014

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito Respondendo pela 3.ª Vara Cível

4ª VARA CÍVEL

Expediente de 10/01/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÉUS INCERTOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0802619-67.2013.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como autor ITACIR CASTRO COSTA CANJO e como parte requerida AGEU GOMES PEIXOTO. Como se encontram desconhecidos possíveis interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 10 de janeiro de 2014.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO DE AGEU GOMES PEIXOTO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0802619-67.2013.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como autor ITACIR CASTRO COSTA CANJO e como parte requerida AGEU GOMES PEIXOTO. Como se encontra em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 10 dias de janeiro de 2014.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Escrivão judicial

2ª VARA CRIMINAL

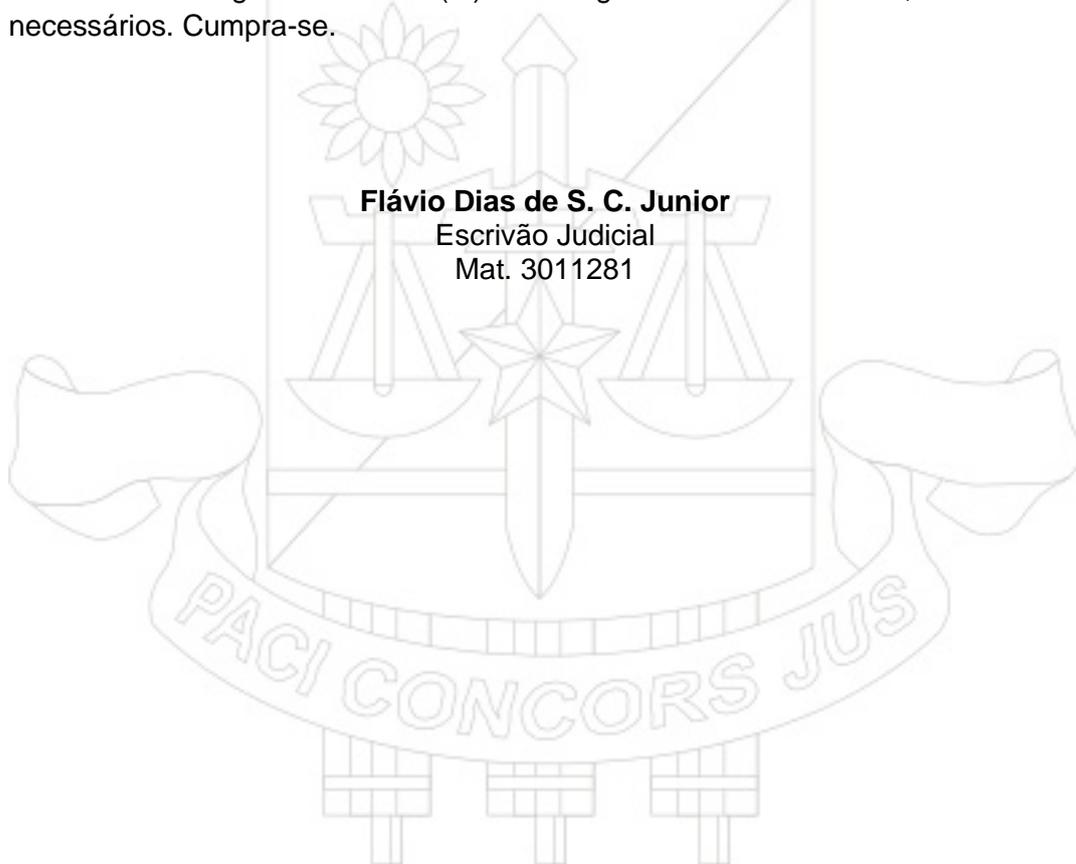
Prazo: 15 (QUINZE) dias
Artigo 361, do CPP.

Expediente de 17/01/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, de que MIGUEL DARIO TORRES DIAS, colombiano, natural de Lillavicencio, passaporte nº 17329705, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos da Ação Penal nº 0010 09 214039-0, como incurso nas sanções dos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO a comparecer à audiência de Instrução/Julgamento, designada para o dia 27/02/2013, às 10h00min, a ser realizada nesta secretaria, situada na Praça do Centro Cívico, n.º. 666, Centro, CEP: 69.301-380, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: (...) 2. Designe-se nova audiência; 3. Intime-se o acusado; Expedientes necessários. Cumpra-se.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281



**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS
ALTERNATIVAS DE BOA VISTA**

Expediente de 17/01/2014

Proc. n.º 0715377-70.2013.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 06/11/2013. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0726659-42.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIO JONES PEREIRA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2013. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0709989-89.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANA DE SOUZA FERREIRA PINTOA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 28/10/2013. (assinatura digital) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0717095-39.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZAQUEL TEIXEIRA DE BRITO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 28/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707676-58.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORDÃO DA SILVA MARIANO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 28/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707029-97.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo as Autoras do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CHARLES DE LIMA BESSA e ROSERC LTDA-ME, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 28/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0716992-32.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDISON BATISTA LEITE e WELYTON PEREIRA DA ROCHA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do F O N A J E . N o t i f i q u e - s e o M P . I n t i m e m - s e a p e n a s a t r a v é s d a p u b l i c a ç ã o n o D J E . P u b l i q u e - s e e r e g i s t r e - s e . T r a n s i t a d a e m j u l g a d o , e x p e ç a - s e a C D J (C e r t i d ã o d e D e c i s ã o J u d i c i a l) e o f i c i e - s e à d i s t r i b u i ç ã o , p a r a c i ê n c i a e a t u a l i z a ç ã o n o s i s t e m a . P o r ú l t i m o , a r q u i v e m - s e , c o m a s a n o t a ç õ e s n e c e s s á r i a s . B o a V i s t a , R R , 2 8 d e o u t o b r o d e 2 0 1 3 . (a s s . d i g i t a l m e n t e) A N T O N I O A U G U S T O M A R T I N S N E T O J u i z d e D i r e i t o

Proc. n.º 0717493-83.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALCEU DA SILVA JUNIOR e JAQUES MURÇA PIRES, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do C ó d i g o P e n a l . I n t i m e - s e o M P . I n t i m e m - s e a p e n a s a t r a v é s d a p u b l i c a ç ã o n o D J E . P u b l i q u e - s e e r e g i s t r e - s e . T r a n s i t a d a e m j u l g a d o , e x p e ç a - s e a C D J (C e r t i d ã o d e D e c i s ã o J u d i c i a l) e o f i c i e - s e à d i s t r i b u i ç ã o , p a r a c i ê n c i a e a t u a l i z a ç ã o n o s i s t e m a . P o r ú l t i m o , a r q u i v e - s e , c o m a s b a i x a s l e g a i s . B o a V i s t a , R R , 2 8 d e o u t o b r o d e 2 0 1 3 . (a s s . d i g i t a l m e n t e) A N T O N I O A U G U S T O M A R T I N S N E T O J u i z d e D i r e i t o

Proc. n.º 0706500-15.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVANIA SANTOS MENEZES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no a r t i g o 8 9 , § 5º , da L e i 9 . 0 9 9 / 9 5 , p o r a n a l o g i a . N o t i f i q u e - s e o M P . I n t i m e - s e a p e n a s a t r a v é s d a p u b l i c a ç ã o n o D J E . P u b l i q u e - s e e r e g i s t r e - s e . T r a n s i t a d a e m j u l g a d o , e x p e ç a - s e a C D J e o f i c i e - s e à d i s t r i b u i ç ã o p a r a a t u a l i z a ç ã o n o s i s t e m a . P o r ú l t i m o , a r q u i v e m - s e , c o m a s c a u t e l a s l e g a i s . B o a V i s t a , R R , 2 8 / 1 0 / 2 0 1 3 . (a s s . d i g i t a l m e n t e) A N T O N I O A U G U S T O M A R T I N S N E T O J u i z d e D i r e i t o

Proc. n.º 0718617-04.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ALBERTO SILVEIRA LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. N o t i f i q u e - s e o M P . I n t i m e - s e a p e n a s a t r a v é s d a p u b l i c a ç ã o n o D J E . P u b l i q u e - s e e r e g i s t r e - s e . T r a n s i t a d a e m j u l g a d o , e x p e ç a - s e a C D J e o f i c i e - s e à d i s t r i b u i ç ã o p a r a a t u a l i z a ç ã o n o s i s t e m a . P o r ú l t i m o , a r q u i v e m - s e , c o m a s c a u t e l a s l e g a i s . B o a V i s t a , R R , 2 8 / 1 0 / 2 0 1 3 . (a s s . d i g i t a l m e n t e) A N T O N I O A U G U S T O M A R T I N S N E T O J u i z d e D i r e i t o

Proc. n.º 0719954-28.2012.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade do AF, JONILSON PINTO CRUZ, com supedâneo no art. 107, IV, do Código Penal. N o t i f i q u e - s e o M P . I n t i m e m - s e a p e n a s a t r a v é s d a p u b l i c a ç ã o n o D J E . P u b l i q u e - s e e r e g i s t r e - s e . T r a n s i t a d a e m j u l g a d o , e x p e ç a - s e a C D J (C e r t i d ã o d e D e c i s ã o J u d i c i a l) e o f i c i e - s e à d i s t r i b u i ç ã o , p a r a c i ê n c i a e a t u a l i z a ç ã o n o s i s t e m a . P o r ú l t i m o , a r q u i v e m - s e , c o m a s c a u t e l a s l e g a i s . B o a V i s t a , R R , 2 8 / 1 0 / 2 0 1 3 . (a s s . d i g i t a l m e n t e) A N T O N I O A U G U S T O M A R T I N S N E T O J u i z d e D i r e i t o

Proc. n.º 0707389-95.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de ANTONIO LIMA VIEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. N o t i f i q u e - s e o M P . I n t i m e - s e a p e n a s a t r a v é s d a p u b l i c a ç ã o n o D J E . P u b l i q u e - s e e r e g i s t r e - s e . T r a n s i t a d a e m j u l g a d o , e x p e ç a - s e a C D J (C e r t i d ã o d e D e c i s ã o J u d i c i a l) e o f i c i e - s e à d i s t r i b u i ç ã o , p a r a c i ê n c i a e a t u a l i z a ç ã o n o s i s t e m a . P o r ú l t i m o , a r q u i v e m - s e , c o m a s c a u t e l a s l e g a i s . B o a V i s t a , R R , 2 8 / 1 0 / 2 0 1 3 . (a s s . d i g i t a l m e n t e) A N T O N I O A U G U S T O M A R T I N S N E T O J u i z d e D i r e i t o

Proc. n.º 0917990-34.2010.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIS CARLOS DELFINO DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se e apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 28/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0901282-22.2011.8.23.0010

Do exposto, em não sendo o apenado reincidente, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a punibilidade de FRANCINILSON DA SILVA QUEIROZ, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público e DPE. Intime-se e apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIAPEMA. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial) e também oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Oficie-se ao TRE para a retomada dos direitos políticos, caso não estejam suspensos por outro motivo. Por último, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 28/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0715883-42.2013.8.23.0010

DECISÃO Ao compulsar os presentes Autos e também o de nº 010.12.007961-0 oriundo da 3ª Vara Criminal, constato que ambos são referentes ao mesmo fato, estando, ainda, os dois processos em fase de execução da pena imposta por ocasião da prolação da sentença nos Autos 010.10.002575-7, inexistindo, portanto, razão para o prosseguimento deste feito, já que o primeiro já consta, inclusive, com a sentença de extinção da punibilidade, em razão do seu cumprimento (EP 16.1.2). Assim, considerando a identidade entre os fatos apurados nestes Autos e no proc. 010.12.007961-0, determino o imediato arquivamento do presente feito. Anotação e baixas necessárias. Intime-se, via DJE. Intime-se o MP e DPE. Dê-se ciência à DIAPEMA. Boa Vista/RR, 28/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0702916-37.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de RAIMUNDO GOMES DA SILVA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se e apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 28 de outubro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0717267-78.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOEL DE ALCANTARA GOMES, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se e apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 28 de outubro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0719771-55.2012.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Alessadro Serrão de Souza. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 28/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705278-89.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS MANDUCA DA SILVA, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Intime - se o MP e D P E . Intime - se apenas através da publicação no DJE. Publique - se e registre - se . Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 28/10/2013. (a s s . d i g i t a l m e n t e) A N T O N I O A U G U S T O M A R T I N S N E T O Juiz de Direito

Proc. n.º 0704541-09.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de AMANDA REINALDO DA SILVA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime - se o Ministério Público . Intime - se apenas através da publicação no DJE. Publique - se e registre - se . Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 28 de outubro de 2013. (a s s . d i g i t a l m e n t e) A N T O N I O A U G U S T O M A R T I N S N E T O Juiz de Direito

Proc. n.º 0705507-35.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de FRANCINALDO DA COSTA GOMES, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal . Intime - se apenas através da publicação no DJE. Notifique - se o Ministério Público . Publique - se e registre - se . Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 28/10/2013. (a s s . d i g i t a l m e n t e) A N T O N I O A U G U S T O M A R T I N S N E T O Juiz de Direito

Proc. n.º 0923455-74.2010.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de ELIELSON SANTOS BARRETO e JESSIEL DA CONCEIÇÃO SOUSA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal . Publique - se e registre - se . Intime - se apenas através da publicação no DJE. Notifique - se o Ministério Público . Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 28 de outubro de 2013. (a s s . d i g i t a l m e n t e) A N T O N I O A U G U S T O M A R T I N S N E T O Juiz de Direito

Proc. n.º 0718757-38.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MESSIAS FELIX VIEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia . Intime - se apenas através da publicação no DJE. Notifique - se o Ministério Público . Publique - se e registre - se . Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Relativamente ao AF, Claudomir Rodrigues, cumpra-se o requerido pelo MP no evento retro, devendo o cartório realizar consulta junto ao INFOSEG como tentativa de conhecer seu endereço atualizado. Em sendo positiva, determino a renovação da diligência. Boa Vista, RR, 28/10/2013. (a s s . d i g i t a l m e n t e) A N T O N I O A U G U S T O M A R T I N S N E T O Juiz de Direito

Proc. n.º 0703513-35.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEMILSON DOS SANTOS NASCIMENTO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia . Intime - se apenas através da publicação no DJE. Notifique - se o Ministério Público . Publique - se e registre - se . Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 28/10/2013. (a s s . d i g i t a l m e n t e) A N T O N I O A U G U S T O M A R T I N S N E T O Juiz de Direito

Proc. n.º 0724477-83.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIA KELLE MOURÃO DE SOUSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se e apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Relativamente a AF Marluce Soares de Sousa, cumpra-se o requerimento do MP no RP 65.1. Boa Vista, RR, 29/10/2013. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0922258-50.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO NONATO LIMA VASCONCELOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se e apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 29/10/2013. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0901221-64.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de RAFAEL GERVASIO AMORIM NETO e THIAGO PEREIRA CARNEIRO, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se e apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2013. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0902385-64.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de RAYTON DE MELO ALMEIDA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se e apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2013. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0903378-10.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de UEVERNES SOARES SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se e apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 29/10/2013. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0721066-32.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MICHAEL SILVA DE OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se e apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2013. (assinado digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0721107-96.2012.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Autores do Fato GLAUBER ARAÚJO SILVA e VALDENEI ROQUE DA COSTA com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo

único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista (RR), 29/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0721092-76.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS PAIVA FARIAS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 29/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0903706-37.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de KEYLA CRISTINA DAMASCENO BRITO, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0902924-76.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LENILSON CHARLES DE OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0721109-66.2012.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Rayatyson Lima Campos. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 29/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0721671-75.2012.8.23.0010

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estatal para condenar o acusado, GERSON PEREIRA DE SOUZA, como incurso nas sanções do art. 331 do CPB. (...). Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0722136-34.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMARIO SANTOS CARVALHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2013. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0722145-42.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CLERES DE SOUSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 29/10/2013. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722164-52.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIÃO SALAZAR JANSEN, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722174-96.2012.8.23.0010

Diante do exposto, extingo a punibilidade de FRANCISCO BEELHE SOARES BARBOSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722178-36.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ORTAGNAN PEREIRA DOS SANTOS, relativamente à infração descrita no art. 345 do CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29/10/2013. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722765-58.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IDARLENE DOS SANTOS ARAÚJO, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29/10/2013. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0920271-76.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ONAR ROBERTO COSTA, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29/10/2013. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703476-08.2013.8.23.0010

DECISÃO Trata-se de TCO lavrado em face de Wilhams de Amorim Freitas, pela prática das infrações descritas nos arts. 64 e 69, ambos da Lei 9.605/98. Requereu o Promotor de Justiça atuante neste Juízo a remessa do feito para a Justiça Comum, em razão do concurso de crimes, a teor do disposto no EP 15. Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pelo Promotor de Justiça, os quais adoto como razões de decidir, remetam-se os autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Após, cumpra-se. Boa Vista (RR), 04/11/2013. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0911827-54.2011.8.23.0010

DECISÃO Acolho o parecer Ministerial do EP 50, cujos fundamentos adoto como razões para decidir. Instada a se manifestar, a DPE não se opôs ao requerimento Ministerial. Com efeito, o Autor do Fato, não foi localizado, malgrado todas as diligências efetuadas por este Juizado. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processo e seu amento de st e f e i t o. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e a formalidade legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04/11/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0707593-13.2011.8.23.0010

DECISÃO Acolho o parecer Ministerial do EP 37.1, cujos fundamentos adoto como razões para decidir. Instada a se manifestar, a DPE não se opôs ao requerimento Ministerial. Com efeito, o Autor do Fato, não foi localizado, malgrado todas as diligências efetuadas por este Juizado. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processo e seu amento de st e f e i t o. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e a formalidade legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04/11/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0906572-18.2011.8.23.0010

DECISÃO Acolho o parecer Ministerial do EP 43.1, cujos fundamentos adoto como razões para decidir. Instada a se manifestar, a DPE não se opôs ao requerimento Ministerial. Com efeito, o Autor do Fato, não foi localizado, malgrado todas as diligências efetuadas por este Juizado. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processo e seu amento de st e f e i t o. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e a formalidade legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04/11/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0918806-66.2010.8.23.0010

DECISÃO Acolho o parecer Ministerial do EP 50, cujos fundamentos adoto como razões para decidir. Instada a se manifestar, a DPE não se opôs ao requerimento Ministerial. Com efeito, o Autor do Fato, não foi localizado, malgrado todas as diligências efetuadas por este Juizado. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processo e seu amento de st e f e i t o. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e a formalidade legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04/11/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0922084-75.2010.8.23.0010

DECISÃO Acolho o parecer Ministerial do EP 77, cujos fundamentos adoto como razões para decidir. Instada a se manifestar, a DPE não se opôs ao requerimento Ministerial. Com efeito, o Querelado, Raimundo Ribeiro, não foi localizado, malgrado todas as diligências efetuadas por este Juizado. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processo e seu amento de st e f e i t o. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e a formalidade legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04/11/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0715068-83.2012.8.23.0010

DECISÃO Acolho o parecer Ministerial do EP 44.1, cujos fundamentos adoto como razões para decidir. Instada a se manifestar, a DPE não se opôs ao requerimento Ministerial. Com efeito, o Autor do Fato, não foi localizado, malgrado todas as diligências efetuadas por este Juizado. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processo e seu amento de s t e f e i t o . Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e a formalidade legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04/11/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0920924-15.2010.8.23.0010

DECISÃO Acolho o parecer Ministerial do EP 42.1, cujos fundamentos adoto como razões para decidir. Instada a se manifestar, a DPE não se opôs ao requerimento Ministerial. Com efeito, o Autor do Fato, não foi localizado, malgrado todas as diligências efetuadas por este Juizado. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processo e seu amento de s t e f e i t o . Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e a formalidade legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04/11/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0712674-69.2013.8.23.0010

DECISÃO Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito, diante da existência de Vara Especializada para o processamento e julgamento dos fatos noticiados nestes Autos, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, nos termos do novel dispositivo legal previsto no art. 41 – E, da LC 002/93, com redação dada pela LCE nº 163/10. Portanto, em consonância com o órgão ministerial (EP 12), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos Autos para aquele Juizado. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Após, cumpra-se. Boa Vista/RR, 04/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0711429-23.2013.8.23.0010

DECISÃO Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito, diante da existência de Vara Especializada para o processamento e julgamento dos fatos noticiados nestes Autos, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, nos termos do novel dispositivo legal previsto no art. 41 – E, da LC 002/93, com redação dada pela LCE nº 163/10. Portanto, em consonância com o órgão ministerial (EP 23.1), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos Autos para aquele Juizado. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Após, cumpra-se. Boa Vista/RR, 04/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708848-35.2013.8.23.0010

DECISÃO Consta nos presentes autos, parecer do Ministério Público, pela remessa do feito ao Juízo Comum por entender que a conduta imputada ao autor do fato impõe pena abstrata máxima que ultrapassa a competência do Juizado para processar e julgar o presente feito. A competência dos Juizados limita-se, por dicção constitucional, à natureza da infração, nomeadamente, aquelas definidas como de menor potencial ofensivo, o que não o caso destes autos, onde se subtrai que a conduta do agente está tipificada no art. 155, §4º, II c/c 14, II, ambos do CPB. Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 04/11/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0906436-21.2011.8.23.0010

Ante o exposto, à vista da RETRATAÇÃO operada pelo Querelado em audiência, isento-o de pena e, por consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Querelado, VALDIR DE CASTRO DE SOUZA, com

supedâneo no art. 107, VI c/c 143, ambos do Código Penal. Sem custas. Publique-se e registre-se. Intimem-se Querelante e Querelado, por meio dos seus advogados cadastrados. Intime-se o MP. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista, 05 de novembro de 2013. (a s s . d i g i t a l m e n t e) A N T O N I O A U G U S T O M A R T I N S N E T O Juiz de Direito

Proc. n.º 0908836-76.2009.8.23.0010

Assim, em consonância com o parecer do órgão Ministerial, INDEFIRO o pedido. R e g i s t r e - s e e p u b l i q u e - s e . Intimem-se o MP (Promotoria do Meio-Ambiente) e a Defesa por meio do advogado habilitado. Após, intime-se o apenado, sobre o teor desta e para o início imediato do cumprimento do disposto na r. Sentença condenatória do EP 165.1, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão em privativa de l i b e r d a d e . Boa Vista, RR, 5 de novembro de 2013. (a s s . d i g i t a l m e n t e) A N T O N I O A U G U S T O M A R T I N S N E T O Juiz de Direito

Proc. n.º 0922122-53.2011.8.23.0010

DECISÃO Acolho o parecer Ministerial do EP 30, cujos fundamentos adoto como razões para decidir. Instada a se manifestar, a DPE não se opôs ao requerimento Ministerial. Com efeito, o Autor do Fato, não foi localizado, malgrado todas as diligências efetuadas por este Juizado. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processo e s a m e n t o d e s t e f e i t o . Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas n e c e s s á r i a s e a s f o r m a l i d a d e s l e g a i s . Intime-se, via DJE . Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05/11/2013. (a s s . d i g i t a l m e n t e) A n t o n i o A u g u s t o M a r t i n s N e t o Juiz de Direito

Proc. n.º 0921649-67.2011.8.23.0010

DECISÃO Acolho o parecer Ministerial do EP 30.1, cujos fundamentos adoto como razões para decidir. Instada a se manifestar, a DPE não se opôs ao requerimento Ministerial. Com efeito, o Autor do Fato, não foi localizado, malgrado todas as diligências efetuadas por este Juizado. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processo e s a m e n t o d e s t e f e i t o . Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas n e c e s s á r i a s e a s f o r m a l i d a d e s l e g a i s . Intime-se, via DJE . Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05/11/2013. (a s s . d i g i t a l m e n t e) A n t o n i o A u g u s t o M a r t i n s N e t o Juiz de Direito

Proc. n.º 0905963-35.2011.8.23.0010

DECISÃO. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processo e s a m e n t o d e s t e f e i t o . Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas n e c e s s á r i a s e a s f o r m a l i d a d e s l e g a i s . Intimem-se MP e DPE . Intime-se, via DJE . Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05/11/2013. (a s s . d i g i t a l m e n t e) A N T O N I O A U G U S T O M A R T I N S N E T O Juiz de Direito

Proc. n.º 0921530-09.2011.8.23.0010

DECISÃO. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processo e s a m e n t o d e s t e f e i t o . Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas n e c e s s á r i a s e a s f o r m a l i d a d e s l e g a i s . Intime-se, via DJE . Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05/11/2013. (a s s . d i g i t a l m e n t e) A n t o n i o A u g u s t o M a r t i n s N e t o Juiz de Direito

Proc. n.º 0912469-61.2010.8.23.0010

DECISÃO. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processo e s a m e n t o d e s t e f e i t o . Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas n e c e s s á r i a s e a s f o r m a l i d a d e s l e g a i s . Intime-se, via DJE . Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06/11/2013. (a s s . d i g i t a l m e n t e) A n t o n i o A u g u s t o M a r t i n s N e t o Juiz de Direito

Proc. n.º 0910183-76.2011.8.23.0010

DECISÃO. Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pelo Promotor de Justiça, os quais adoto como razões de decidir, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor, a uma das Varas da Justiça Comum para adoção das medidas que entender necessárias. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Após, cumpra-se, guardada a cautela legal. Boa Vista (RR), 06/11/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0702923-29.2011.8.23.0010

DECISÃO. Dessa forma, pelos fundamentos legais apresentados acima, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor, a uma das Varas da Justiça Comum para adoção das medidas que entender necessárias. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Após, cumpra-se. Boa Vista, RR, 06/11/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0715880-91.2013.8.23.0010

DECISÃO. Assim, considerando a identidade entre os fatos apurados nestes Autos e no proc. 010.12.004950-6, determino o imediato arquivamento do presente feito. Anotação e baixa necessárias. Intime-se, via DJE. Intime-se o MP. Boa Vista/RR, 06/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709044-05.2013.8.23.0010

DECISÃO. Dessa forma, pelos fundamentos legais apresentados acima, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor, a uma das Varas da Justiça Comum para adoção das medidas que entender necessárias. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Após, cumpra-se. Boa Vista, RR, 06/11/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0719636-45.2012.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pela AF, Renata Souza Menezes. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 08/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706253-97.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA ANGELA DO CARMO RAMOS, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 8 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705623-89.2012.8.23.0010

DECISÃO. POSTO ISSO, reconhecendo a existência de erro material, chamo o feito à ordem, para modificar a decisão que passará a ter o seguinte TEOR: "Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VERONICE PEREIRA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia". Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Após, expeça-se a CDJ, conforme a grafia correta do nome da AF. Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 08/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0922241-13.2011.8.23.0010

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de RONNYEUDES ALBUQUERQUE TRINDADE, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 8 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712759-55.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade dos Autor do Fato WALTER PINTO COSTA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista (RR), 08/11/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722673-80.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISMAEL MARTINS DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 08/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0728159-42.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KEYSSIANE CASTRO SILVA, relativamente às infrações descritas nos arts. 140 e 147 CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 08 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0920748-02.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JURANDI ALVES DE OLIVEIRA, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 08/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0910737-11.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 08/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0920843-66.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EDUARDO RODRIGO QUEIROZ DE ALMEIDA FRANÇA e JOSÉ RENATO ALMEIDA DOS SANTOS, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 08/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 17/01/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei etc...

PJE n.º **0400889-86.2013.8.23.0010**
AUTOR: **EME MOTA PEREIRA**
ADVOGADO: **ALCI DA ROCHA OAB 005-B**
RÉU: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) o Autor e Patrono dos seguintes termos do despacho a seguir descrito: "DESPACHO: Retifique-se o tombamento, quanto ao tipo de ação. Intime-se o autor, por seu patrono, via DJE, para promover seu cadastramento no PJE, caso ainda não o tenha feito, sob consequência de prosseguimento do feito sem assistência, conforme o autoriza a lei 12.153/09. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15/01/2014. (assinado digitalmente) Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 17 (dezesete) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJe), cujo endereço na web é <https://PJe.tjrr.jus.br/>. Informações: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA de Boa Vista / Telefone 3198-4204 Complemento: Av. Araújo Filho, 703, Bairro: Centro, Cidade: Boa Vista-RR - CEP: 69.301-410.

HUDSON LUIS VIANA BEZERRA
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei etc...

PJE n.º **04001346-21.2013.8.23.0010**
AUTOR: **JOÃO RAUL DA SILVA GATO**
ADVOGADO: **LAUDI MENDES DE ALMEIDA OAB RR 565**
RÉU: **ESTADO DE RORAIMA**

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) o Autor e Patrono dos seguintes termos do despacho a seguir descrito: "DESPACHO: Considerando ser possível a aplicação do procedimento especial da ação monitória nos Juizados Especiais Fazendários, com supedâneo no art. 3º da Lei 12.153/09, sem necessidade de adaptações, v.g., designação de conciliação, para adequação ao procedimento da Lei 9099/95, determino a expedição de mandado para pagamento no prazo de 15 dias, prazo no qual poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de constituir-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se mandado inicial em mandado executivo, conforme arts. 1102-b e 1102-c, do CPC. Intime-se advogado, pelo DJE, e ainda telefone constante na inicial, para

regularizar a representação processual, cadastrando-se no Sistema PJE, no prazo de 10 dias, sob consequência de prosseguimento do feito sem assistência, conforme o autoriza a lei 12.153/09. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15/01/2014. (assinado digitalmente) Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 17 (dezesete) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJe), cujo endereço na web é <https://PJe.tjrr.jus.br/> . Informações: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA de Boa Vista / Telefone 3198-4204 Complemento: Av. Araújo Filho, 703 , Bairro: Centro, Cidade: Boa Vista-RR - CEP: 69.301-410.

HUDSON LUIS VIANA BEZERRA
Escrivão Judicial



COMARCA DE BONFIM

Expediente de 16/01/2014

MM. JUÍZA DE DIREITO
DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS DA COMARCA DE BONFIM QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO JÚRI – FÓRUM RUI BARBOSA – PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA REFERENTE AOS MESES DE MARÇO A NOVEMBRO DE 2014.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 25 de março de 2014, às 08:00 horas é a seguinte:

PAUTA DE MARÇO**Dia 25/03/2014 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 0090.10.000330-1
Autor: Justiça Pública
Réu: Josias Alves Pereira
Art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal
Situação: **Réu Solto**
Advogados: Defensoria Pública

PAUTA DE ABRIL**Dia 29/04/2014 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 0090.09.000643-9
Autor: Justiça Pública
Réu: Renato Matos da Silva
Paulo Roberto de Mattos Campos
Francisco Ribeiro Campos Júnior
Art. 121, § 2º, IV c/c art. 69 do Código Penal
Situação: **Réu solto**
Advogado: Públio Rêgo Imbiriba Filho
Ronildo Paulino da Silva – OAB 555/RR

PAUTA DE MAIO**Dia 27/05/2014 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 0090.09.000681-9
Autor: Justiça Pública
Réu: Daniel Correia Cordeiro
Cleiton Braga de Souza
Art. 121, § 2º, inciso III c/c art. 211 do Código Penal
Situação: **Réu Solto**
Advogados: Thiago Soares Teixeira OAB/RR 878 e Defensoria Pública

PAUTA DE JUNHO**Dia 24/06/2014 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 0090.09.000679-3

Autor: Justiça Pública

Réu: Jadeson Mendes Silva

Art. 121, § 2º, inciso II e IV c/c art. 14, inciso II do Código Penal

Situação: **Réu Preso**

Advogados: Defensoria Pública

PAUTA DE JULHO**Dia 22/07/2014 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 0090.09.000225-5

Autor: Justiça Pública

Réu: Antonilson da Silva Pereira

Art. 121, § 2º, inciso I c/c art. 14, inciso II do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

PAUTA DE AGOSTO**Dia 26/08/2014 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 0090.09.000644-7

Autor: Justiça Pública

Réu: Sergio Luiz Magalhães Habert

Art. 121, § 2º, inciso II c/c art. 14, inciso II do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza OAB/RR 799

PAUTA DE SETEMBRO**Dia 30/09/2014 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 0090.10.000266-7

Autor: Justiça Pública

Réu: Nestor Mateus da Silva

Art. 121, § 2º, inciso II do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

PAUTA DE OUTUBRO**Dia 21/10/2014 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 0090.09.000664-5

Autor: Justiça Pública

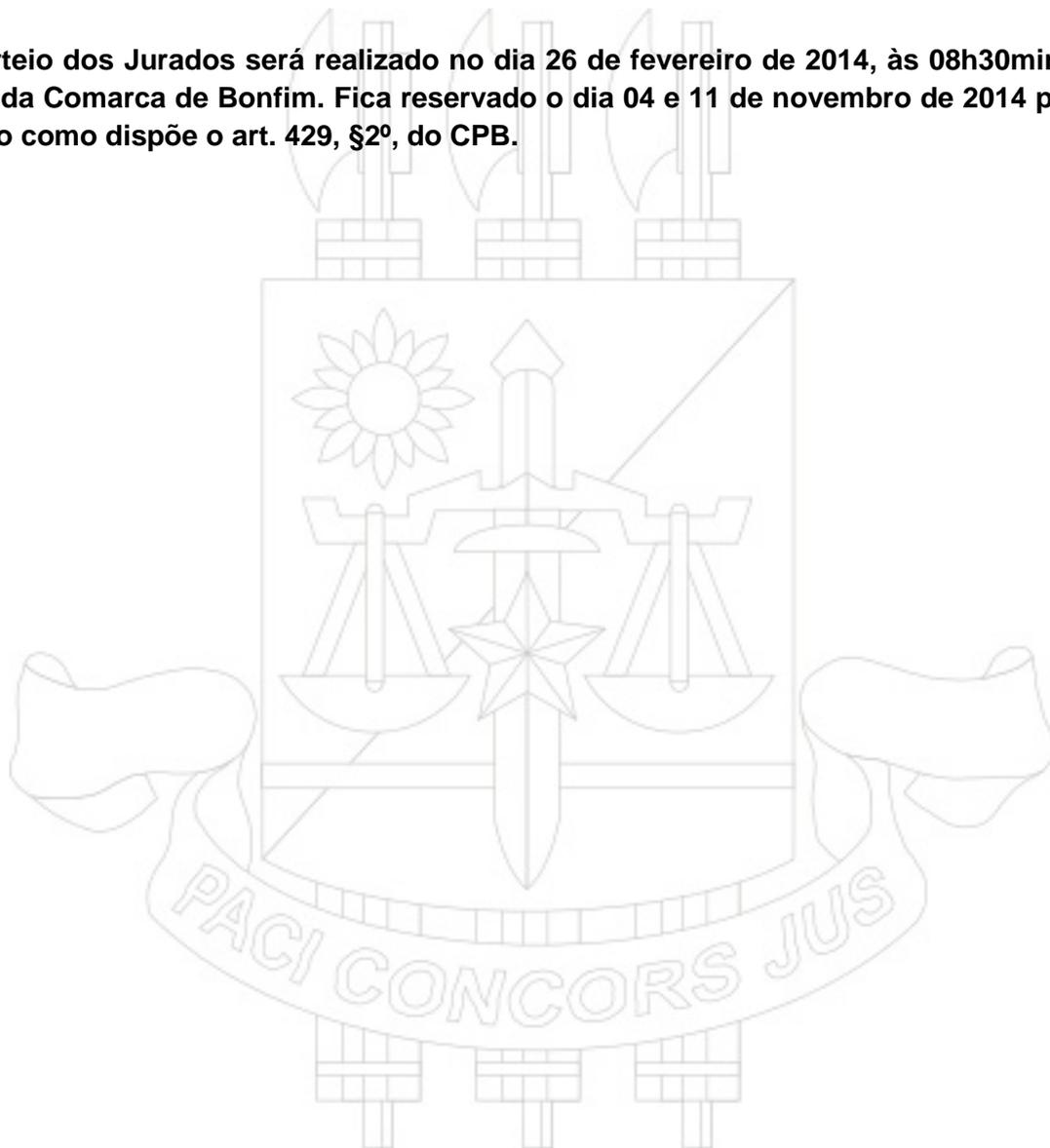
Réu: Airton da Silva Lima

Art. 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

OBS: O sorteio dos Jurados será realizado no dia 26 de fevereiro de 2014, às 08h30min, na sala de audiências da Comarca de Bonfim. Fica reservado o dia 04 e 11 de novembro de 2014 para inclusão de processo como dispõe o art. 429, §2º, do CPB.



EDITAL DE INTIMAÇÃO

(15 Dias)

A Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Bonfim, Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 090 09 000691-8**Réu: Jucilene Trindade da Silva**

Estando o requerido em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO**, de **JUCILENE TRINDADE DA SILVA**, brasileira, solteira, nascida em 25/07/1988, filha de Arão Ribeiro da Silva e Esmeralda Trindade da Silva, natural de Bonfim/RR, para que tenha ciência do inteiro teor da sentença. “Fica a Sra. Jucilene Trindade da Silva condenada à pena privativa de liberdade, concretizada definitivamente em dois (02) anos e quatro (04) meses de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (01/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida no regime inicialmente aberto”.

SEDE DO JUÍZO: Comarca de Bonfim – Juizado da Infância e Juventude – Fórum Rui Barbosa. Endereço: Av. Maria Deolinda Franco Megias, s/n.º, Cidade Nova, Bonfim – RR.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 08 de janeiro de 2014. Eu, Aurelio Toaldo Neto (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela escrivania), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS

Analista Processual respondendo pela escrivania

PACI CONCORS JUS

**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)**

O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim, Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.13.000241-4 - Ação Penal

Autor: Justiça Pública

Réu: YURY MORENO DA SILVA

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **YURY MORENO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, serralheiro, natural de Vilhena/RO, nascido em 27/08/1989, filho de Apolo Moreno da Silva e Rosemeri Fatima Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 213, § 1º, do Código Penal**, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 16 de janeiro de 2014. Eu, Aurelio Toaldo Neto (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Analista Processual respondendo pela Escrivania



JUIZADO CRIMINAL BONFIM**Processo nº: 0090.13.000315-6**

Assim sendo, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, JEOVA PEREIRA MAIA pelo cumprimento da transação penal, por analogia ao artigo 89, § 5º, da Lei dos Juizados Especiais. Após o trânsito em julgado e demais formalidades processuais, arquivem-se os autos. Intimações e expedientes necessários. P.R.I.C. Bonfim/RR, 11/11/2013. Juiz Substituto Erasmo Hallysson Souza de Campos.

Processo nº: 0090.13.000229-8

Assim sendo, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, ERIANE MICHELE PEREIRA SÁ pelo cumprimento da transação penal, por analogia ao artigo 89, § 5º, da Lei dos Juizados Especiais. Após o trânsito em julgado e demais formalidades processuais, arquivem-se os autos. Intimações e expedientes necessários. P.R.I.C. Bonfim/RR, 11/11/2013. Juiz Substituto Erasmo Hallysson Souza de Campos.

Processo nº: 0090.10.000527-2

Diante do exposto, extingo a punibilidade em face ao acusado pelo crime do arquétipo 147 do CP, com supedâneo ao art. 107, IV, 1ª parte c/c art. 109, VI, ambos do CP. P.R.I. Bonfim/RR, 13/12/2013. Juiz Substituto Erasmo Hallysson Souza de Campos.

Processo nº: 0090.13.000229-8

Julgo Extinto a punibilidade do autor do fato qualificado nos autos, usque art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Po ser medida despenalizadora. Informe o instituto respectivo para que o acusado não seja agraciado pela mesma medida durante 05 anos. Com espeque ao artigo 76,§ 1º, II, § 4º e 6º. P.R.I.C. Bonfim/RR, 11/11/2013. Juiz Substituto Erasmo Hallysson Souza de Campos.

Processo nº: 0090.13.000229-8

Diante do exposto extingo a punibilidade. Com espeque ao RT. 107 do CP e 89, § 5º da Lei 9.099/95. P.R.I.C. Bonfim/RR, 11/11/2013. Juiz Substituto Erasmo Hallysson Souza de Campos.

Processo nº: 0090.11.000141-0

Diante do exposto, extingo a punibilidade do acusado em face ao crime em razão da prescrição da pretensão punitiva usque artigos 107, IV, 109, VI e 115, todos do CP. P.R.I. Arquive-se após o T.C.O. Bonfim/RR, 13/12/2013. Juiz Substituto Erasmo Hallysson Souza de Campos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 17JAN14

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 040, DE 17 DE JANEIRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, nos dias 06 e 07MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAESProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-**PORTARIA Nº 041, DE 17 DE JANEIRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Cessar os efeitos da Portaria nº 650/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5133, de 10OUT13, nos dias 06 e 07MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAESProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 047-DG, DE 16 DE JANEIRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar o período de férias da servidora **ANTONIA DA SILVA BEZERRA**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1122-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5174, de 14DEZ13, para serem usufruídas no período de 27JAN14 a 04FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVADiretor-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 048 - DG, DE 16 DE JANEIRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 813/13 – DA, Pregão Eletrônico nº 010/13, firmado com a empresa **HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA**, cujo o objeto é o fornecimento de relógios de controle de ponto biométrico, incluindo a instalação, treinamento, serviços de assistência técnica e garantia, para atender as necessidades deste Órgão Ministerial.

I - Designar o servidor **EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO**, Diretor de Departamento, como Gestor do Contrato nº 006/14.

II - Designar o servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, Chefe de Seção, como Fiscal do Contrato nº 006/14

III - Designar o servidor **MARCELO SEIXAS**, Chefe de Seção, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 049 - DG, DE 16 DE JANEIRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 768/13 – DA, Pregão Eletrônico nº 007/13, firmado com a empresa **CAWI-TEC COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA**, cujo o objeto é o fornecimento de suprimentos e acessórios de informática, incluindo assistência técnica e garantia, para atender as necessidades deste Órgão Ministerial.

I - Designar o servidor **EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO**, Diretor de Departamento, como Gestor do Contrato nº 002/14.

II - Designar o servidor **MARCELO SEIXAS**, Chefe de Seção, como Fiscal do Contrato nº 002/14

III - Designar o servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 050 - DG, DE 17 DE JANEIRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **ANDRE GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 17JAN14, sem pernoite, para reparar possíveis defeitos na fiação que interliga a Central PABX na Promotoria de Justiça de Caracaraí ao QDG do Tribunal de Justiça.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Caracaraí-RR, no dia 17JAN14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 025 – DA, de 17 de janeiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

ERRATA:

- Na Portaria nº 014 – DG, publicada no DJE nº 5191, de 14 de janeiro de 2014:

Onde se lê: “...**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**, Diretor de Departamento...”

Leia-se: “...**ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, Chefe de Seção...”

PROMOTORIA DA SAÚDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº. 006/14

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a falta do medicamento nortriptilina.

Boa Vista, RR, 14 de janeiro de 2014.

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº. 007/14

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a correta alimentação do Sistema CNES pelo Centro de Saúde Sívio Botelho.

Boa Vista, RR, 14 de janeiro de 2014.

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 008/14

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a correta alimentação do Sistema CNES pelo Centro de Saúde Buritis.

Boa Vista, RR, 14 de janeiro de 2014.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 009/14

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a correta alimentação do Sistema CNES pelo Centro de Saúde São Vicente.

Boa Vista, RR, 14 de janeiro de 2014.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 010/14

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a correta alimentação do Sistema CNES pela Secretaria Municipal de Saúde – Boa Vista.

Boa Vista, RR, 14 de janeiro de 2014.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 17/01/2014

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2014**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 18 do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima, convoca os senhores membros para a 79ª (septuagésima nona) Reunião Extraordinária, a realizar-se no dia 21 de janeiro de 2014, às 10:00h, na Administração Superior desta Instituição, com a seguinte pauta:

Tratar sobre acumulações.

Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2014.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Presidente do Conselho Superior da DPE/RR

PORTARIA/DPG Nº 006-A, DE 06 DE JANEIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e: Considerando o disposto no Parágrafo Único do Artigo 95 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010, Considerando a solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 001/2013, desta data,

RESOLVE:

Conceder ao Subdefensor Público-Geral, Dr. OLENO INÁCIO DE MATOS, Defensor Público da Primeira Categoria, 14 (quatorze) dias de folga compensatória, a serem usufruídas no período de 07 a 20 de janeiro de 2014, referente ao recesso de final de ano do exercício 2013/2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 028, DE 14 DE JANEIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 18, inciso IX da Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010; e, Considerando o art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 31 de dezembro de 2001, que estabelece a jornada de trabalho de 06 (seis) ou 08 (oito) horas diárias;

RESOLVE:

Art 1º - Fixar o horário de funcionamento da Defensoria Pública do Estado de Roraima das 08 às 14h, nos dias úteis,

Art. 2º - Para o cumprimento do que determina a Lei nº 11.449, de 15 de janeiro de 2007 relativamente ao recebimento dos autos de prisões em flagrantes, nos dias não úteis, segue-se o disposto na Resolução nº 001, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, publicada no D. O. E. nº 503, de 23 de janeiro de 2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Gera

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 021, DE 03 DE JANEIRO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública ANA HOLANDA BACCARIN, Assessora Jurídica II, 10 (dez) dias de férias, referentes ao exercício 2013, a serem usufruídas no período de 07 a 16 de janeiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 022, DE 03 DE JANEIRO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando OFÍCIO/DRH Nº 174 de 22.08.2013 que encaminhou a Programação de Férias dos servidores da União lotados nesta Defensoria Pública,

RESOLVE:

Alterar, as férias da servidora pública DIANA MARTA BONFIM DE SOUSA, referentes ao exercício 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 30 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 031, DE 15 DE JANEIRO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora pública SUEIDE MAGALHÃES DA TRINDADE MARQUES, referentes ao exercício 2013, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 283/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2184 de 19 de dezembro de 2013, a serem usufruídas no período de 05 a 21 de março de 2014 e de 07 a 19 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral